

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 0501085-05.2011.8.24.0011

2914



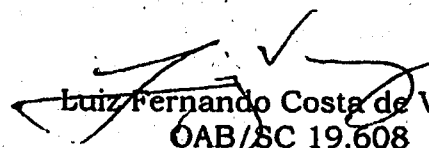
Celesc
Distribuição S.A.

n.º 2005.72.05.004116-6, da 2ª Vara
Federal de Blumenau/SC.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Florianópolis, 09 de maio de 2014.

João Jutahy Castelo Campos
OAB/SC 21.922


Luiz Fernando Costa de Verney
OAB/SC 19.608

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO COSTA DE VERNEY.
Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 011.11.501085-9 e o código 21XP2.

2915

GUERRA & RECH

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE - ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ademir

SISJ/10280

Cole esta parte na pasta

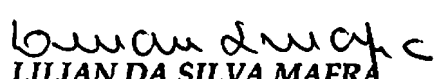
PROTÓTIPO DIST. SOB N. 134461/2004 13:40 096874

VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S.A, devidamente qualificada nos autos, por sua procuradora adiante assinada, comparece perante Vossa Excelência, nos autos do Processo Falimentar nº 011.11.501085-9, atendendo ao disposto no art. 526 do CPC, para informar que em 12.05.2014 a Peticionante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 2708, acompanhando o presente as razões do Recurso.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Curitiba-PR, 12 maio de 2014.


CRISTIANE BEGER GUERRA RECH
OAB/PR nº 39.889


LILIAN DA SILVA MAFRA
OAB/SC nº 10.899

29/6/11

GUERRA & RECH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA.**

PROTOCOLO

0501085-05.2011.8.24.0011-1646 (56778)

VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S.A.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF nº 08.806.755/0001-90,
com sede social na Rua Voluntários da Pátria, nº 537, Loja 10, Edifício Golden
Park, CEP: 83050-020, Centro, na cidade de São Jose dos Pinhais/PR,
inconformada com a decisão proferida nos autos do Processo Falimentar nº
011.11.501085-9, que estabeleceu que o negócio jurídico de fls. 1.516/1522 não
poderia ser cumprido, em todos os seus termos, em virtude da convalidação da
recuperação judicial da FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX em
falência, vem, no prazo legal, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de efeito suspensivo

com fulcro no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil.

Rua Buenos Aires, 466 - sala 72 - Batel Main Offices I - Batel - Curitiba - Paraná
Fone 55 41 3232-4184
www.guerraerech.adv.br

CEP 80250-370
Fax 55 41 3206-1290
cristiane@guerraerech.adv.br

Handwritten signature and initials

29/7
A

Para tanto, requer se digne Vossa Excelência determinar a autuação da presente, bem como das razões que seguem anexas e dos documentos acostados.

Nos termos do artigo 524 do CPC, a Agravante informa que:

I. Os incisos I e II do referido dispositivo legal serão atendidos no transcorrer do presente petítório;

II. Os nomes e endereços dos procuradores das partes são:

Procuradora da Agravante VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S.A.:
Dra. CRISTIANE BERGER GUERRA RECH, OAB/PR 39.889, com escritório profissional na Rua Buenos Aires, 466 – sala 72 – Batel, Curitiba/PR (procuração - fl. 1954).

Procurador da Agravada MASSA FALIDA DA FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A:
Dr. GILSON AMILTON SGROTT, OAB/SC 9.022, com escritório profissional na Rua Felipe Schmidt, nº 31 – sala 302, Brusque/SC (termo de compromisso de administrador judicial – fl. 306).

Procurador da Interessada CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A:
Dr. ALEX HELENO SANTORE, OAB/SC 18.265; **Dra. MIRIAN HEIDRICH**, OAB/SC 15.456; **Dra. RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO**, AOB/SC 8.763; **Dr. EVERTON FEIBER**, OAB/SC 6.676; **Dr. JOÃO JUTAHY CASTELO CAMPOS**, OAB/SC 21.922; **Dra. ROSELLE BERTHIER**, OAB/SC 17.347; **Dra. SHEILA APARECIDA SCHEIDT**, OAB/SC 17.984; **Dra. MILENE ELISA GÖEDERT DE BARROS**, OAB/SC 16.326; **Dra. LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA**, OAB/SC 19.537; **Dr. LUIZ FERNANDO COSTA DE VERNEY**, OAB/SC 19.608; **Dr. AMAURI CALLADO JÚNIOR**, OAB/SC 9.528; **Dr. ANTÔNIO CARLOS VANOLLI**, OAB/SC 6.312; **Dr. CARLOS HENRIQUE CAPELLA**, OAB/SC 20.591; **Dr. CÍCERO JOSÉ DO NASCIMENTO**, OAB/SC 17.457-B; **Dr. CLAYTON TIAGO MATOS**, OAB/SC 6.868; **Dra. DAIANA LIZ SEGALLA DE OLIVEIRA**, OAB/SC 15.888; **Dr. EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS**, OAB/SC 19.912-B; **Dra. ELISABETH COELHO DA SILVA**, OAB/SC 19.761; **Dr. FÁBIO PAMPLONA DESCHAMPS**, OAB/SC 21.780-B; **Dr. FELIPE ALMEIDA SANTANNA**, OAB/SC 33.816-A; **Dr. FELIPE SOARES DE SOUSA**, OAB/SC 33.888-B; **Dra. GISELE FIDÉLIS CONSTANTE**, OAB/SC 18.595; **Dra. ISMAEL VIEIRA DA ROSA ULYSSEA**, OAB/SC 7.268; **Dra. IVANIR PAGANINI BETTONI**, OAB/SC

¹ Doravante denominada "VITORIAN".

² Doravante denominada "FATRE".

³ Doravante denominada "CELESC".

am
Página | 2

9.633; Dra. IVELAINE SELL, OAB/SC 2.630; Dr. JEFFERSON STEIVEN HOEFLING, OAB/SC 21.826; Dra. JESSIELI MARIA LIEVORE MESSIAS DA SILVA, OAB/SC 25.056; Dr. LEONARDO STRINGHINI, OAB/SC 23.212; Dra. LUCIANA DOMINGOS LOPES, OAB/SC 19.163; Dra. LUCILEY MARIA LAUXEN, OAB/SC 13.161; Dr. LUIS RICARDO ERCKMANN, OAB/SC 32.746; Dra. MARIA TANCREDO MUSSI, OAB/SC 17.974; Dr. MÁRIO KARING JÚNIOR, OAB/SC 18.234; Dra. MARIA MOURA LISBOA CARNEIRO, OAB/SC 30.334; Dra. MARINA VASCONCELOS LEÃO LÍRIO, OAB/SC 21.414; Dra. MARISA MARTINS GARCIA STOLL, OAB/SC 19.505; Dra. MONALIZE REUS SERAFIM, OAB/SC 28.963; Dr. NELSON LAGES DE MELO, OAB/SC 33.435; Dra. ODACIRA NUNES, OAB/SC 12.672; Dr. OTÁVIO LUIZ FERNANDES, OAB/SC 4.463; Dra. PATRICIA DO ROCIO MATTOS, OAB/SC 32.898; Dr. PEDRO AUGUSTO SCHMIDT JÚNIOR, OAB/SC 14.074; Dr. ROLF DITTRICH VIGGIANO, OAB/SC 19.155; Dra. SARA ARIELA ALBUQUERQUE, OAB/SC 22.131; Dra. TANIA MARIA VAZ, OAB/SC 4.414; Dra. TATIANE ROCHA DA SILVA, OAB/SC 33.171; Dr. WILLIAN THIAGO DE SOUZA, OAB/SC 30.922; e Dra. VANESSA PIRES DE SOUZA BERGER, OAB/SC 19.101, todos com endereço profissional na Avenida Itamarati, 160 – Blocos A1, B1 e B2 - Itacorubi, Florianópolis/SC (procurações - fls. 1953 e 2324).

Procurador da Interessada MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL⁴:
Dra. PRISCILA DALCOMUNI, OAB/SC 16.054, com escritório profissional na Rua Coronel Santiago, 177, Joinville/SC (procuração - fl. 2342).

Nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, informa que está instruindo o Agravo com:

- a) Comprovante de recolhimento das custas Recursais;
- b) Substabelecimento, com reserva de poderes, da procuração outorgada pela Agravante;
- c) Cópia da procuração outorgada pela Agravante;
- d) Cópia do termo de compromisso firmado pelo administrador judicial da Agravada.
- e) Cópia das procurações outorgadas pelas Interessadas.
- f) Cópia da decisão que entendeu que os direitos e obrigações estabelecidos no negócio jurídico de fls. 1516/1522 não poderiam ser exercidos na

⁴ Doravante denominada "MARTINELLI".

2919 /

forma ali estabelecida em virtude da convalidação da recuperação judicial da FATRE em falência (fls. 2186/2189);

- g) Cópia da certidão de publicação da decisão de fls. 2186/2189, disponibilizada no D.E. nº 1772, do dia 04.12.2013 (fls. 2192/2193);
- h) Cópia da decisão que deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pela VITORIAN (fls. 2616/2618);
- i) Cópia da certidão de publicação da decisão de fls. 2616/2618, disponibilizada no D.E. nº 1829, do dia 13.03.2014 (fls. 2619/2623);
- j) Cópia da decisão que negou provimento aos novos Embargos de Declaração opostos pela VITORIAN (fl. 2708);
- k) Cópia da certidão de publicação da decisão de fl. 2708, disponibilizada no D.E. nº 1860, do dia 30.04.2014 (fls. 2710/2712);
- l) Certidão de intimação da Agravante expedida pela Vara Comercial de Brusque/SC;

Nos termos do artigo 525, inciso II, do CPC, informa que está instruindo o Agravo com as seguintes peças facultativas:

- a) Cópia do termo de acordo firmado entre a FATRE, CELESC, Luiz Alberto Bassetto, VITORIAN e MARTINELLI (fls. 1516/1522);
- b) Cópia da sentença que homologou o acordo nos autos da ação Declaratória nº 011.08.006700-0 (fls. 1542/1545);
- c) Cópia da decisão que reputou válido o acordo firmado entre a FATRE, CELESC, Luiz Alberto Bassetto, VITORIAN e MARTINELLI nos autos da Recuperação Judicial nº 011.11.501085-9 (fls. 1590/1607);
- d) Cópia da petição por meio da qual CELESC, LUIZ ALBERTO BASSETTO, VITORIAN e MARTINELLI requereram que fosse expedido ofício para o juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau/SC informando que a decretação da falência da FATRE não retirou a eficácia do negócio jurídico, permitindo o ingresso destes no

2920

- polo ativo no processo, conforme autorizado no artigo 567, II do CPC (fls. 1945/1952);
- e) Cópia da manifestação do Ministério Público sobre o pedido de fls. 1945/1952 (fls. 2166/2168);
 - f) Cópia dos Embargos de Declaração opostos pela Agravante (fls. 2336/2338 e 2629/2632).

Sob pena da sua responsabilidade pessoal, a advogada que esta subscreve declara que as peças processuais que instruem o presente Agravo de Instrumento são autênticas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba-PR, 12 de maio de 2014.


CRISTIANE BEGER GUERRA RECH
OAB/PR nº 39.889


LILIAN DA SILVA MAFRA
OAB/SC nº 10.899

2921

Agravante: VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S.A.

Agravada: MASSA FALIDA DA FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.

Interessadas: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. e MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL

Origem: Processo nº 011.11.501085-9 – Vara Comercial da Comarca de Brusque/SC

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ilustres Julgadores:

A PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO E A SENTENÇA RECORRIDA:

Em 30.07.2008 Luiz Alberto Bassetto, na qualidade de cessionário, ingressou com uma Ação Declaratória perante a Vara Cível de Brusque/SC (processo nº 011.08.006700-0), na qual reivindicava a declaração judicial de sua titularidade sobre o empréstimo compulsório sobre energia elétrica (ECE) recolhido pela FATRE entre 1987 e 1992 (cujos créditos foram constituídos entre 1988 e 1993), registrados pela Eletrobras nos CICEs nº 7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7, representados na forma de 63.405,8239 UPs, inclusive sobre os consectários legais (correção monetária e juros) que estavam sendo reivindicados perante a 2ª Vara Federal de Blumenau/SC, nos autos do processo nº 98.2003227-0/SC.

aw
Página 1/5

2922
d

Deferido o pedido cautelar do Autor, aquele juízo expediu um ofício para a 2ª Vara Federal de Blumenau/SC determinando que os valores depositados no processo nº 98.2003227-0/SC, correspondentes aos consectários legais (correção monetária e juros) do ECE cedido, fossem constrictos até que fosse definido quem detinha a titularidade sobre estes créditos.

Durante a instrução da Ação Declaratória ocorreram os seguintes fatos:

- a) O Sr. Luiz Alberto Bassetto cedeu seus direitos para a VITORIAN;
- b) A FATRE ingressou com pedido de recuperação judicial perante a Vara Comercial de Brusque/SC (processo nº 011.11.501085-9);
- c) Uma parte dos valores reivindicados pela FATRE foram depositados pela Eletrobras no processo nº 98.2003227-0/SC.

A fim de encerrar a lide instaurada com o cessionário de parte do direito executado e liberar os valores constrictos no processo nº 98.2003227-0/SC para pagamento de parte substancial dos débitos da FATRE, em 06.09.2012, foi firmado o negócio jurídico de fls. 1516/1522.

No referido instrumento a FATRE reconheceu que o direito reivindicado na Ação Declaratória nº 011.08.006700-0 efetivamente havia sido objeto de cessão de direitos no passado, e que hoje tais direitos pertencem a VITORIAN.

Com relação ao restante do crédito exequendo – que não foi objeto da cessão para a VITORIAN – ficou definido que seriam “*respeitadas as deliberações aprovadas na Assembleia de Credores da RENAUX realizada em 28.06.2012*”.

Na decisão de fls. 1590/1600, datada de 27.03.2013, o juízo *a quo* julgou válido os termos do referido negócio jurídico, já homologado por decisão transitada em julgada nos autos da Ação Declaratória nº 011.08.006700-0, *in verbis*:

4. Sobre o acordo de fl. 1516-1522

A respeito da transação firmada entre a devedora, a CELESC, o Sr. Luis Alberto Bassetto, a empresa Vitorian Compra e Venda de Bens

OM
[Handwritten signature]

2923
d

S/A e Martinelli Advocacia Empresarial o juízo determinou vista às duas empresas credoras que se insurgiram quanto ao plano de recuperação judicial após aprovação pela assembleia-geral de credores, respeitado, assim, o princípio do contraditório.

Tanto a Dystar quanto a Delta manifestaram-se no sentido de que a transação é nula, a uma porque derivou de estipulações ilegais do plano alterado e, a duas, porque a recuperanda não poderia celebrar a avença a respeito de um plano ainda não homologado.

As manifestações estão fundamentadas na ilegalidade do plano ao prever tratamento diferenciado a credores que se encontram na mesma classe. Sobre tal aspecto, não há outra argumentação senão aquela supra referida.

Noutro ponto, poder-se-ia cogitar a invalidade do negócio porque dispõe a respeito de direitos de crédito da recuperanda. Mas, analisando atentamente as circunstâncias, vê-se que este não é o caso.

Em primeiro lugar, reputo necessário rememorar que a própria recuperanda juntou ao feito os termos do acordo, realizado em data posterior à assembleia-geral de credores, denotando a boa-fé com que vem tratando os assuntos na presente demanda.

Em segundo lugar, e não menos importante, vislumbra-se que o acordo foi integralmente pautado nas disposições do plano de recuperação judicial, sendo milimetricamente pensado conforme as alterações que foram aceitas pelos próprios credores. Tal conclusão facilmente se extrai da cópia da ata lançada à fl. 1255-1259, donde exsurtem todas as ressalvas necessárias à propositura do acordo: houve menção de que parte dos créditos trabalhistas será paga com valores decorrentes da ação n. 98.20.03227-0 em trâmite perante a Justiça Federal de Blumenau, bem como registrou-se a cessão de direitos decorrentes da referida ação em favor da CELESC - subtraído o montante destinado ao pagamento dos créditos trabalhistas -, acrescida a responsabilidade desta pelos honorários contratuais da Martinelli Advocacia Empresarial e excluída a responsabilidade pelos créditos de Luiz Alberto Basseto. Ou seja, os credores estavam cientes destas disposições e o acordo entabulado justifica-se especialmente para pôr termo à contenda instalada perante o Juízo Cível.

Outro aspecto a ser mencionado é que a ação n. 011.08.006700-0 foi proposta pelo Sr. Luiz Alberto Basseto com o propósito de ver reconhecida sua titularidade sobre os créditos e direitos derivados no empréstimo compulsório realizado em favor da Eletrobrás, que foram repassados pela recuperanda em favor de Basseto como ela própria reconhece

29241

ao firmar a avenca. Ou seja, a FATRE acabou, por vias outras, reconhecendo a pretensão de Luiz Alberto Basseto, razão porque não se deve questionar a avenca se analisada do ponto de vista de que a empresa precisa ajustar todas as circunstâncias possíveis para alcançar a tão almejada recuperação judicial.

Por fim, não se pode olvidar que até o momento a empresa recuperanda está demonstrando atuar com probidade e boa-fé no intuito de satisfazer o interesse de todos, ainda que alguns não se sintam contemplados.

Deste modo, reputo válido o acordo realizado nos autos 011.08.006700-0, mesmo porque foi homologado pelo juízo cível e não possui ilegalidades como narram as credoras insurgentes.

Em 15.07.2013 foi proferida decisão convolvando a recuperação judicial da FATRE em falência, tendo sido determinada a expedição de ofício para o juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau, a fim de que a integralidade do valor depositado no processo nº 98.20.03227-0 fosse bloqueada e transferida para conta vinculada ao processo falimentar.

Frente a esta decisão a VITORIAN, a CELESC e a MARTINELLI compareceram aos autos para requerer que o juízo a quo retificasse o pedido feito ao juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau, posto que se respeitado o negócio jurídico de fls. 1516/1522, apenas os valores destinados ao pagamento dos débitos trabalhistas da FATRE poderiam e deveriam ser remetidos para o juízo falimentar (fls. 1945/1952).

Despachando o pedido o juízo a quo assim se pronunciou:

E a respeito destes mesmos valores a CELESC, Luiz Alberto Basseto e as sociedades Vitorian Compra e Venda de Bens e Martinelli Advocacia Empresarial peticionaram à fl. 1945-1952.

Os requerentes buscam a afirmação de que a falência da FATRE "não retirou a eficácia do negócio jurídico" celebrado entre eles para pôr fim aos autos 011.08.006700-0 e para ajustar o pagamento diferenciado à CELESC, que era uma das maiores credoras na recuperação judicial.

Os requerentes alegam que formalizaram acordo perante o Juízo Cível desta Comarca, o qual foi homologado por sentença e transitou em julgado. Pedem, portanto, que os valores existentes nos autos 98.20.003227-0 da 2ª Vara Federal de Blumenau sejam pagos diretamente a eles, não integrando o montante da falência.

2925
A

O administrador judicial manifestou-se contrário ao pleito, uma vez que a empresa está em situação de falência e, assim, o deferimento do pedido importaria em afronta ao princípio par conditio creditorum.

O Ministério Público manifestou-se parcialmente favorável ao pleito e com razão.

Em primeiro lugar, importante destacar que o conteúdo da decisão de fl. 1590-1599 é claro e não pode ter interpretação extensiva.

O acordo realizado entre FATRE (em Recuperação Judicial), Celesc, Luiz Alberto Basseto, Vitorian Compra e Venda de Bens e Martinelli Advocacia Empresarial é válido e assim foi reputado especialmente diante dos pedidos de anulação do negócio jurídico realizado por alguns credores.

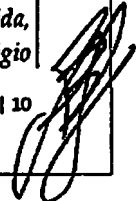
Como bem se ressaltou na decisão mencionada, o acordo foi pautado nas disposições do plano de recuperação judicial e a ele permanece vinculado, pois seu implemento prático obviamente dependia do sucesso da recuperação judicial – como o próprio plano de recuperação aprovado e homologado pelo juízo, que se submete à condição resolutiva.

Não se discute, por outro lado, que alguns direitos surgiram do referido acordo, como ficou consignado na decisão supramencionada, quando o juízo enfatiza que a FATRE reconheceu o pedido de Luiz Alberto Basseto nos autos 011.08.006700-0. Esse ato praticado pela empresa permanece produzindo seus efeitos e deve ser levado em consideração para o deslinde da questão.

Mas isso não pode ser interpretado como uma modificação na classificação dos créditos, cujo rol é dado pela lei e não pode ser alterado pelo juízo contra os interesses dos demais credores. Embora o acordo judicial tenha sido firmado e homologado nenhum valor foi efetivamente repassado à CELESC e à Martinelli.

A situação de Luiz Alberto Basseto e Vitorian Compra e Venda de Bens é diversa, pois, como bem indicou o Ministério Público, estes são cessionários de alguns créditos decorrentes do empréstimo compulsório realizado pela FATRE à Eletrobrás (conforme CICE's indicadas no tópico III do acordo, fl. 1532). Ou seja, já eram detentores dos créditos há muito tempo, como a própria FATRE reconheceu no acordo mencionado, ensejando o encerramento da ação em trâmite perante a Vara Cível desta Comarca.

Diferentemente, a CELESC é credora quirografária da massa falida, enquanto a Martinelli Advocacia Empresarial é credora com privilégio

ow


2926 /

geral (crédito decorrente de contrato de honorários advocatícios). Ou seja, não podem alegar que por força do acordo – que não reconheceu direitos quanto a elas, mas apenas indicou forma diversa de pagamento – devem ser pagos diretamente.

Necessário enfatizar que no acordo mencionado não houve cessão de créditos decorrentes de empréstimo compulsório em favor da CELESC e da Martinelli Advocacia, pois a cláusula primeira de fl. 1534 é clara ao mencionar que, respeitadas as deliberações aprovadas na Assembleia de Credores da Renaux, “os valores a que a Eletrobrás foi condenada a pagar no processo 98.20.003227-0/SC (item II.XI das Considerações) quando recebidos, serão distribuídos, da seguinte forma [...]” (grifei).

Ou seja, o próprio acordo estipulou que os valores seriam distribuídos entre a Martinelli Advocacia, a CELESC e os credores trabalhistas após serem recebidos naquele processo.

Como a FATRE entrou em falência, mesmo que recebesse os valores não poderia deles dispor, como se observa do art. 103 da Lei de Falências.

A questão não é complexa: enquanto há recuperação judicial, a devedora pode, até certo grau, negociar com os credores mais importantes formas de pagamento diversas, garantindo que o plano seja aprovado; a partir do momento em que a falência vem à tona, todos os credores estarão em condição de igualdade, cada qual dentro de sua classe. Agora os bens e os valores pertencentes à massa não serão controlados pela empresa que estava em recuperação, mas pelo administrador judicial, que como gestor da sociedade empresária examinará os meios de realização do ativo para posterior pagamento dos créditos na forma da lei de falências.

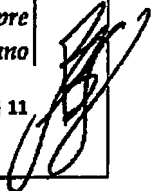
Do mesmo modo entende o administrador judicial, sendo criterioso ao pontuar que a ordem dos pagamentos deve ser observada, sem que se permita qualquer preferência ou privilégio não previsto em lei.

O acordo, como já se disse, estava vinculado ao plano de recuperação judicial.

Ocorrendo a falência da empresa, as negociações vinculadas ao plano ficam limitadas pelo seu insucesso, como bem observado na ementa abaixo colacionada, citada pelo Administrador Judicial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO CONCESSIVA
NOVAÇÃO CONDICIONAL As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano

aw



2927
A

de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao 'status quo ante'. Inviabilidade de extinção da execução enquanto não cumprido o plano de recuperação, autorizando a lei respectiva sua suspensão pelo prazo de dois anos (art. 61). recurso provido em parte, determinando-se a suspensão da execução. (TJSP-AC 0015634-08.2009.8.26.0362, 20ª Câmara de Direito Privado, sendo relatora Maria Lúcia Pizzotti. Data do julgamento: 02/09/2013)

Forçoso mencionar, ainda, que nem os credores trabalhistas, que são os primeiros na ordem de classificação (afora os créditos extraconcursais) poderão receber integralmente o valor de cinco milhões de reais inicialmente destinados a eles. E tudo em respeito à nova situação instaurada pela falência, que altera totalmente o status do processo. Tais valores estão sendo utilizados em parte para fazer frente às primeiras despesas decorrente das atividades iniciais do administrador judicial quanto à arrecadação de bens e manutenção e segurança do parque fabril, que são créditos extraconcursais, cuja prestação de serviço é essencial ao andamento da falência.

Deste modo, indefiro o pedido dos credores CELESC e Martinelli Advocacia Empresarial. Defiro, por outro lado, que sejam diretamente liberados aos interessados os valores devidos a Vitorian Compra e Venda de Bens (originalmente devidos a Luiz Alberto Basseto), bem como à Martinelli Advocacia Empresarial no que tange aos honorários sucumbenciais eventualmente fixados e depositados na ação 98.20.00322-0.

Os demais valores existentes nos autos referidos devem ser integralmente depositados em conta vinculada ao presente feito para deliberação oportuna pelo juízo.
Oficie-se.

Considerando que ao determinar que "sejam diretamente liberados aos interessados os valores devidos a Vitorian Compra e Venda de Bens (originalmente devidos a Luiz Alberto Basseto)" a decisão foi obscura, pois não estabeleceu a dimensão do direito que deverá ser revertido em favor da VITORIAN, bem como, a forma que deverá ser viabilizado o exercício deste direito, foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

Merece acolhimento parcial os embargos da empresa Vitorian. Com efeito, conforme acima exposta, o acordo entabulado entre as partes (fls. 1.531/1.537) não alterou a natureza do crédito atribuído à empresa Vitorian, o qual tem origem em cessão de crédito firmada pela empresa Renaux em 1997 (fls. 1.088/2.089) em favor de Riobrás, a qual, por sua vez, cedeu para Rioinvest, também em 1997, sendo que esta cedeu para Luiz Alberto Basseto, isto em 2007; que cedeu para a empresa Vitorian em 2010. A Renaux

ow

2928

não era mais titular do crédito cedido e objeto de parte da execução 98.2003227-0, desde 1997, e por isso tal valor não integra o seu patrimônio e não está sujeito à falência. Nestas condições, deve ser liberado em favor da empresa Vitorian somente os valores vinculados aos CICEs objeto do contrato de cessão (7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7).

Contudo, a outra parcela do valor objeto do acordo de 06/09/2012, envolvendo percentual sobre a integralidade do valor executado no processo n. 98.2003227-0/SC, não pode ser paga diretamente à Vitorian, pois, como exposto acima, tal acordo não pode alterar a natureza do crédito perante a massa.

Em síntese, os valores objeto da cessão de crédito podem ser pagos, de imediato, diretamente à Vitorian nos autos da execução 98.2003227-0; da mesma forma que os valores dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à Martinelli Advocacia. Os demais valores pagos/depositados pela Eletrobrás devem ser depositados em conta vinculada à falência, para posterior pagamento de todos os credores, conforme ordem legal.

Quanto ao ônus do processo 98.2003227-0/SC, as condições do acordo devem ser observadas, pois não atingem a massa falida.

Entendendo que a decisão supramencionada ainda restava obscura e contraditória a VITORIAN opôs novos Embargos de Declaração, que foram rejeitados pelo magistrado *a quo*, por entender que a Embargante estaria tentando rediscutir o julgado.

A r. decisão agravada merece reforma, como será demonstrado a seguir.

NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO - EFICÁCIA PLENA DO NEGÓCIO JURÍDICO DE FLS. 1516/1522 – ATO JURÍDICO PERFEITO:

Conforme se extrai do julgado, apesar de reconhecer que o negócio jurídico de fls. 1516/1522 foi reputado válido durante a recuperação judicial da FATRE, o magistrado *a quo* entendeu que a partir do momento em que houve a convalidação do feito em processo falimentar, os termos estabelecidos para divisão de direitos e obrigações decorrentes do processo nº 98.20.03227-0, não mais poderiam ser cumpridos.

Com a devida vênia o entendimento do magistrado *a quo* ofende a Constituição e o Código de Processo Civil.

2929
A

Vejamos.

Como relatado acima o negócio jurídico de fls. 1516/1522 foi celebrado em 06.09.2012, quando estava em curso a recuperação judicial da FATRE.

Observado que a destinação dada aos valores perseguidos no processo nº 98.2003227-0/SC respeitou as deliberações aprovadas na Assembleia de Credores da FATRE o juízo reputou válida a negociação (fls. 1590/1600).

Houve decurso de prazo para as credoras da FATRE se insurgissem contra aquela decisão (vide fl. 1.606). A União Federal também não se insurgiu contra a parte da decisão que reputou como válido o negócio jurídico⁵.

Ou seja, no que concerne ao negócio jurídico de fls. 1516/1522, transitou em julgado a decisão de fls. 1590/1600, e conseqüentemente, os direitos estabelecidos em favor da VITORIAN, CELESC e MARTINELLI passaram a integrar o patrimônio de seus respectivos titulares.


O fato da recuperação judicial da FATRE ter sido convalidada em falência antes dos titulares do direito terem podido exercer de forma efetiva os seus direitos (isto é, antes de levantarem os valores depositados no processo n 98.20.03227-0/SC) não afeta a sua exigibilidade, pois trata-se de direito adquirido (artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição da República).

Além disso, Vossas Excelências não pode ignorar o fato de que o artigo 61, § 2º da Lei nº 11.101/05, estabelece que os atos validamente praticados no curso da recuperação judicial não perdem sua eficácia em virtude da decretação da falência:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.
(..)*

⁵ Conforme se verifica às fls. 1648/1661 a irresignação da UNIÃO em relação àquela decisão – pendente de julgamento no Agravo de Instrumento nº 2013.042120-4 – está limitada ao fato de que este juízo concedeu recuperação judicial a FATRE, apesar desta não ter apresentado certidões negativas de débito fiscal, conforme determina o art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Em momento algum a UNIÃO questionou os termos do negócio jurídico celebrado pela FATRE e reputado como válido pelo juízo da recuperação judicial.

oww


2930
d

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Analisando o tema Eduardo S. Minhoz⁶ traz as seguintes perspectivas:

Depreende-se, portanto, que a restauração das relações jurídicas inicialmente novadas, a depender do meio de recuperação empregado, pode não ocorrer de forma plena ou integral, ou pode simplesmente não ocorrer. A interpretação da passagem final do § 2º do art. 61 – preservação dos atos validamente praticados no âmbito da recuperação – leva a concluir que a restauração dos direitos iniciais pode simplesmente deixar de ocorrer se tal situação for incompatível com a preservação desses atos. Em outras palavras, no caso de eventual conflito entre a restituição das partes ao status quo ante e a preservação de atos praticados durante o curso da recuperação, prevalecem estes últimos; essa solução é a única compatível com a proteção dos direitos de terceiros, cujas esferas jurídicas podem ser afetadas pelos atos praticados no curso da recuperação. De fato, o plano de recuperação pode basear-se na implementação de negócios jurídicos de natureza irreversível, ou cuja reversibilidade poderia causar danos de difícil reparação às próprias partes e, sobretudo, a terceiros. Nesse caso, prevalece o negócio novado, não se havendo de cogitar da restituição das partes ao estado anterior.

Interpretar o dispositivo no sentido de que seria imperiosa a resolução do negócio jurídico novado, ainda que fossem afetados direitos de terceiros, preservando-se apenas os atos praticados até então (v.g., resolve-se a sociedade formada entre os credores, preservando-se apenas os atos por ela praticados nesse interregno), implicaria a introdução de grande incerteza e insegurança no processo de recuperação, a ponto de colocar-se em risco a viabilidade de todo o sistema concebido pela lei.

⁶ JUNIOR, Francisco Satiro de Souza e PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coordenadores). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 61.

oww

2934
A

Nessa mesma linha de raciocínio seguem os ensinamentos de Jorge Lobo⁷:

Quanto às garantias reais, é mister observar: a) as que tiverem sido suprimidas e que recaíram sobre bens ainda integrantes do ativo do devedor, serão restabelecidas; b) as que oneravam bens já alienados não se recompõem, pois é imperioso respeitar os atos e negócios jurídicos válidos (arts. 61, §2º, in fine, e 74 da LRE e 6º da LICC); c) as que tiverem sido substituídas, mantendo-se o gravame sobre os bens dados em substituição.

Por fim, presumem-se válidos os atos e negócios jurídicos consumados durante o processamento da recuperação (arts. 61, §2º, in fine, e 74), quer na fase preliminar, quer na fase preparatória, quer na fase de execução.

E, o STJ também já se pronunciou sobre os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios,

⁷ SALLES DE TOLEDO, Paulo F. C. e ABRÃO, Carlos Henrique (coordenadores). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 164-165.

Handwritten signature and scribbles at the bottom right of the page.

par débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido.⁸

Assim, conclui-se que qualquer decisão que inviabilize o exercício do direito adquirido pela VITORIAN, CELESC e MARTINELLI afronta à cláusula pétrea disposta no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Portanto, deve ser reformada a decisão agravada para que, dos valores executados no processo nº 98.20.03227-0 apenas e tão somente àqueles descritos Cláusula Primeira, "1.3" do negócio jurídico de fls. 1516/1522 seja utilizados pelo juízo falimentar para pagamento de débitos da FATRE.

NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA – AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE SOBRE OS ÔNUS DO PROCESSO Nº 98.20.03227-0/SC:

Na hipótese remota deste E. Tribunal entender que o negócio jurídico de fls. 1516/1522 não gerou direito adquirido para fins de recebimento dos valores executados no processo nº 98.20.03227-0 na forma estabelecida naquele instrumento, deverá ser reavaliado o entendimento do

⁸ STJ – REsp nº 1260301/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje. 21.08.2012.

⁹ (1) Parcela do crédito já depositada pela ELETROBRAS (item II.XIII das Considerações):

- 1.1) R\$ 577.525,68 (quinhentos e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) serão revertidos diretamente em favor da MARTINELLI, por se tratarem de valores depositados pela ELETROBRAS para pagamento de honorários de sucumbência. *****
- 1.2) R\$ 1.448.690,89 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos noventa reais e oitenta e nove centavos) serão revertidos para o pagamento dos honorários contratuais da MARTINELLI, incidentes sobre os valores discriminados no item II. XI das Considerações. *****
- 1.3) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) serão remetidos para conta vinculada ao processo de recuperação judicial nº 011.11.501085-9 para o pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela RENAUX; *****
- 1.4) O saldo remanescente será revertido integralmente em favor da CELESC. *****

(2) Parcela do crédito exequendo que a ELETROBRAS se recusou a pagar no processo nº 98.2003227-0/SC:

- 2.1) Para CELESC o equivalente a 2/3 do resultado (66,66%), devendo ser subtraído deste montante o percentual correspondente aos valores que já tiverem sido recebidos (CLÁUSULA PRIMEIRA, 1.2 e 1.3), com correção monetária e juros conforme aplicável no título executado. *****
- 2.2) Para VITORIAN o equivalente a 1/3 do resultado (33,33%), com correção monetária e juros conforme aplicável no título executado. *****

oww

magistrado a quo de que "quanto ao ônus do processo 98.2003227-0/SC, as condições do acordo devem ser observadas, pois não atingem a massa falida".

Explica-se.

Conforme relatado na decisão de fls. 1590/1599 a FATRE reconheceu o direito da VITORIAN sobre todos os direitos reivindicados no processo n 98.20.03227-0, relacionados aos créditos do ECE constituídos no período de 01.01.1988 a 31.12.1994, registrados nos CICEs nº 7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7, na forma de 63.405 Ups.

E, na decisão agravada o juízo a quo salienta que "o crédito atribuído à empresa Vitorian, o qual tem origem em cessão de crédito firmada pela empresa Renaux (...) não era mais titular do crédito cedido e objeto de parte da execução 98.2003227-0, desde 1997, e por isso tal valor não integra o seu patrimônio e não está sujeito à falência".

Ou seja, está claro que o direito da VITORIAN não tem relação com as questões enfrentadas no processo de recuperação judicial da FATRE.

Entretanto, a fim de viabilizar a recuperação judicial da FATRE ficou definido no negócio jurídico de fls. 1516/1522 que:

- a) A VITORIAN não receberia parcela alguma dos valores que já haviam sido depositados pela Eletrobras no processo nº 98.2003227-0/SC. Estes valores seriam utilizados para o pagamento dos créditos trabalhistas da FATRE e o saldo seria rateado entre MARTINELLI e CELESC.
- b) O direito da VITORIAN seria exercido sobre o restante dos valores perseguidos no processo nº 98.2003227-0/SC.
- c) As despesas devidas pela FATRE no processo nº 98.2003227-0/SC (honorários de sucumbência, multas, etc) seriam abatidas, proporcionalmente, dos valores que viessem a ser pagos a VITORIAN e a CELESC.

Para compensar a assunção do ônus processual e a protelação no recebimento de seus créditos a VITORIAN passaria a ter direito não apenas aos valores vinculados aos CICEs descritos no contrato de cessão,

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

mas a um percentual sobre a integralidade do valor executado no processo nº 98.2003227-0/SC.

Ou seja, ao invés de receber a integralidade dos valores executados no processo nº 98.20.003227-0/SC referente aos CICES nº 7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7 (1987 a 1994 – representados por 63.405 Ups), em virtude daquele negócio jurídico, a VITORIAN passaria a ter direito a uma parte do total executado pela FATRE (CICES nº 7065610-0, 7065648-7, 7065649-5, 7065650-9, 7065660-6, 7069807-4 e 7071077-5 – 1977 a 1994 – representados por 184.195,55049 UPs).

Pois bem!

Ao se manifestar sobre a possibilidade das partes exercerem os direitos e obrigações estabelecidos no negócio jurídico de fls. 1516/1522 o magistrado *a quo* determinou que fossem “*diretamente liberados aos interessados os valores devidos a Vitorian Compra e Venda de Bens (originalmente devidos a Luiz Alberto Basseto)*”.

Considerando que naquela decisão ficou decidido que “*alguns direitos surgiram do referido acordo*”, a VITORIAN requereu que fossem esclarecidos os limites destes direitos, ou seja, se no entendimento do magistrado o seu direito limita-se ao valores representados por 63.405 UPs ou a um percentual das 184.195,55049 UPs.

Ao proferir seu julgamento nos Embargos de Declaração opostos pela VITORIAN o magistrado *a quo* estabeleceu que:

- A VITORIAN está legitimada a exercer, de imediato, o seu direito sobre “*os valores vinculados aos CICES objeto do contrato de cessão (7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7)*”;
- A VITORIAN também teria direito a um percentual do ECE que não foi objeto da cessão – conforme estabelecido no negócio jurídico de fls. 1516/1522 -, mas este direito não poderia ser exercido no processo nº 98.20.03227-0, pois “*tal acordo não pode alterar a natureza do crédito perante a massa*”;
- Com relação ao abatimento do ônus do processo nº 98.20.03227-0/SC do crédito a ser recebido pela VITORIAN e pela CELESC, disse “as condições do

2935
A

acordo devem ser observadas, pois não atingem a massa falida".

Com a devida vênia não resta dúvida de que a decisão do magistrado *a quo* é no mínimo confusa.

Afinal de contas:

- Se estiver sendo declarado que a VITORIAN detém o direito estabelecido no negócio jurídico de fls. 1516/1522 – e não apenas o direito descrito no contrato de cessão – porque razão a integralidade dos valores que lhe são devidos “*não pode ser paga diretamente à Vitorian*”?
- Se a VITORIAN não é credora da FATRE, mas cessionária/titular de um direito, de que maneira o exercício do seu direito de cessionária – na forma estabelecida no negócio jurídico de fls. 1516/1522 - alteraria a “*natureza do crédito*”?

Entretanto,

- Se estiver sendo reconhecido que a VITORIAN pode exercer apenas o direito sobre o crédito que “*tem origem em cessão de crédito*” (e que não integra o patrimônio da FATRE), conseqüentemente se estará declarando que o negócio jurídico de fls. 1516/1522 não implicou na transmissão dos direitos sobre um percentual (%) do ECE que não foi cedido.
- Se as condições do acordo não são validas para se reconhecer que a VITORIAN pode exercer seu direito sobre um percentual (%) do ECE que não foi cedido, não há lógica alguma em determinar que a VITORIAN esteja assumindo obrigações impostas a FATRE no processo nº 98.20.03227-0.

ou

29361

2937
A

Em resumo, o Judiciário precisa decidir se a VITORIAN está legitimada a exercer seus direitos – e consequentemente a cumprir obrigações - nos termos descritos no negócio jurídico de fls. 1516/1522¹⁰ ou, se os seus direitos estão limitados a receber os valores que constam no contrato de cessão, hipótese em que ficaria livre de responder pelas obrigações assumidas no negócio jurídico de fls. 1516/1522. O que não faz sentido é dizer que a VITORIAN não pode exercer o direito estabelecido no negócio jurídico de fls. 1516/1522 mas tem o dever de cumprir a obrigação ali prevista.

Portanto, deve ser reformada a decisão agravada para que, se for mantido o entendimento de que a VITORIAN somente pode exercer os direitos “vinculados aos CICEs objeto do contrato de cessão (7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7)”, consequentemente seja reconhecido que sobre ela não pode recair a obrigação de arcar com os ônus impostos a FATRE no processo nº 98.20.03227-0.

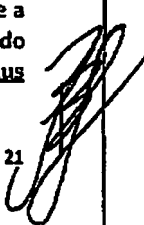
DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

Considerando que todos o valores depositados pela Eletrobras no processo nº 98.20.03227-0/SC foram transferidos para o juízo falimentar e que a magistrada *a quo* pretende utilizar “a outra parcela do valor objeto do acordo de 06/09/2012 (...) para pagamentos de todos os credores, conforme ordem legal”, mostra-se necessário conceder efeito suspensivo ao Agravo.

Observem Ilustres Julgadores que se não for conferido efeito suspensivo a Agravo, os valores advindos do processo 98.20.03227-0 serão utilizados indiscriminadamente para pagamento de débitos da FATRE.

Assim, caracterizado o *periculum in mora* e demonstrado o *fumus boni juris*, é de bom alvitre que em despacho liminar do Desembargador Relator seja concedido efeito suspensivo a fim de que a decisão agravada permaneça suspensa até a análise do mérito recursal.

¹⁰ Até porque se os ônus impostos a FATRE no processo nº 98.20.03227-0 “*não atingem a massa falida*”, e a CELESC - que iria suportar proporcionalmente estas despesas - não esta autorizada a receber a parcela do crédito exequendo que lhe foi conferida, então estará sendo imposto a VITORIAN o pagamento de ônus processual integral - muito superior àquele que ela assumiu no negócio jurídico de fls. 1516/1522.

ou


REQUERIMENTO:

Ante o exposto, requer-se:

- a) Digne-se Vossa Excelência a receber o presente Agravo de Instrumento, determinando sua autuação.
- b) Caso não entenda ser possível o provimento "in limine", seja atribuído efeito suspensivo ao cumprimento da decisão agravada até o julgamento final do Agravo.
- c) Entendendo necessário, sejam requisitadas informações ao Juiz prolator da decisão agravada.
- d) Seja intimado a Agravada para querendo, apresentar suas contrarrazões.
- e) Ao final, seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento a fim que seja reformada a decisão agravada para estabelecer que dos valores executados no processo nº 98.20.03227-0 apenas e tão somente àqueles descritos Cláusula Primeira, "1.3" do negócio jurídico de fls. 1516/1522 poderão ser utilizados pelo juízo falimentar para pagamento de débitos da MASSA FALIDA DA FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
- f) Alternativamente, a hipótese de não ser dado provimento ao presente Agravo de Instrumento na forma requerida na letra "e" supra, mantendo-se o entendimento de que a Agravante somente pode exercer os direitos "vinculados aos CICEs objeto do contrato de cessão (7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7)", estabelecer que sobre a Agravante não pode recair a obrigação de arcar com os ônus impostos a FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A. no processo nº 98.20.03227-0.

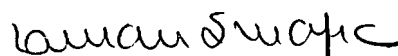
29394

g) Que as intimações da Agravante sejam realizadas na pessoa de sua procuradora Dra. CRISTIANE BERGER GUERRA RECH, OAB/PR nº. 39.889, com escritório profissional à Rua Buenos Aires, 466 - cjto. 72 - Batel, CEP: 80.250-070, em Curitiba - PR, Fone (41) 3232-4184, onde recebe intimações.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.


Curitiba-PR, 12 de maio de 2014.


CRISTIANE BEGER GUERRA RECH
OAB/PR nº 39.889


LILIAN DA SILVA MAFRA
OAB/SC nº 10.899

JUNTADA
Faço juntada Comunicações
Protocolo Unificado
que seguem

EM 21 MAI 2014

Assinatura
e carimbo 

Página 1 de 1

2940

B

Distribuição - Comarca de Brusque

De: "Joinville - Distribuição Judicial" <joinville.distribuicao@tjsc.jus.br>
Data: segunda-feira, 19 de maio de 2014 09:46
Para: <brusque.distribuicao@tjsc.jus.br>
Assunto: P.U. 196914

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE****Provimento 07/87**

31

Destinatário	Varã Comercial
Protocolo	196914
Data	16/05/14
Autos	011.11.501085-9/00004
Partes	Martinelli Advogacia Empresarial
Petição	Intermediária

Atenciosamente,
Gustavo Tapioca
Cartório de Distribuição
F. 47-3461 8529

MARCADO DIST HOJE A 19/05/2014 16:27 098076


19/05/2014

JUNTADA

Faço juntada
petição
que segue

EM 21 MAI 2014

Assinatura
e carimbo

pt. 



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

FLS. 2941/2947

CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Autos.nº 011.11.501085-9

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial
Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A
Representante Legal: Rolf Dieter Buckmann

CERTIFICO, para os devidos fins que, por motivo de se tratar de Impugnação de Crédito, efetuei o desentranhamento da petição de fls. 2941/2947, substituindo-o(a) por esta certidão, na forma do Art. 180, § 1º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O referido é verdade, do que dou fé.

Brusque (SC), 23 de maio de 2014.


Ademir Luiz Tognon
Chefe de Cartório

Processo: 011.11.501085-9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Fl. 2948
B

JUNTADA

Em 21/05/2014, junto cópia da decisão proferida nos autos do A.I.
nº 2014.029442-8, agravante: Celesc Distribuição S/A, que segue, recebida do
E.T.J./SC.


Cláudia Fátima Massafra Studt

blágina 1 de 1

2949

f

Cartório Vara Comercial de Brusque SC

De: <doj.cce@tjsc.jus.br>
Data: quarta-feira, 21 de maio de 2014 16:25
Para: <brusque.comercial@tjsc.jus.br>
Cc: <doj.cce@tjsc.jus.br>
Anexar: Dialeiticidade [1-8-2012] [2014.029442-8_0000.00].rtf
Assunto: Agravo de instrumento nº 2014.029442-8 / Processo na origem: 011.11.501085-9

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a):

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, encaminho a Vossa Excelencia copia do despacho exarado no Agravo de Instrumento em anexo

Atenciosamente,
Eni Terezinha Lehmkuhl Costa
Secretaria de Câmara

21/05/2014

2950
B

Agravo de Instrumento n. 2014.029442-8, de Brusque

Agravante : Celesc Distribuição S/A

Advogado : Dr. João Jutahy Castelo Campos (21922/SC)

Agravada : Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

Advogado : Dr. Jlio Max Manske (13088/SC)

Interessados : Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Brusque-SC SINTRAFITE e outro

Relator: Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A contra decisão da lavra do Juiz de Direito JEFERSON ISIDORO MAFRA, da Vara Comercial da Comarca de Brusque.

I - RELATÓRIO

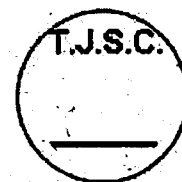
Ação: Faência (autos n. 011.11.501085-9), decretada pela Juízo de Primeiro Grau (fls. 1691/1693).

Pronunciamento impugnado: indeferiu o pedido formulado pela Agravante, consistente na declaração de que a faência da empresa Agravada não retirou a eficácia do negócio jurídico celebrado entre ambas, no intuito de extinguir o processo de n. 011.08.006700-0, no momento da recuperação judicial (fls. 2.211/2.214) e, posteriormente, rejeitou às fls. 2.647/2.649 e à fl. 2.740, dois Embargos de Declaração opostos pela Recorrente contra a decisão anterior.

Recurso: Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo.

Fundamentos invocados: a decisão que homologou o negócio jurídico entabulado entre a agravada FATRE e a Agravante CELESC e as empresas Martinelli, Vitorian e Basseto, transitou em julgado, tornando-se ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado pelo Juízo de Primeiro Grau, mesmo diante da decisão que convolou a recuperação judicial em faência, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI da CF/88, ao art. 467 do CPC, e ao art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Relatado. Decido.



f

II - DECISÃO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo. Tal pretensão encontra amparo no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Logo, o acolhimento da pretensão depende da análise da existência da relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave e de difícil reparação, cumulativamente.

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifico que o Recorrente limitou-se a requerer a concessão do pleito suspensivo ativo sem, contudo, alegar a existência do *periculum in mora e fumus boni juris*.

O instrumento recursal voltou-se exclusivamente contra as razões externadas na decisão guerreada, não expondo os motivos que importariam no reconhecimento da necessidade de concessão da liminar requerida.

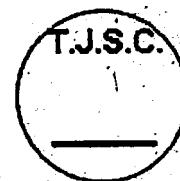
É importante frisar que, embora não verificada a impossibilidade de conversão do agravo de instrumento em retido, a urgência necessária para o conhecimento da insurgência não se revela suficiente para que o recurso goze de efeito suspensivo.

Isso porque o fato da decisão guerreada não poder aguardar seu exame pelo recurso constitui situação distinta daquela necessária para suspender os efeitos da decisão.

Logo, deve o Agravante munir o instrumento recursal com fundamentos suficientes a evidenciar uma situação de risco impossível de ser aguardada até o julgamento pela Câmara competente.

Nesse sentido:

[...] a urgência compõe a causa de pedir do pleito antecipatório que se pretende ver concedido em segunda instância; a urgência comporá, por consequência, o mérito do recurso. A falta de urgência, aqui, não implicará a conversão do agravo de instrumento em agravo retido: o agravo de instrumento é, de fato, o recurso cabível nesse caso; nessa situação, para fins de juízo de admissibilidade, a verificação da urgência se faz *in statu assertionis*. (DIDIER)



JP

JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Bahia: jusPodivm, 2007, Vol. 3, 3ª ed., p.129).

Ademais, de acordo com o princípio da dialeticidade, o recurso deve conter, além do inconformismo, os motivos de fato e de direito que impõem o novo julgamento da decisão combatida.

Acerca do assunto, colhe-se da doutrina:

De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. (Teoria Geral dos Recursos, 6 ed. Cit., p. 176-178).

E, ainda, do aludido autor:

[...] o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal [...] (NERY JÚNIOR). *Teoria geral dos recursos*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2044, p.176).

Estende-se o referido princípio à formulação do pedido de efeito suspensivo ativo, principalmente em razão da excepcionalidade da medida que, diante disto, deve ser abordada diretamente no recurso. Sendo assim, deveria o Agravante demonstrar diretamente em suas razões recursais o efetivo dano que pudesse autorizar o deferimento da liminar.

Sobre o assunto Fredie Didier Jr. ensina:

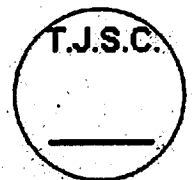
A 'lesão grave ou de difícil reparação' constitui um conceito vago ou indeterminado, devendo ser definido pelas peculiaridades do caso concreto. A referência a *lesão grave ou de difícil reparação* conduz à idéia de urgência, de sorte que as decisões que concedem ou neguem pedido de liminar ou tutela antecipada encartam-se perfeitamente na hipótese legal. (*Curso de direito processual civil*, 3ª ed., Salvador: Edições JusPodivm, 2007, v. 3, p. 127).

As alegações vertidas pelo Recorrente por si só, não caracterizam a urgência necessária para o deferimento da medida.

Caso se aceite tais alegações, todos os recursos desta natureza merecem – apenas por sua interposição – o deferimento da liminar, sem maiores digressões, mesmo cientes de que a regra é que o Agravo de Instrumento tramite na forma retida e tenha apenas efeito devolutivo.

Portanto, o pedido de efeito suspensivo, desprovido dos fundamentos indispensáveis ao reconhecimento da urgência e risco de lesão da

2953



P

decisão, não atende as condições necessárias para o êxito do pleito liminar formulado no recurso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) admito o processamento do recurso;
- b) indefiro o pedido de efeito suspensivo;
- c) comunicar ao Juízo *a quo*;
- d) cumprir o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de

Processo Civil.

Publique-se e intime-se as partes.

Após, à redistribuição.

Florianópolis, 16 de maio de 2014.

RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
RELATOR

2954



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA.

Ação de Falência nº 011.11.501085-9/00004

MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, já qualificada nos autos em epígrafe, por sua procuradora adiante assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que:

Interpôs Agravo de Instrumento em razão do despacho que rejeitou os Embargos de Declaração, sendo que as peças que instruíram mencionado recurso foram as seguintes:

Nos termos do artigo 525, I do CPC:

- Cópia da decisão de folhas 2708, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Vitorian Compra e Venda de Bens;
- Cópia da certidão de que a decisão ora agravada consta da relação nº 0144/2014, inserida no Diário da Justiça Eletrônico nº 1860, cuja data de publicação foi o dia 30/04/2014, tendo sido prorrogado o início da contagem do prazo em razão do feriado de 1º de maio.

MESA ESC.

011.11.501085-9/00004

SENTENÇA DE REJEIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 011.11.501085-9/00004

Cole esta parte na pasta

2955f



- Cópia da decisão de fls. 2.616 a 2.618, dos Embargos de Declaração anteriormente opostos pelo Martinelli Advocacia Empresarial, pela CELESC e pela Vitorian, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela Vitorian Compra e Venda de Bens S/A e rejeitou os outros embargos.
- Cópia da certidão de que a decisão dos embargos anteriores consta da relação nº 0075/2014, inserida no Diário da Justiça Eletrônico nº 1829, cuja data de publicação considera-se o dia 13/03/2014.
- Cópia da Decisão que indeferiu inicialmente o levantamento dos honorários da Agravada – fls. 2.186-2.189;
- Cópia da certidão de que a decisão consta da relação nº 0542/2013, inserida no Diário da Justiça Eletrônico nº 1772, cuja data de publicação considera-se o dia 04/12/2013.
- Cópia da procuração da Agravante – fls. 2.342.
- Cópia das procurações e substabelecimentos da Agravada – fls. 35 e fls. 1.335-1.336.
- Cópias das Procurações/Substabelecimentos da CELESC – fls. 963, 964, 1.523, 1.953, 2.324.
- Cópia da Procuração da Vitorian Compra e Venda de Bens – fls. 1.954.

2956f



Nos termos do artigo 525, II do CPC, a seguintes peças extraídas da Ação de Falência nº 011.11.501085-9/SC e da Ação Declaratória nº 98.2003227-0/SC:

- Processo 011.11.501085-9** - Cópia do Pedido de Recuperação Judicial da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux (fls. 03-30), das decisões proferidas no processo (dentre as quais: a de deferimento da recuperação judicial – fls. 273-277; Juntada do Acordo – fls. 1514-1522; Sentença de Homologação do Acordo proferida no processo 011.08.006700-0 – fls. 1542-1545; Decisão do juízo da recuperação que reputou válido o acordo homologado nos autos 011.08.006700-0 – fls. 1590-1599; Certidão de decurso de prazo para oposição contra a decisão que reputou válido o acordo – fls. 1606; Assembleia Geral de Credores – fls. 1249-1303; Prosseguimento da Ata – fls. 1.418-1.422; Convolação da Recuperação em Falência – fls. 1.673 a 1.675; Embargos de Declaração opostos pela CELESC – fls. 2.211-2.225; Embargos de Declaração opostos por Vitorian – fls. 2.336-2.341; Embargos de Declaração opostos por Martinelli Advocacia – fls. 2.339-2.341; Decisão de parcial acolhimento dos Embargos da Vitorian e de rejeição dos Embargos da CELESC e do Martinelli Advocacia – fls. 2.616-2.618; Certidões de publicação da decisão – fls. 2.619-2.623; Embargos de Declaração de Vitorian – fls. 2.624-2.627; Certidão de tempestividade dos embargos – fls. 2.628.
- Processo 98.2003227-0** - Certidão de transito em julgado da ação declaratória – fls. 411; Certidão de Transito em Julgado dos Embargos à Execução – fls. 622; Intimação da Eletrobrás para pagamento do valor controverso – fls. 1205; Manifestação Eletrobrás sobre a Cessão dos créditos – fls. 1207-1210; Contratos das Cessões de Creditos – fls. 1252-1272; Comprovante depósito Eletrobrás – fls. 1317; Contrato de Prestação de Serviços Advocaticios Martinelli Advocacia 1998 – fls. 1341-1343; Decisão Exceção de pré-executividade da Eletrobrás – fls. 1386-1388-v; Petição na qual Martinelli Advocacia requer a expedição de alvará de levantamento, na

2957



forma do §4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94; Deferimento de transferência integral do depósito para o juízo falimentar – fls. 1979; Ofício informando a transferência do valor depositado – fls. 1984.

Por fim, requer que as intimações continuem sendo publicadas exclusivamente em nome do Dr. João Joaquim Martinelli, OAB/SC 3.210.

Nestes termos, pede deferimento.

De Joinville para Brusque, 15 de maio de 2014.

**PRISCILA DALCOMUNI
OAB/SC 16.054**

2958 /



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ~~FEDERAL~~ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.**

**OBJETO: INTERPÕE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO
PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA Nº
011.11.501085-9 – VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE.**

RECEBUE 18:02 12/01/2014 000196784

MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.650.515/0001-08 e na OAB/SC sob nº 252/97, estabelecida na Rua Coronel Santiago, Nº 177, Bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, inconformada com a decisão de folhas fls. 2.186-2.189 que negou eficácia ao acordo entabulado durante a Recuperação Judicial, posteriormente completada pelo julgamento dos embargos de declaração de fls. 2.616/2.618 e de fl. 2.708, comparece tempestivamente¹ perante Vossa Excelência para interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO,

com fulcro no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil. Requer se digne Vossa Excelência determinar a autuação do presente, bem como das razões que seguem anexas.

¹ A tempestividade será demonstrada na seqüência com a comprovação da oportuna oposição de embargos de declaração (Celesc: fls. 2.211-2.225; Vitorian: fls. 2.336-2.341; Martinelli: fls. 2.339-2.341), seguidos de nova decisão (fls. 2616-2.618) e de novos embargos (fls. 2.624-2.627) julgados à fl. 2.708, tudo conforme documentação que acompanha o recurso.

2959 f



Nos termos do artigo 524 do CPC, a Agravante informa:

1. Que os incisos I e II do referido dispositivo legal serão atendidos no transcorrer do presente petítório.
2. Que os nomes e endereços dos procuradores das partes são:

Procuradores da Agravante - Martinelli Advocacia Empresarial:

João Joaquim Martinelli, OAB/SC 3.210.

Rua Coronel Santiago, nº 177, Cidade de Joinville, SC. CEP 89203-560.

Priscila Dalcomuni, OAB/SC 16.054, e outros

Rua Coronel Santiago, nº 177, Cidade de Joinville, SC. CEP 89203-560.

Procuradores da Agravada - Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A.:

Romeo Piazero Júnior, OAB/SC 8.874.

Av. Prefeito Waldemar Grubba, 1532, sala 01, na Cidade de Jaraguá do Sul, SC. CEP 89256-500.

Julio Max Manske, OAB/SC 13.088, e outros.

Av. Prefeito Waldemar Grubba, 1532, sala 01, na Cidade de Jaraguá do Sul, SC. CEP 89256-500.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, informa que está instruindo o Agravo com:

- Cópia da decisão de folhas 2708, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Vitorian Compra e Venda de Bens;

2960/



- Cópia da certidão de que a decisão ora agravada consta da relação nº 0144/2014, inserida no Diário da Justiça Eletrônico nº 1860, cuja data de publicação foi o dia 30/04/2014, tendo sido prorrogado o início da contagem do prazo em razão do feriado de 1º de maio.
- Cópia da decisão de fls. 2.616 a 2.618, dos Embargos de Declaração anteriormente opostos pelo Martinelli Advocacia Empresarial, pela CELESC e pela Vitorian, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela Vitorian Compra e Venda de Bens S/A e rejeitou os outros embargos.
- Cópia da certidão de que a decisão dos embargos anteriores consta da relação nº 0075/2014, inserida no Diário da Justiça Eletrônico nº 1829, cuja data de publicação considera-se o dia 13/03/2014.
- Cópia da Decisão que indeferiu inicialmente o levantamento dos honorários da Agravada – fls. 2.186-2.189;
- Cópia da certidão de que a decisão consta da relação nº 0542/2013, inserida no Diário da Justiça Eletrônico nº 1772, cuja data de publicação considera-se o dia 04/12/2013.
- Cópia da procuração da Agravante – fls. 2.342.
- Cópia das procurações e substabelecimentos da Agravada – fls. 35 e fls. 1.335-1.336.
- Cópias das Procurações/Substabelecimentos da CELESC – fls. 963, 964, 1.523, 1.953, 2.324.
- Cópia da Procuração da Vitorian Compra e Venda de Bens – fls. 1.954.

2961 f



Nos termos do artigo 525, II do CPC, informa que está instruindo o Agravo com as seguintes peças extraídas da Ação de Falência nº 011.11.501085-9/SC e da Ação Declaratória nº 98.2003227-0/SC:

- **Processo 011.11.501085-9** - Cópia do Pedido de Recuperação Judicial da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux (fls. 03-30), das decisões proferidas no processo (dentre as quais: a de deferimento da recuperação judicial – fls. 273-277; Juntada do Acordo – fls. 1514-1522; Sentença de Homologação do Acordo proferida no processo 011.08.006700-0 – fls. 1542-1545; Decisão do juízo da recuperação que reputou válido o acordo homologado nos autos 011.08.006700-0 – fls. 1590-1599; Certidão de decurso de prazo para oposição contra a decisão que reputou válido o acordo – fls. 1606; Assembleia Geral de Credores – fls. 1249-1303; Prosseguimento da Ata – fls. 1.418-1.422; Convolação da Recuperação em Falência – fls. 1.673 a 1.675; Embargos de Declaração opostos pela CELESC – fls. 2.211-2.225; Embargos de Declaração opostos por Vitorian – fls. 2.336-2.341; Embargos de Declaração opostos por Martinelli Advocacia – fls. 2.339-2.341; Decisão de parcial acolhimento dos Embargos da Vitorian e de rejeição dos Embargos da CELESC e do Martinelli Advocacia – fls. 2.616-2.618; Certidões de publicação da decisão – fls. 2.619-2.623; Embargos de Declaração de Vitorian – fls. 2.624-2.627; Certidão de tempestividade dos embargos – fls. 2.628.
- **Processo 98.2003227-0** – Certidão de transito em julgado da ação declaratória – fls. 411; Certidão de Transito em Julgado dos Embargos à Execução – fls. 622; Intimação da Eletrobrás para pagamento do valor controverso – fls. 1205; Manifestação Eletrobrás sobre a Cessão dos créditos – fls. 1207-1210; Contratos das Cessões de Creditos – fls. 1252-1272; Comprovante depósito Eletrobrás – fls. 1317; Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios Martinelli Advocacia 1998 – fls. 1341-1343; Decisão Exceção de pré-executividade da Eletrobrás – fls. 1386-1388-v; Petição na qual Martinelli Advocacia requer a expedição de alvará de levantamento, na forma do §4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94; Deferimento

2962 / A




de transferência integral do depósito para o juízo falimentar – fls. 1979;
Ofício informando a transferência do valor depositado – fls. 1984.

3. Nos termos e sob as penas da Lei, a advogada que esta subscreve declara que as peças processuais que instruem o presente Agravo de Instrumento são autênticas.

Termos em que pede deferimento.

Joinville/SC, 12 de maio de 2014

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
OAB/SC 3.210


PRISCILA DALCOMUNI
OAB/SC 16.054

OLAVO RIGON FILHO
OAB/SC 4.117

2963f



RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

01. SÍNTESE DOS FATOS:

Em 23/06/1998 o Agravante, Martinelli Advocacia Empresarial, patrocinou ação ajuizada pela Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A e a Fiação Renaux S/A², autuada sob o nº 98.2003227-0 junto à Segunda Vara Federal de Blumenau.

Referida ação transitou em julgado 03/12/2004, e garantiu à empresa autora, agora massa falida, o direito ao recebimento da correção monetária do empréstimo compulsório recolhido em favor da Eletrobrás.

Em fevereiro de 2005 a Renaux promoveu a execução da sentença, levantando posteriormente a parcela incontroversa do crédito, depositada pela Eletrobrás.

A Eletrobrás Embargou a Execução³ alegando excesso. Os Embargos à Execução transitaram em julgado junto ao Superior Tribunal de Justiça em 21/09/2011⁴, e com a descida dos autos à Vara de origem, sobreveio intimação para a Eletrobrás pagar o saldo remanescente valorado em R\$ 36.217.272,39, com atualização até janeiro de 2012.

A F. T. Renaux havia cedido já em 1997, parte dos créditos objeto da lide⁵, e o cessionário, Luiz Alberto Basseto, ajuizou a Ação Declaratória nº

² Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios nº 127/98, anexo.

³ Autos dos Embargos à Execução nº 2005.72.05.004116-6.

⁴ Acompanhamento processual que comprova a data do transito em julgado em anexo - autos do AI 139.607-8.

⁵ Em contrato firmado em 13/07/1997, a Fábrica de Tecidos Carlos Renaux cedeu parcialmente o seu direito de receber a correção do empréstimo compulsório. A cessão abrangeu o valor pago entre 01/01/1988 e 31/12/1993, relativo aos CICES 7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7, totalizando 64.405 UPs. A cessionária desse crédito foi a empresa Riobrás Administração de Valores Ltda, que posteriormente cedeu os créditos à Rioinvest Consultoria, que por sua vez os cedeu à Luiz Alberto Basseto, que finalmente cedeu-os à Vitorian Compra e Venda de Bens S.A. Os referidos Contratos de Cessão instruem o presente agravo, fls. 1252 - 1259 dos autos 98.20.03227-0.

2964 /



011.08.006700-0, na qual pleiteava seu direito em relação ao crédito executado pela Fabrica de Tecidos Carlos Renaux nos autos 98.2003227-0.

A Eletrobrás depositou nos autos da Execução de Sentença R\$ 11.266.743,29, relativo à parcela do Empréstimo Compulsório da Renaux que não foi objeto de cessão, juntamente com os honorários advocatícios sucumbenciais devidos à agravante.

Considerando o interesse do cessionário; a existência de reserva de crédito em favor da CELESC, principal credora da empresa; e o interesse da Agravante, Martinelli Advocacia, em receber os honorários advocatícios referentes ao trabalho contratado pela empresa já em 1998, as partes ajustaram termo de Transação⁶, que visou garantir a distribuição dos R\$ 11.266.743,29 depositados pela Eletrobrás da seguinte forma:

- R\$ 557.525,68 em favor do Martinelli Advocacia Empresarial, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais (já levantados pelo beneficiário);
- R\$ 1.448.690,89 em favor do Martinelli Advocacia Empresarial, relativos aos honorários contratuais, firmado por instrumento em 1998, incidentes sobre o sobre o valor da condenação contra a Eletrobrás;
- R\$ 5.000.000,00 para a ação de recuperação judicial, para pagamento de verbas trabalhistas devidas pela Renaux;
- O saldo remanescente para a CELESC, para quitação de parte dos débitos da Renaux.

⁶ Fls. 1514-1523 dos autos da Ação de Falência.

2965
f

Relativamente ao valor da condenação tido como controverso, ainda não depositado pela Eletrobrás, é prevista distribuição de 66,66% à CELESC⁷, e 33,33% à cessionária Vitorian.

Este acordo foi juntado aos autos da Ação Declaratória nº 011.08.006700-0, movida por Luis Alberto Basseto contra a Renaux, em tramite na Vara Cível da Comarca de Brusque, e foi homologado por sentença já transitada em julgado.

Importante destacar que na segunda Assembleia-Geral, realizada em 28/06/2012⁸, o Conselho de Credores da Renaux aprovou proposta de alteração no plano de recuperação, de forma que a CELESC fosse paga com os valores decorrentes do processo nº 98.2003227-0.

Ato contínuo, o Acordo foi informado nos autos da Recuperação judicial e foi reputado válido pelo D. Juízo em decisão publicada no dia 02/04/2013:

Tratam os autos da recuperação judicial da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, cujo plano de recuperação apresentado pela devedora restou aprovado em assembleia geral de credores (fl. 1249-1253).(...)

A devedora trouxe aos autos, ainda, o instrumento particular de transação (fl. 1516-1522) firmado por ela com as sociedades Celesc, Vitorian Compra e Venda de Bens S/A, Martinelli Advocacia Empresarial e a pessoa de Luiz Alberto Basseto. (...).

Passo a decidir (...)

4. Sobre o acordo de fl. 1516-1522 A respeito da transação firmada entre a devedora, a CELESC, o Sr. Luis Alberto Basseto, a empresa Vitorian Compra e Venda de Bens S/A e Martinelli Advocacia Empresarial o juízo determinou vista às duas empresas credoras que se insurgiram quanto ao plano de recuperação judicial após aprovação pela assembleia-geral de credores, respeitado, assim, o princípio do contraditório. Tanto a Dystar quanto a Delta manifestaram-se no sentido de que a transação é nula, a uma porque derivou de estipulações ilegais do plano alterado e, a duas, porque a recuperanda não poderia celebrar a avença a respeito de um plano ainda não homologado. As manifestações estão fundamentadas na ilegalidade do plano ao prever tratamento diferenciado a credores que se encontram na mesma classe. Sobre tal aspecto, não há outra argumentação senão aquela supra referida. Noutro ponto, poder-se-ia cogitar a

⁷ Item 2 do Contrato - Devendo ser subtraído desse montante o percentual correspondente aos valores já recebidos anteriormente.

⁸ Fls. 1249 – 1422 dos autos 011.11.501085-9.

Bbb



invalidade do negócio porque dispõe a respeito de direitos de crédito da recuperanda. Mas, analisando atentamente as circunstâncias, vê-se que este não é o caso. **Em primeiro lugar, reputo necessário rememorar que a própria recuperanda juntou ao feito os termos do acordo, realizado em data posterior à assembleia-geral de credores, denotando a boa-fé com que vem tratando os assuntos na presente demanda. Em segundo lugar, e não menos importante, vislumbra-se que o acordo foi integralmente pautado nas disposições do plano de recuperação judicial, sendo milimetricamente pensado conforme as alterações que foram aceitas pelos próprios credores.** Tal conclusão facilmente se extrai da cópia da ata lançada à fl. 1255-1259, donde exsurtem todas as ressalvas necessárias à propositura do acordo: houve menção de que parte dos créditos trabalhistas será paga com valores decorrentes da ação n. 98.20.03227-0 em trâmite perante a Justiça Federal de Blumenau, bem como registrou-se a cessão de direitos decorrentes da referida ação em favor da CELESC - subtraído o montante destinado ao pagamento dos créditos trabalhistas -, acrescida a responsabilidade desta pelos honorários contratuais da Martinelli Advocacia Empresarial e excluída a responsabilidade pelos créditos de Luiz Alberto Basseto. **Ou seja, os credores estavam cientes destas disposições e o acordo entabulado justifica-se especialmente para pôr termo à contenda instalada perante o Juízo Cível.** Outro aspecto a ser mencionado é que a ação n. 011.08.006700-0 foi proposta pelo Sr. Luiz Alberto Basseto com o propósito de ver reconhecida sua titularidade sobre os créditos e direitos derivados no empréstimo compulsório realizado em favor da Eletrobrás, que foram repassados pela recuperanda em favor de Basseto como ela própria reconhece ao firmar a avença. Ou seja, a FATRE acabou, por vias outras, reconhecendo a pretensão de Luiz Alberto Basseto, razão porque não se deve questionar a avença se analisada do ponto de vista de que a empresa precisa ajustar todas as circunstâncias possíveis para alcançar a tão almejada recuperação judicial. Por fim, não se pode olvidar que até o momento a empresa recuperanda está demonstrando atuar com probidade e boa-fé no intuito de satisfazer o interesse de todos, ainda que alguns não se sintam contemplados. **Deste modo, reputo válido o acordo realizado nos autos 011.08.006700-0, mesmo porque foi homologado pelo juízo cível e não possui ilegalidades como narram as credoras insurgentes. (...)**

(...)concedo a recuperação judicial à empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A de forma retroativa à data da assembleia geral de credores (28/06/2012). Fica a devedora, assim como os credores, ciente da previsão do art. 59, caput, e 1, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Ocorre que o acordo até o presente momento não foi cumprido. Apenas a parcela referente aos honorários de sucumbência foi recebida pela agravante.

A homologação do acordo nos autos **011.08.006700-0** anteriormente informada possui status de coisa julgada, o mesmo acordo foi aprovado pelo Conselho de Credores e reputado válido em 04/12/2013 pelo juízo da

1967/



recuperação judicial, e mesmo assim a decisão agravada **indeferir o pedido de levantamento do valor correspondente aos honorários contratuais da Agravante**, indefere também o levantamento de valores por parte da CELESC, e de outro lado, determina a liberação dos valores devidos à cessionária, Vitorian Compra e Venda de Bens, considerando para tanto a cessão de crédito firmada a partir de 1997, e não o acordo mais recentemente celebrado. *In verbis*:

Em 15 de julho do corrente ano este juízo decretou a falência da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux após manifestação do administrador judicial e da própria sociedade empresária. Da decisão que decretou a falência não houve recurso e, desde então, o administrador judicial vem tomando as providências necessárias para o andamento do feito e reorganização da sociedade. O procurador do Sintrafite peticionou à fl. 1942-1943 requerendo ao juízo que oficiasse à 2ª Vara Federal de Blumenau para transferência total dos valores depositados nos autos 98.20.003227-0, o que, em verdade, já foi solicitado pelo juízo à fl. 1731-1732.

E a respeito destes mesmos valores a CELESC, Luiz Alberto Basseto e as sociedades Vitorian Compra e Venda de Bens e Martinelli Advocacia Empresarial peticionaram à fl. 1945-1952. Os requerentes buscam a afirmação de que a falência da FATRE "não retirou a eficácia do negócio jurídico" celebrado entre eles para pôr fim aos autos 011.08.006700-0 e para ajustar o pagamento diferenciado à CELESC, que era uma das maiores credoras na recuperação judicial.

Os requerentes alegam que formalizaram acordo perante o Juízo Cível desta Comarca, o qual foi homologado por sentença e transitou em julgado. Pedem, portanto, que os valores existentes nos autos 98.20.003227-0 da 2ª Vara Federal de Blumenau sejam pagos diretamente a eles, não integrando o montante da falência.

O administrador judicial manifestou-se contrário ao pleito, uma vez que a empresa está em situação de falência e, assim, o deferimento do pedido importaria em afronta ao princípio par conditio creditorum.

O Ministério Público manifestou-se parcialmente favorável ao pleito e com razão. Em primeiro lugar, importante destacar que o conteúdo da decisão de fl. 1590-1599 é claro e não pode ter interpretação extensiva.

O acordo realizado entre FATRE (em Recuperação Judicial), Celesc, Luiz Alberto Basseto, Vitorian Compra e Venda de Bens e Martinelli Advocacia Empresarial é válido e assim foi reputado especialmente diante dos pedidos de anulação do negócio jurídico realizado por alguns credores.

Como bem se ressaltou na decisão mencionada, o acordo foi pautado nas disposições do plano de recuperação judicial e a ele permanece vinculado, pois seu implemento prático obviamente dependia do sucesso da recuperação judicial – como o próprio plano de recuperação aprovado e homologado pelo juízo, que se submete à condição resolutiva.

Não se discute, por outro lado, que alguns direitos surgiram do referido acordo, como ficou consignado na decisão supramencionada, quando o juízo enfatiza que a FATRE reconheceu o pedido de Luiz Alberto Basseto nos autos 011.08.006700-0.

2968 /



Esse ato praticado pela empresa permanece produzindo seus efeitos e deve ser levado em consideração para o deslinde da questão. Mas isso não pode ser interpretado como uma modificação na classificação dos créditos, cujo rol é dado pela lei e não pode ser alterado pelo juízo contra os interesses dos demais credores. **Embora o acordo judicial tenha sido firmado e homologado nenhum valor foi efetivamente repassado à CELESC e à Martinelli.**

A situação de Luiz Alberto Basseto e Vitorian Compra e Venda de Bens é diversa, pois, como bem indicou o Ministério Público, estes são cessionários de alguns créditos decorrentes do empréstimo compulsório realizado pela FATRE à Eletrobrás (conforme CICE's indicadas no tópico II.I do acordo, fl. 1532). Ou seja, já eram detentores dos créditos há muito tempo, como a própria FATRE reconheceu no acordo mencionado, ensejando o encerramento da ação em trâmite perante a Vara Cível desta Comarca.

Diferentemente, a CELESC é credora quirografária da massa falida, enquanto a **Martinelli Advocacia Empresarial é credora com privilégio geral (crédito decorrente de contrato de honorários advocatícios). Ou seja, não podem alegar que por força do acordo – que não reconheceu direitos quanto a elas, mas apenas indicou forma diversa de pagamento – devem ser pagos diretamente.**

Necessário enfatizar que no acordo mencionado não houve cessão de créditos decorrentes de empréstimo compulsório em favor da CELESC e da Martinelli Advocacia, pois a cláusula primeira de fl. 1534 é clara ao mencionar que, respeitadas as deliberações aprovadas na Assembleia de Credores da Renaux, "os valores a que a Eletrobrás foi condenada a pagar no processo 98.20.003227-0/SC (item II.XI das Considerações) quando recebidos, serão distribuídos, da seguinte forma [...]" (grifei).

Ou seja, o próprio acordo estipulou que os valores seriam distribuídos entre a Martinelli Advocacia, a CELESC e os credores trabalhistas após serem recebidos naquele processo. Como a FATRE entrou em falência, mesmo que recebesse os valores não poderia deles dispor, como se observa do art. 103 da Lei de Falências.

A questão não é complexa: enquanto há recuperação judicial, a devedora pode, até certo grau, negociar com os credores mais importantes formas de pagamento diversas, garantindo que o plano seja aprovado; a partir do momento em que a falência vem à tona, todos os credores estarão em condição de igualdade, cada qual dentro de sua classe. Agora os bens e os valores pertencentes à massa não serão controlados pela empresa que estava em recuperação, mas pelo administrador judicial, que como gestor da sociedade empresária examinará os meios de realização do ativo para posterior pagamento dos créditos na forma da lei de falências.

Do mesmo modo entende o administrador judicial, sendo criterioso ao pontuar que a ordem dos pagamentos deve ser observada, sem que se permita qualquer preferência ou privilégio não previsto em lei.

O acordo, como já se disse, estava vinculado ao plano de recuperação judicial. Ocorrendo a falência da empresa, as negociações vinculadas ao plano ficam limitadas pelo seu insucesso, como bem observado na ementa abaixo colacionada, citada pelo Administrador Judicial:



EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO CONCESSIVA NOVAÇÃO CONDICIONAL As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao 'status quo ante'. Inviabilidade de extinção da execução enquanto não cumprido o plano de recuperação, autorizando a lei respectiva sua suspensão pelo prazo de dois anos (art. 61). **RECURSO PROVIDO EM PARTE**, determinando-se a suspensão da execução. (TJSP-AC 0015634-08.2009.8.26.0362, 20ª Câmara de Direito Privado, sendo relatora Maria Lúcia Pizzotti. Data do julgamento: 02/09/2013)

Forçoso mencionar, ainda, que nem os credores trabalhistas, que são os primeiros na ordem de classificação (afora os créditos extraconcursais) poderão receber integralmente o valor de cinco milhões de reais inicialmente destinados a eles. E tudo em respeito à nova situação instaurada pela falência que altera totalmente o status do processo. Tais valores estão sendo utilizados em parte para fazer frente às primeiras despesas decorrente das atividades iniciais do administrador judicial quanto à arrecadação de bens e manutenção e segurança do parque fabril, que são créditos extraconcursais, cuja prestação de serviço é essencial ao andamento da falência.

Deste modo, indefiro o pedido dos credores CELESC e Martinelli Advocacia Empresarial. Defiro, por outro lado, que sejam diretamente liberados aos interessados os valores devidos a Vitorian Compra e Venda de Bens (originalmente devidos a Luiz Alberto Basseto), bem como à Martinelli Advocacia Empresarial no que tange aos honorários sucumbenciais eventualmente fixados e depositados na ação 98.20.00322-0.

Os demais valores existentes nos autos referidos devem ser integralmente depositados em conta vinculada ao presente feito para deliberação oportuna pelo juízo.

Oficie-se.

Ciente o juízo a respeito das despesas da massa já quitadas (documentos de fl. 2151-2155).

Defiro o pedido de fl. 2147, item "c". Libere-se a quantia solicitada pelo administrador judicial.

Do mesmo modo, defiro o pedido de fl. 2177, item "a" e fl. 2.037, itens "c" e "d" e determino a liberação das quantias requeridas.

Cadastre-se no SAJ a procuração apresentada à fl. 2174.

Desse *decisum* a Agravante opôs Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

A decisão embargada deferiu tão somente o levantamento dos valores devidos à Vitorian Compra e Venda, e indeferiu o levantamento dos valores devidos à petionante, decorrentes do acordo.

2970 / A



Excelência, entende a embargante haver contradição a ser sanada, posto que, se o acordo foi reputado válido, ele deve ser levado à efeito na sua íntegra. Não há o que justifique o indeferimento do levantamento pretendido pela embargante.

É preciso consignar que a embargante conduziu o processo que rendeu à Recuperação Judicial o expressivo valor mencionado, e que o referido processo tramita desde 1998, ou seja, são 15 anos de trabalho e dedicação.

Ainda que os créditos derivados de honorários advocatícios contratuais estivessem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (se desconsiderado o fato de que o crédito foi constituído antes do pedido de recuperação), os mesmos possuem natureza de verba alimentar e equiparam-se às verbas decorrentes de vínculo trabalhista.

Neste sentido a decisão proferida pela 3ª Turma do STJ em processo relatado pela ministra Nancy Andrighi, cujo trecho transcreve-se abaixo:

Cabe registrar que possuem natureza alimentar os honorários advocatícios, tanto os contratualmente pactuados como os de sucumbência. Desse modo, tanto honorários advocatícios quanto créditos de origem trabalhista constituem verbas que ostentam natureza alimentar. Como consequência dessa afinidade ontológica, impõe-se dispensar-lhes, na espécie, tratamento isonômico, de modo que aqueles devem seguir – na ausência de disposição legal específica – os ditames aplicáveis às quantias devidas em virtude da relação de trabalho”, consta na decisão.

A 3ª turma entendeu que, em relação à ordem de classificação dos créditos em processos de execução concursal, os honorários advocatícios têm tratamento análogo àquele dispensado aos créditos trabalhistas.

Referidos embargos foram rejeitados, em decisão publicada em 13/03/2014. Assim se manifestou o juízo ao decidir os embargos:

(...)

Por fim, em seus embargos de declaração (fls. 2.339/2.341) ofertados em face da mesma decisão, a sociedade Martinelli Advocacia Empresarial sustenta contradição.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas rejeito os apresentados pela Celesc e Martinelli Advocacia. E o motivo é simples: não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

O que buscam tais embargantes é a rediscussão da decisão, com nova análise e valoração dos fatos e fundamentos; o reexame dos motivos que sustentaram a referida decisão.

2971 X



A omissão e obscuridade que justificam a correção da decisão através de embargos de declaração dizem respeito ao não exame de pontos pertinentes e relevantes.

No caso, embora não concordem os embargantes Celesc e Martinelli Advocacia, a decisão examinou os fatos e fundamentos apresentados, reconhecendo que o acordo firmando entre as partes estipulou, tão somente, forma de pagamento dos créditos devidos aos interessados. O acordo de 06/09/2012 não alterou a natureza do crédito dos envolvidos, ou seja, Luiz Alberto Basseto e a empresa Vitorian são, há muito tempo, cessionários de créditos devidos à Renaux pela Eletrobras, ou seja, são titulares de crédito perante a Eletrobras; situação diversa da Celesc e da advocacia Martinelli, que se enquadram como credora quirografária e credora com privilégio geral da massa falida, respectivamente. Conforme se observa no acordo, os pagamentos seriam realizados "quando recebidos" os valores que a Eletrobras foi condenada a pagar, indicando que os interessados estipularam forma de pagamento e não constituíram direitos de créditos. A origem dos créditos manteve-se com o acordo.

De outro lado, as contradições devem ser referentes às proposições da própria sentença, entre partes de seus capítulos ou entre a fundamentação e o dispositivo. Não pode ser considerada contradição para fins de embargos de declaração a alegação de equívoco acerca da fundamentação adotada para decidir. Tais situações são incompatíveis com a índole dos embargos de declaração.

Como exposto acima, o que pretendem os embargantes é o reexame em substância da matéria decidida, o que não se mostra adequado através dos embargos de declaração. Se for do seu interesse, devem dirigir seu incoformismo à Instância Superior, competente para reapreciar os fatos, provas e fundamentos e reformar a decisão.

Merece acolhimento parcial os embargos da empresa Vitorian. Com efeito, conforme acima exposta, o acordo entabulado entre as partes (fls. 1.531/1.537) não alterou a natureza do crédito atribuído à empresa Vitorian, o qual tem origem em cessão de crédito firmada pela empresa Renaux em 1997 (fls. 1.088/2.089) em favor de Riobrás, a qual, por sua vez, cedeu para Rioinvest, também em 1997, sendo que esta cedeu para Luiz Alberto Basseto, isto em 2007; que cedeu para a empresa Vitorian em 2010. A Renaux não era mais titular do crédito cedido e objeto de parte da execução 98.2003227-0, desde 1997, e por isso tal valor não integra o seu patrimônio e não está sujeito à falência. Nestas condições, deve ser liberado em favor da empresa Vitorian somente os valores vinculados aos CICES objeto do contrato de cessão (7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7).

Contudo, a outra parcela do valor objeto do acordo de 06/09/2012, envolvendo percentual sobre a integralidade do valor executado no processo n. 98.2003227-0/SC, não pode ser paga diretamente à Vitorian, pois, como exposto acima, tal acordo não pode alterar a natureza do crédito perante a massa.

2972/k



Em síntese, os valores objeto da cessão de crédito podem ser pagos, de imediato, diretamente à Vitorian nos autos da execução 98.2003227-0; da mesma forma que os valores dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à Martinelli Advocacia. **Os demais valores pagos/depositados pela Eletrobrás devem ser depositados em conta vinculada à falência, para posterior pagamento de todos os credores, conforme ordem legal.**

Quanto ao ônus do processo 98.2003227-0/SC, as condições do acordo devem ser observadas, pois não atingem a massa falida.

(...)

4. Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração** interpostos pela Celesc e Martinelli Advocacia e **ACOLHO** em parte os embargos de declaração da empresa Vitorian, para, em complemento à decisão de fls. 2.189, determinar que os valores objeto da cessão de crédito podem ser pagos, de imediato, diretamente à Vitorian nos autos da execução 98.2003227-0; da mesma forma que os valores dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à Martinelli Advocacia.

Dessa decisão o cessionário dos créditos em questão opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados em decisão publicada em 30/04/2012, dando vez ao presente Agravo de Instrumento.

Excelências, não pode a agravada concordar com a decisão embargada. O expressivo valor de R\$ 11.266.743,29, recebido da Eletrobrás no processo patrocinado pela agravante, que foi posteriormente transferido para a conta do juízo falimentar, é fruto de dezesseis anos do seu trabalho. Tanto o contrato de prestação de serviços firmado quando do ajuizamento da ação ordinária, quanto a constituição do crédito *sub judice* são muito anteriores à recuperação judicial da FATRE. A decisão do MM. Magistrado obsta o levantamento dos valores devidos à agravante merece reparos!

Como o D. Magistrado reconheceu a higidez do acordo celebrado, deve respeitar todas as cláusulas, autorizando não somente o levantamento do valor devido ao cessionário, mas também dos honorários contratuais devidos à agravante.

2973 / A



02. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE AGRAVO:

A decisão agravada⁹ consta da relação nº 0144/2014, inserida no Diário da Justiça Eletrônico nº 1860, cuja data de publicação foi o dia 30/04/2014, tendo sido prorrogado o início da contagem do prazo em razão do feriado de 1º de maio.

O prazo teve a sua contagem iniciada em 02/05/2014 e finalizada em 11/05/2014, Domingo, postergando o cumprimento para Segunda-Feira, 12/05/2014, data na qual efetuado o protocolo do presente Agravo.

03. DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DA AGRAVANTE:

Como mencionado alhures, a Renaux, a CELESC, o Sr. Basseto, e o Martinelli Advocacia Empresarial, entabularam Acordo em 06/09/2012, fundado em cessão de crédito ocorrida em 1997 e em contrato de prestação de serviços advocatícios firmado em 1998 com a Agravante.

O trabalho contratado e desenvolvido pela agravante na oportunidade da contratação e nos anos que se seguiram foi responsável por garantir a distribuição dos R\$ 11.266.743,29 depositados pela Eletrobrás, transferidos para o juízo falimentar, e do saldo que ainda será depositado pela mesma, por conta do que antes entendeu indevido.

Ocorre que a decisão agravada parte da premissa de que a CELESC e a Martinelli Advocacia Empresarial (agravante) não têm direito ao pagamento ajustado, legitimado e homologado no juízo cível e no da recuperação judicial porque a transação teria perdido eficácia com a superveniente decretação da falência.

⁹ Complementando e integrando a decisão originária por julgamento dos embargos de declaração.

2974



Supõe, assim, que a manutenção da condição ajustada resultaria em afronta ao princípio nuclear da falência (equilíbrio entre os credores) beneficiando Martinelli e CELESC em detrimento dos demais.

A lógica não se aplica à agravante (Martinelli) por duas razões autônomas: (a) a determinação de pagamento na forma acordada seguiu os trâmites legais e **não** integra a relação de negócios ineficazes constantes do art. 129 da Lei 11.101/2005; e (b) o contrato de prestação de serviços advocatícios pactuado em 1998 (15 anos **antes** da quebra) **reservou**, já naquela ocasião, parte do eventual direito à agravante (art. 22 da Lei 8.906/94).

a) eficácia do acordo feito na recuperação judicial

Observa-se, como já assinalado, que a agravante foi contratada em **1998** para propor ação contra a Eletrobrás visando à cobrança de correção monetária sobre o empréstimo compulsório recolhido pelas empresas Renaux. O contrato previa que, em caso de sucesso, a agravante teria direito ao valor correspondente a 4% do crédito.

A ação transitou em julgado em 2004, a execução foi proposta em 2005 e a devedora pagou parte remanescente da dívida em 2012. Nesse meio tempo se iniciou litígio entre litígio a Renaux e o cessionário – Sr. Luiz Alberto Basseto.

O detalhe é que em **2012** - quando a Eletrobrás finalmente cumpriu o julgado transitado em **2004** - a Renaux já estava em recuperação judicial. Assim, para viabilizar o recebimento do crédito pelos respectivos titulares (Renaux, Martinelli e cessionários), havia necessidade de composição tanto no juízo cível quanto no da recuperação judicial.

E o relevante, Excelência, é que todo o procedimento legal foi integralmente seguido. Primeiro, a Assembléia Geral de Credores aprovou plano de recuperação judicial prevendo a transferência de R\$ 5.000.000,00 do crédito da ação judicial para os credores trabalhistas e o saldo para a CELESC. Depois, os

2975 /



interessados – CELESC, Renaux, Martinelli e Basseto – homologaram acordo respeitadas as bases aprovadas pelo credor no juízo cível (disputa entre cedente e cessionário). E, finalmente, tudo foi devidamente **homologado pelo juízo da recuperação judicial**.

Convém esclarecer, desde já, que esse acordo não conferiu à agravante nenhum crédito, direito ou benefício de pagamento diferente daquele já estabelecido em 1998 e exigível desde 2004. Nada.

Acontece que essa transação judicial ainda **não foi cumprida**. E, o pior, foi considerada **ineficaz** em relação à CELESC e Martinelli (agravante) por causa da posterior decretação da quebra. Válida a transcrição:

Em primeiro lugar, importante destacar que o conteúdo da decisão de fl. 1590-1599 é claro e não pode ter interpretação extensiva. O acordo realizado entre FATRE (em Recuperação Judicial), Celesc, Luiz Alberto Basseto, Vitorian Compra e Venda de Bens e Martinelli Advocacia Empresarial é válido e assim foi reputado especialmente diante dos pedidos de anulação do negócio jurídico realizado por alguns credores. Como bem se ressaltou na decisão mencionada, o acordo foi pautado nas disposições do plano de recuperação judicial e a ele permanece vinculado, pois seu implemento prático obviamente dependia do sucesso da recuperação judicial – como o próprio plano de recuperação aprovado e homologado pelo juízo, que se submete à condição resolutiva. **Não se discute, por outro lado, que alguns direitos surgiram do referido acordo**, como ficou consignado na decisão supramencionada, quando o juízo enfatiza que a FATRE reconheceu o pedido de Luiz Alberto Basseto nos autos 011.08.006700-0. Esse ato praticado pela empresa permanece produzindo seus efeitos e deve ser levado em consideração para o deslinde da questão. Mas isso não pode ser interpretado como uma modificação na classificação dos créditos, cujo rol é dado pela lei e não pode ser alterado pelo juízo contra os interesses dos demais credores. **Embora o acordo judicial tenha sido firmado e homologado nenhum valor foi efetivamente repassado à CELESC e à Martinelli**. A situação de Luiz Alberto Basseto e Vitorian Compra e Venda de Bens é diversa, pois, como bem indicou o Ministério Público, estes são **cessionários de alguns créditos decorrentes do empréstimo compulsório realizado pela FATRE à Eletrobrás (conforme CICE's indicadas no tópico II.I do acordo, fl. 1532)**. Ou seja, **já eram detentores dos créditos há muito tempo**, como a própria FATRE reconheceu no acordo mencionado, ensejando o encerramento da ação em trâmite perante a Vara Cível desta Comarca. Diferentemente, a CELESC é credora quirografária da massa falida, enquanto a **Martinelli Advocacia Empresarial é credora com privilégio geral (crédito decorrente de contrato de honorários advocatícios)**. Ou seja, não podem alegar que por força do acordo – que não reconheceu direitos quanto a elas, **mas apenas indicou forma diversa de pagamento** – devem ser pagos diretamente. Necessário

2976



ênfatizar que no acordo mencionado não houve cessão de créditos decorrentes de empréstimo compulsório em favor da CELESC e da Martinelli Advocacia, pois a cláusula primeira de fl. 1534 é clara ao mencionar que, respeitadas as deliberações aprovadas na Assembleia de Credores da Renaux, "os valores a que a Eletrobrás foi condenada a pagar no processo 98.20.003227-0/SC (item II.XI das Considerações) quando recebidos, serão distribuídos, da seguinte forma [...]" (grifei). Ou seja, o próprio acordo estipulou que os valores seriam distribuídos entre a Martinelli Advocacia, a CELESC e os credores trabalhistas após serem recebidos naquele processo. Como a FATRE entrou em falência, mesmo que recebesse os valores não poderia deles dispor, como se observa do art. 103 da Lei de Falências. A questão não é complexa: enquanto há recuperação judicial, a devedora pode, até certo grau, negociar com os credores mais importantes formas de pagamento diversas, garantindo que o plano seja aprovado; a partir do momento em que a falência vem à tona, todos os credores estarão em condição de igualdade, cada qual dentro de sua classe. Agora os bens e os valores pertencentes à massa não serão controlados pela empresa que estava em recuperação, mas pelo administrador judicial, que como gestor da sociedade empresária examinará os meios de realização do ativo para posterior pagamento dos créditos na forma da lei de falências. Do mesmo modo entende o administrador judicial, sendo criterioso ao pontuar que a ordem dos pagamentos deve ser observada, sem que se permita qualquer preferência ou privilégio não previsto em lei. O acordo, como já se disse, estava vinculado ao plano de recuperação judicial. Ocorrendo a falência da empresa, as negociações vinculadas ao plano ficam limitadas pelo seu insucesso, como bem observado na ementa abaixo colacionada, citada pelo Administrador Judicial: (...)

O raciocínio do *decisum* é no sentido de garantir a igualdade entre os credores, mas - e aqui está o ponto central da questão - ignora (i) que a transação foi firmada no curso da recuperação e, ao menos no que toca à agravante, não se confundia com o plano de recuperação judicial (art. 74 da Lei 11.101/2005) e (ii) que os atos sujeitos à ineficácia são, em regra, aqueles delineados no art. 129 da Lei 11.101/2005.

Com efeito! O direito da agravante - correspondente ao contrato firmado em 1998 - não dependia do sucesso do plano de recuperação judicial, pois a transação restou consumada durante a recuperação judicial. Detalhe: o acordo foi considerado válido pelo juízo competente na época e também agora, limitando-se a decisão agravada a negar sua eficácia em relação à CELESC e à agravante.

2977 /



O equívoco, com a devida vênia, está na subordinação de parte do acordo ao êxito do plano de recuperação judicial. E o importante, Excelência, é que a transação e o plano de recuperação configuram compromissos jurídicos absolutamente distintos.

A transação se consumou no momento da homologação de modo que inexistente razão jurídica para transformar o atraso no seu cumprimento (liberação dos recursos deveria ter ocorrido antes da quebra) em oportunidade para tornar ineficaz ato legítima e legalmente praticado com todas as chancelas judiciais.

E justamente nesse ponto que o art. 74¹⁰ da Lei 11.101/2005 (criticado por "chover no molhado"¹¹) ganha relevância. Isto porque o dispositivo se dispõe a reafirmar a validade dos atos praticados no curso da Recuperação Judicial.

Em outras palavras: a lei diz exatamente o contrário do proposto na decisão agravada, pois o acordo não fica ineficaz em função da falência. Ao contrário, permanece válido e somente perderá sua eficácia se colidir com uma das hipóteses do art. 129 da Lei 11.101/2005:

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:
 (...)
 II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;
 (...)

No caso, sem prejuízo do ponto adiante defendido, fácil perceber que a transação resultou no pagamento (circunstancialmente ainda não executado) de dívida vencida e exigível na forma contratada (4% do valor do crédito apurado pela contratante **garantido por lei o recebimento direto na forma do**

¹⁰ Art. 74. Na convocação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

¹¹ Fábio Ulhoa Coelho reputa inútil a referência legislativa porque considerar "evidente que atos - quaisquer atos - praticados na forma da lei - qualquer lei - presumem-se válidos. O legislador não precisa dizê-lo." *In* Comentários à Lei de Falências. Saraiva: 2005, p. 191.

2978/



art. 22, §4º¹² da Lei 8.906/94), motivo pelo qual nenhuma ineficácia poderia ser decretada contra a agravante (ainda que a situação da CELESC possa receber tratamento diverso).

Fábio Ulhoa Coelho comenta sobre a ineficácia:

“Também o pagamento, dentro do termo legal da falência, de dívida vencida, por qualquer meio extintivo do direito creditício, salvo o pactuado entre as partes quando da criação da obrigação, é ineficaz. Se o falido havia pago, mesmo no transcurso do termo legal, dívida vencida, não há nesse ato nenhuma irregularidade, invalidade ou ineficácia que reclame coibição. Quando vence a obrigação, o que o devedor deve fazer é cumpri-la. Se o pagamento era exigível, o empresário tinha mesmo que o realizar; é isso que o direito prescreve. O ato ineficaz é o pagamento de dívida vencida por forma diversa da contratada.”¹³

Aqui, a transação judicial previa que o valor correspondente ao contrato de honorários advocatícios seria descontado do montante depositado e entregue à recorrente. Trata-se, portanto, de aplicação da cláusula implícita a qualquer contrato de prestação de serviços advocatícios por força do disposto no §4º do art. 22 da Lei 8.906/1994, inexistindo qualquer vantagem adicional à agravante.

Por isso, impossível sustentar que a convalidação da recuperação em falência tenha retirado a eficácia do acordo sobre o patrimônio jurídico da agravante. Absolutamente. O acordo é válido na forma do citado art. 74 da Lei 11.101/2005 e é plenamente eficaz no que toca à recorrente porque não incorre em nenhuma das hipóteses de ineficácia constantes do art. 129 da Lei 11.101/2005 (desde 1998 tinha o direito legal de receber sua parcela diretamente nos autos do processo e a transação apenas confirmou o modo previsto).

Reitera-se, ainda, que o fato de não se ter dado imediato cumprimento à transação e de a mesma ter sido alcançada pela decretação da

¹² Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

¹³ Comentários à Lei de Falências. Saraiva: 2005, p. 348.

2978/



falência não tem nenhum efeito legal, pois, o ato se consumou no plano jurídico antes da quebra e não está sujeito à ineficácia prescrita na lei.

b) direito autônomo anterior à crise empresarial

A situação verificada nos autos é singular, pois, ainda que se negue efeito à transação entabulada (o que se considera em homenagem à eventualidade), não parece possível transformar a agravante em simples credora da massa falida. Isto, Excelência, porque a relação havida entre a agravante e sua contratante remonta ao ano de **1998** quando restou pactuado contrato de prestação de serviços profissionais¹⁴ com remuneração associada ao eventual reconhecimento do direito.

E o detalhe é que esse contrato, já naquele momento, deu vida a direito **autônomo** da agravante sob condição suspensiva (efetiva confirmação do crédito contra a Eletrobrás, o que sucedeu em dezembro de 2004) nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/1994.

A independência entre o direito da parte e o do advogado já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO PRÓPRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Os honorários, sejam contratuais, sejam resultantes da sucumbência, constituem direito do advogado, direito autônomo, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei nº 8.906, de 1994 (arts. 22 e 23). Os honorários sucumbenciais não são acessórios da condenação, formando capítulo à parte que tem força de título executivo judicial, apto a uma execução individualizada. A iniciativa do advogado que exerce essa prerrogativa não constitui quebra da execução (L. 8.213/91, art. 128, § 1º e L. 10.259, art. 17, § 3º), nem fracionamento do precatório ou da requisição de pagamento (que não existem nesse momento). Recurso especial conhecido, mas desprovido.¹⁵

RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS. 1. Controvérsia adstrita à

¹⁴ Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios em anexo, fls 1.341-1.343 dos autos 98.20.03227-0.

¹⁵ REsp 1335366/RS. Relator: Ministro ARI PARGENDLER. Data da Publicação: DJe 12/12/2012. RSTJ vol. 229 p. 165.

2580 A



possibilidade de levantamento de verba honorária contratada entre os agravados e seus patronos, de parte do valor a ser depositado na conta vinculada do FGTS, para cumprimento de obrigação contratual de serviços advocatícios. 2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000). 3. O artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB estende-se às contas vinculadas ao FGTS, por se tratar de norma específica. 4. In casu, *lex specialis* convive com *lex generalis*, sob pena de inviabilizar o pagamento dos honorários e a higidez dos pactos (*pactum sunt servanda*). 5. É cediço na doutrina que: "para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir ('*Lex posterior generalis non derogat speciali*', '*legi speciali per generalem no abrogatur*'), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (*Lex specialis derogat legi generali*)". (Maria Helena Diniz. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76. 6. A legislação que rege a matéria pertinente ao FGTS (Lei 8.036/90) dispõe em seu art. 20 as hipóteses para movimentação dos saldos das contas vinculadas, cuja indisponibilidade tem como destinatário somente o fundista. 7. "Os honorários advocatícios são créditos privilegiados em face de concurso de credores, falência, liquidações extrajudiciais, concordatas e insolvência civil". (REsp nº 295987/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/04/2001). 8. Recurso especial improvido.16

Ou seja: a porção do direito creditício da Renaux contra a Eletrobrás correspondente aos honorários advocatícios deixou o patrimônio da Renaux para ingressar definitivamente no patrimônio da agravante de modo que, por expressa disposição legal, passou a agravante a ter direito a sua parte do crédito contra a Eletrobrás.

¹⁶ REsp 662574/AL. Relator: Ministro LUIZ FUX. Data da Publicação: DJ 14/11/2005 p. 195.

2981



Atente-se, Excelência, para o relevante detalhe de que a agravante não pretende colocar seu crédito à frente dos demais, mas apenas que cada parte receba a parte que lhe toca na forma do contrato e da lei¹⁷. Não pode, por isso, ser a agravante colocada no rol de credores (nem mesmo daqueles em condição privilegiada).

Seu direito é autônomo, independente e a vincula diretamente ao pagamento efetivado pela Eletrobrás. Isto porque a relação jurídica restou consolidada ainda em 2004 – quando transitou em julgado o direito ao crédito contra a Eletrobrás – e resulta, desde então, na divisão dos valores na proporção contratada de 4% para a recorrente e 96% para a contratante e seus eventuais cessionários.

Ou seja: a agravante não é mera credora da Renaux como sugere a decisão impugnada, pois o seu direito está destacado e separado do patrimônio da falida desde 1998 com efeitos definitivos a partir de 2004 (verificada a condição suspensiva).

Preciosa a lição de Frederico Simionato reproduzindo Carvalho de Mendonça:

“Uma das óbvias finalidades da falência, como execução coletiva do devedor comum, é que para a formação da massa ativa não pode compreender senão bens que pertencem ao falido. Se, pois, declarada a falência, se acharem na posse, ou mera detenção do devedor, bens de alheia propriedade, ou que manda a lei expressamente afastar, impõe-se a separação e a restituição desses bens aos seus donos. (...) O terceiro que tem direito a restituição não é credor. Ele tem, em virtude de um direito, ou por força de um contrato ou da lei, o direito de restituição, não concorrendo com os credores do concurso.”¹⁸

E, de fato, percebe-se que o valor correspondente aos honorários contratados não mais pertenciam à falida tanto em função do disposto no art. 22 da Lei 8.906/1994 quanto da transação firmada no curso da falência, o que atrairia por analogia o direito de restituição previsto nos artigos 85 e 86 da Lei 11.101/2005 ou mesmo o de não afetação previsto no art. 123 da Lei 11.101/2005.

¹⁷ Petição requerendo a aplicação da regra legal em anexo.

¹⁸ Tratado de Direito Falimentar. Forense: 2008, p. 605/606.

2982/A



Por este norte, parece lógico que deve ser entregue à agravante a parte correspondente ao seu patrimônio jurídico que estava circunstancialmente depositado em nome da falida e que, por óbvio, não responde pelas dívidas da falida.

O Superior Tribunal de Justiça, em hipótese semelhante (execução fiscal ao invés de coletiva), decretou:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ART. 22, § 4º DA LEI N. 8.906/94. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial. 2. Havendo sentença transitada em julgado, não se deve obstar o pagamento dos honorários ao patrono da parte. A circunstância de o crédito da parte ser objeto de penhora em processo de execução fiscal não possui a virtude de impedir o recebimento da verba advocatícia pelo patrono que trouxe aos autos cópia de seu contrato de honorários. Agravo regimental improvido."¹⁹

Entendimento diverso deste configuraria violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF), à coisa julgada (art. 467 do CPC), aos arts. 74, 85, 86, 123 e 129 da Lei nº 11.101/05, e ao art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94.

DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O pedido de antecipação da tutela, além da fundamentação jurídica acima exposta, se justifica para que não haja o total esvaziamento do direito sobre o qual se busca provimento desta E. Corte.

Trata o presente agravo do reconhecimento do direito anterior e não sujeito ao processo de falência da FATRE, e a efetividade/utilidade desse direito depende da determinação de que seja obstado o levantamento do numerário

¹⁹ AgRg no REsp 760957/SC. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2007 p. 419.

24831
A

sub judice nos autos da ação falimentar a partir desse momento até que seja decidida a questão de fundo objeto do recurso, sob pena de risco de dano irreparável.

Isto, Excelência, porque caso não seja preservada a quantia depositada através da indisponibilidade judicial, os valores - já transferidos do processo originário para a conta do juízo falimentar²⁰ - serão utilizados na falência e o reconhecimento do direito almejado pela agravante restará inócuo, considerada a chance de não existir disponibilidade de valores no momento oportuno, e nem tão pouco outra fonte de onde se possa buscar o cumprimento do *decisum*.

V – DO REQUERIMENTO

Ex positis, requerem as Agravantes, cumprido o disposto no artigo 527, III, do CPC, o deferimento da antecipação da tutela para o fim de **obstar o levantamento de valores depositados na conta do juízo falimentar, que ultrapassem o montante do crédito sub judice, sob pena de tornar inócuo o provimento do direito que se busca;**

Após, cumprido o disposto no artigo 527, V, do CPC, requer digno-se Vossa Excelência em **reformat definitivamente a respeitável decisão agravada, considerando a preexistência da obrigação contratada pela agora Massa Falida, para:**

- a) Autorizar o levantamento dos honorários advocatícios contratuais devidos à Agravante, incidentes sobre o valor total devido pela Eletrobrás à Fábrica de Tecidos Carlos Renaux e ao Cessionário de parte dos créditos do empréstimo compulsório, cujo a efetividade decorreu exclusivamente da ação judicial patrocinada pela agravante em 1998, e dos 15 anos de trabalho dispendidos na consecução do objeto do litígio²¹;

²⁰ Conforme atesta a documentação que acompanha o presente, fls. 1.984 dos autos 98.20.03227-0.

²¹ Processo nº 98.20.03227-0/SC.

2984 /




- b) Subsidiariamente, caso não se entenda pelo deferimento do percentual devido sobre o valor total da condenação, requer seja deferido o levantamento do respectivo percentual contratado incidente sobre o valor já depositado pela condenada Eletrobrás – R\$ 11.266.743,29 (onze milhões, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos).
- c) Requer ainda, que as intimações sejam publicadas exclusivamente em nome do **Dr. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, OAB/SC 3.210.**

Termos em que pede deferimento.

De Joinville para Brusque, 12 de maio de 2014.

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
OAB/SC 3.210


PRISCILA DALCOMUNI
OAB/SC 16.054

OLAVO RIGON FILHO
OAB/SC 4.117

2985



BANCO DO BRASIL		001-9	00194.59288 70000.500200 10251.847215 7 60630000003570		
Cedente Tribunal de Justiça de SC	Agência/Código do Cedente 3582-3 / 34000-6	Espécie R\$	Quantidade	Nosso número 0000.50020.1025.1847	
Número do documento 10251847	CPF/CNPJ 3582-3 / 34000-6	Vencimento 14/05/2014		Valor documento 35,70	
(-) Desc./Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora/Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	
Sacado Fábrica de Tecidos Renaux S/A (CNPJ: 82.981.671/0001-45)					
Demonstrativo			Autenticação mecânica - Via do Caixa		
Protocolo Unificado conforme Provimento 07/87 da CGJ/SC			51000332609 120514 016 0636.....35,70 0491		
Processo N.: 011.11.501085-9, Comarca: BRUSQUE, Vara/Cartório: Vara Comercial					
Partes:					

BANCO DO BRASIL		001-9	00194.59288 70000.500200 10099.548215 6 600900000037500		
Cedente Tribunal de Justiça de SC	Agência/Código do Cedente 3582-3 / 34000-6	Espécie R\$	Quantidade	Nosso número 0000.50020.1009.9548	
Número do documento 10099548	CPF/CNPJ 83.845.701/0001-59	Vencimento 21/03/2014		Valor documento 375,00	
(-) Desc./Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora/Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	
Sacado Martinelli Advocacia Empresarial (CNPJ: 01.650.515/0001-08)					
Demonstrativo			Autenticação mecânica - Recibo do Sacado		
Preparo Referente Agravo de Instrumento					
Processo N.: 011.11.501085-9, Comarca: BRUSQUE, Vara/Cartório: Vara Comercial					
Partes: Martinelli Advocacia Empresarial / Gelson Amilton Sgrotti e Outros					

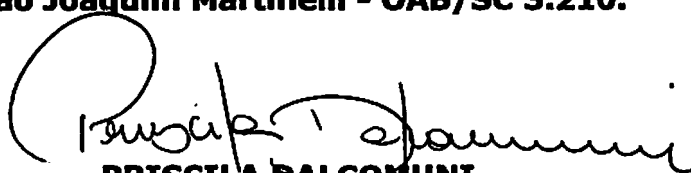
BANCO DO BRASIL		001-9	00194.59288 70000.500200 10099.548215 6 600900000037500		
Cedente Tribunal de Justiça de SC	Agência/Código do Cedente 3582-3 / 34000-6	Espécie R\$	Quantidade	Nosso número 0000.50020.1009.9548	
Número do documento 10099548	CPF/CNPJ 3582-3 / 34000-6	Vencimento 21/03/2014		Valor documento 375,00	
(-) Desc./Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora/Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	
Sacado Martinelli Advocacia Empresarial (CNPJ: 01.650.515/0001-08)					
Demonstrativo			Autenticação mecânica - Via do Caixa		
Preparo Referente Agravo de Instrumento					
Processo N.: 011.11.501085-9, Comarca: BRUSQUE, Vara/Cartório: Vara Comercial					

139861



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva os poderes que a mim foram conferidos, para **OLAVO RIGON FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 4117, com escritório profissional na Rua General Bittencourt, nº 385, Florianópolis, **salientando que as intimações devem ser publicadas em nome do Dr. João Joaquim Martinelli - OAB/SC 3.210.**



PRISCILA DALCOMUNI

OAB/SC 16.054

29371
A



BANCO DO BRASIL		001-9	00194.59288 70000.500200 10099.544214 6 60090000003570		
Cedente Tribunal de Justiça de SC	Agência/Código do Cedente 3582-3 / 34000-6	Espécie R\$	Quantidade	Nosso número 0000.50020.1009.9544	
Número do documento 10099544	CPF/CNPJ 3582-3 / 34000-6	Vencimento 21/03/2014		Valor documento 35,70	
(-) Desc./Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora/Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	
Sacado Martinelli Advocacia Empresarial (CNPJ: 01.650.515/0001-08)					

Demonstrativo

Autenticação mecânica - Via do Caixa

Protocolo Unificado conforme Provimento 07/87 da CGJ/SC
 Processo N.: 011.11.501085-9, Comarca: BRUSQUE, Vara/Cartório: Vara Comercial
 Partes: Martinelli Advocacia Empresarial / Gilson Amilton Sgrott e Outros

70/03/2014 BANCO DO BRASIL 11171000
834816150 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.
 0019459288/6000500200100995442146600000003570
 NOSSO NUMERO 5002010099544
 CONVENIO 00459287
 GRUPO - TRIBUNAL DE JUSTICA SC
 AGENCIA/COD. CEDENTE 3582/00034000
 DATA DE VENCIMENTO 21/03/2014
 DATA DO PAGAMENTO 20/03/2014
 VALOR DO DOCUMENTO 35,70
 VALOR COBRADO 35,70

NR. AUTENTICACAO D.030.581.A03.48A.000
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

JUNTADA
Faço juntada de
que segue(m).
EM 23 MAI 2014
Assinatura
e carimbo

2488 /

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE - SC.

**PROCESSO Nº 011.11.501085-9,
MASSA FALIDA DE FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A.**

ERTORIO DIST: 00E R 22/001/2014 13:38 090399

SINDICATO DOS MESTRES, CONTRAMENTES, TÉCNICOS TÊXTEIS, PESSOAL DE ESCRITÓRIO, OCUPANTES DE CHEFIA NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, MALHARIA, TINTURARIA, TECELAGEM E ASSEMELHADOS DE BRUSQUE E REGIÃO (SINDMESTRE), e

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, MALHARIA, TINTURARIA, TECELAGEM E ASSEMELHADOS DE BRUSQUE (SINTRAFITE), já qualificados em peças precedentes dos autos em epígrafe, por seus procuradores, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

 h

MESA ESC

2989 /

1.- É consabido que no dia 17/07/2013 foi, por este r. Juízo, decretada a falência da empresa FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A.

2.- Os Sindicatos requerentes, desde então, através de seus departamentos jurídicos, têm providenciado as ações trabalhistas e pedidos de habilitação de créditos trabalhistas de ex-empregados da Massa Falida.

3. Sabe-se ainda, que devido a falta de juiz titular nesta Vara tem prejudicado o andamento do feito. Da mesma forma, a maioria dos processos trabalhistas ainda não foram julgados, ante a contestação dos pedidos pela massa falida, fatores que tornam ainda mais moroso o processo falimentar.

4. Até o presente momento foram liberados somente o valor equivalente a 5(cinco) salários mínimos aos trabalhadores em dezembro/2013.

5. A referida liberação, no entanto, não foi suficiente para que os ex-empregados colocassem em dia as dívidas ocasionadas pelo rompimento brusco do pacto laboral, embora já transcorrido um lapso temporal razoável desde a época da decretação da falência até os dias atuais, haja vista que se tratam de trabalhadores assalariados, que contam com o salário do mês para pagar suas contas e manter o sustento da família.

Registre-se ainda que os valores que lhes são devidos referem-se a verba de natureza alimentar.

6. Por outro lado, sabe-se que se encontram depositados em conta única, a disposição do Juízo Falimentar, mais de R\$ 10.000.000,00(Dez milhões de reais).

7. Destarte, considerando os valores já

29901

arrecadados pelo Juízo Falimentar e aqueles que serão ainda arrecadados com a venda dos bens pertencentes à massa falida;

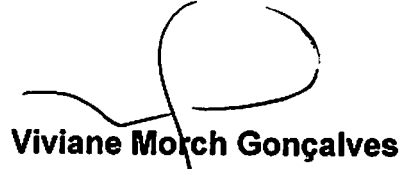
Considerando ainda, que houve a publicação a publicação da relação de credores do administrador judicial em 08/05/2014, sendo que os créditos trabalhistas são créditos privilegiados e, considerando, também, a natureza alimentar de tais créditos e as dificuldades financeiras pela qual ainda estão passando os ex-empregados da massa falida, requer-se a liberação dos valores arrecadados aos detentores de créditos privilegiados já habilitados junto ao processo falimentar.

8. ANTE AO EXPOSTO, respeitosamente, requerem a Vossa Excelência a liberação em favor dos credores detentores de crédito trabalhista junto ao processo falimentar – observada a proporção do crédito de cada ex- funcionário – dos valores depositados em conta única a disposição deste Juízo Falimentar referentes à Massa Falida de Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brusque, 21 de maio de 2014.


Márcio Silveira
OAB/SC 8.365


Viviane Morch Gonçalves
OAB/SC nº 13.803

11662
Impresso em: 21/05/2014 16:14:53

Total de subcontas listadas: 7

Subcontas	Di abert.	Di aniver.	Saldo	Processo SAJ	Titular	CPF/CNPJ	Corr. per. jur. per.	Jur. tot.	Corr. tot.	Vara
1301114955	09/06/2014	9925651,22	011115010859000	Massa Falida Fabrika de Tecidos Carlos Renaux S/A	82981671000145	1798,39	4799,26	224528,29	25758,9	Vara Comercial
1301116628	01/06/2014	1407,33	011115010859000	Massa Falida Fabrika de Tecidos Carlos Renaux S/A	82981671000145	0,19	1,42	38,73	3,2	Vara Comercial
1301118533	01/06/2014	185,19	011115010859000	FABR,TECIDOS CARLOS RENAUX S/A	82981671000145	0,08	0,92	6,35	0,86	Vara Comercial
1301121252	13/06/2014	373,6	011115010859000	Massa Falida Fabrika de Tecidos Carlos Renaux S/A	82981671000145	0	1,86	7,68	0,96	Vara Comercial
1301123186	01/06/2014	186,18	011115010859000	Massa Falida Fabrika de Tecidos Carlos Renaux S/A	82981671000145	0,08	0,93	4,59	0,66	Vara Comercial
1401104639	22/05/2014	14037,68	011115010859000	Massa Falida Fabrika de Tecidos Carlos Renaux S/A	82981671000145	0	1,17	36,18	1,4	Vara Comercial
1401105206	27/05/2014	189,25	011115010859000	Massa Falida Fabrika de Tecidos Carlos Renaux S/A	82981671000145	0,1	0,94	0,94	0,1	Vara Comercial

Parâmetros da Consulta:
 Subcontas: Nome Titular:
 Nº conta antiga:
 Agên. antiga:

Nº processo: 011.11.501085-9/000
 CPF/CNPJ:

LISTAGEM DE SUBCONTAS

SISTEMA DE DEPOSITOS JUDICIAIS

Comarca: Brusque

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

CONCLUSÃO

Faço concluir este(s) Juízo(s) de Direito.

EM 23 MAI 2014

Assinatura
e carimbo

JUNTADA

Faço juntada _____
_____ que segue(m).

EM 03 JUN 2014

Assinatura
e carimbo



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

2992
*

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA CATARINA.**

**Autos: Processo de FALÊNCIA nº 011.11.501085-9
Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**

GILSON AMILTON SGROTT, na
condição de **Administrador Judicial** devidamente nomeado junto aos
autos em epígrafes, vem com o devido acato perante V.Exa.
manifestar-se nos seguinte termos:

1. Despesas da Massa

Do pagamento aos contratados pela

Massa Falida

Na forma já requerida
anteriormente, apresenta em anexo a relação dos contratados pela
Massa Falida para fazer frente a manutenção, vigilância e
arrecadação junto a Falida.

2011/11/15 14:50:00



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

2993

✱
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Os valores apresentados dizem respeito a dois períodos, compreendido entre 15 de março a 15 de abril de 2014 e 15 de abril a 15 de maio de 2014, constituindo-se em pagamentos de salários.

Assim requer a título de contraprestação (salários) aos contratados pela Massa Falida, a seguinte quantia:

Período	Valor
15 de mar/ a 15 de abril/2014	R\$ 24.857,44
15 de abril/ a 15 de maio/2014	R\$ 29.906,56

Total..... R\$ 54.764,00

Segue em anexo (anexo I) Relação detalhada dos contratados pela Massa e os valores devidos.

2. Das despesas correntes.

Conforme pode ser verificada junto aos autos da prestação de contas do Administrador Judicial nessa Falência, autos n. 011.13.012294-8 (Relatório - anexo II), além das despesas alhures identificadas, existem ainda as despesas correntes com energia elétrica, fornecimento de água, material de limpeza, consertos diversos, etc.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

2994
*

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vecchi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

No mês de abril de 2014 foi liberada a quantia de R\$ 8.148,96 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) para fazer frente as despesas já quitadas pelo administrador, e R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de adiantamento, entretanto, desde aquela liberação já foram realizados outros pagamentos (adiantados pelo Administrador) que atingem a quantia de R\$ 6.539,78 (seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) – (cópia das faturas e guias de pagamentos em anexo – anexo III).

Para fazer frente a esses adiantamentos e as futuras despesas mensais, requer, além daquele valor, seja antecipada a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) que permanecerá em poder desse Administrador para prestar contas oportunamente, em Autos próprios.

3. Fundamento dos pedidos acima

Tratando-se de despesas da Massa na Falência, que se enquadram na categoria de Créditos extraconcursais (art. 84), deverão ser satisfeitos na medida da disponibilidade de valores, o que fundamenta a imediata liberação.

DO PEDIDO

Ante o exposto, vem com o devido acato perante V.Exa.:



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

a) requer o recebimento, análise e liberação dos valores a serem pagos aos contratados pela Massa Falida, (créditos extraconcursais na falência) – no valor: R\$54.764,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais);

b) requerer a liberação da quantia de R\$ 6.539,78 (seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) a título de restituição de despesas correntes da massa falida antecipadas pelo Administrador, conforme cópia em anexo, e mais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que ficará sob a responsabilidade desse Administrador para fazer frente as demais despesas futuras mensais.

c) RESUMO DOS PEDIDOS "a" e "b" -

valores solicitados:

Objeto do pedido	Valor Requerido
Pagamento aos contratados (abril e maio/14)	R\$ 54.764,00
Restituição de Despesas da Massa	R\$ 6.539,78
Antecipação para despesas futuras	R\$ 10.000,00

Total	R\$ 71.303,78
-------------	----------------------

e) informar que os documentos (faturas, recibos, etc) comprobatórios das quantias já liberadas para fazer frente as Despesas da Massa, encontram-se também nos Autos de Prestação de Contas do Administrador Judicial - segue em anexo



Gilson A. Sgrott
ADVOGADO

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

o Relatório de Despesas, a fim de demonstrar o uso do valor anteriormente liberado (anexo II);

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brusque, 28 de maio de 2014.


GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO - OAB/SC. 9022
ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA

Rol de documentos:

- I - Relação dos valores devidos aos contratados pela Massa Falida (referente abril/14 e maio/14)
- II - Relatório de Despesas e Receitas – autos 011.13.012294-8
- III - Guias de faturas e recibos antecipados pelo Administrador Judicial

ANEXO I

Relação dos valores devidos aos contratados pela Massa Falida (referente abril/14 e maio/14)

Resumo dos Valores

2998
★

Relação dos Vigilantes			
Nomes	15/03 a 14/04	15/04 a 14/05	Total
Alciney Zuri Nazario	R\$ 2.080,88	2.591,34	4.672,22
Antonio Valentim Nascimento	R\$ 1.708,10	2.193,90	3.902,00
Carlito Paza	R\$ 1.708,10	2.101,90	3.810,00
Geromil de Lima Silveira	R\$ 1.708,10	2.101,90	3.810,00
Joao Bononomi	R\$ 2.080,88	2.487,01	4.567,89
Jorge Domingos	R\$ 1.708,10	2.193,90	3.902,00
Jose Elias de Modesti	R\$ 2.080,88	2.487,01	4.567,89
Lauro Paza	R\$ 1.708,10	2.101,90	3.810,00
Manoel Joao Domingos	R\$ 1.708,10	2.193,90	3.902,00
Odelar Casagrande	R\$ 1.708,10	2.009,90	3.718,00
Valentim Rubleski	R\$ 1.708,10	2.193,90	3.902,00
Total			44.564,00

Relação da Manutenção			
Nomes	15/03 a 14/04	15/04 a 14/05	Total
Angelin Batista Neto	R\$ 1.200,00	1.500,00	2.700,00
Paulo Cesar Sgrott	R\$ 3.150,00	3.000,00	6.150,00
Saul Manoel Hames	R\$ 600,00	750,00	1.350,00
Total			10.200,00

Total	54.764,00
--------------	------------------

2999
*

Relação dos Vigilantes		
Nomes	15/04 a 14/05/14	Total
Alciney Zuri Nazario	2.591,34	2.591,34
Antonio Valentim Nascimento	2.193,90	2.193,90
Carlito Paza	2.101,90	2.101,90
Geromil de Lima Silveira	2.101,90	2.101,90
Joao Bononomi	2.487,01	2.487,01
Jorge Domingos	2.193,90	2.193,90
Jose Elias de Modesti	2.487,01	2.487,01
Lauro Paza	2.101,90	2.101,90
Manoel Joao Domingos	2.193,90	2.193,90
Odelar Casagrande	2.009,90	2.009,90
Valentim Rubleski	2.193,90	2.193,90
Total		24.656,56

Relação da Manutenção		
Nomes	15/04 a 14/05/14	Total
Angelin Batista Neto	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
Paulo Cesar Sgrott	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
Saul Manoel Hames	R\$ 750,00	R\$ 750,00
Total		5.250,00

3000
*

Vigilantes do 1 Turno

	Antonio	Lauro	Odelar	Valentim
15/abr	8,00	8,00	8,00	8,00
16/abr	8,00	8,00	8,00	
17/abr	8,00	8,00	8,00	
18/abr		8,00		8,00
19/abr		8,00		8,00
20/abr	8,00			8,00
21/abr	8,00			8,00
22/abr	8,00	8,00	8,00	8,00
23/abr	8,00	8,00	8,00	8,00
24/abr	8,00	8,00	8,00	
25/abr	8,00	8,00	8,00	
26/abr		8,00		8,00
27/abr		8,00		8,00
28/abr	8,00		8,00	8,00
29/abr	8,00		8,00	8,00
30/abr	8,00	8,00	8,00	8,00
01/mai	8,00	8,00		8,00
02/mai	8,00	8,00	8,00	
03/mai	8,00	8,00		
04/mai		8,00		8,00
05/mai		8,00	8,00	8,00
06/mai	8,00		8,00	8,00
07/mai	8,00		8,00	8,00
08/mai	8,00	8,00	8,00	8,00
09/mai	8,00	8,00	8,00	8,00
10/mai	8,00	8,00		
11/mai	8,00	8,00		
12/mai		8,00	8,00	8,00
13/mai		8,00	8,00	8,00
14/mai	8,00		8,00	8,00
Sal. Base	1.265,00	1.265,00	1.265,00	1.265,00
Feriados	301,80	301,80	301,80	301,80
Ax. Esposa	65,85	65,85	65,85	65,85
Premio Feriado	184,00	92,00		184,00
B. Domingo	377,25	377,25	377,25	377,25
Total	2.193,90	2.101,90	2.009,90	2.193,90

3002
*

Vigilantes do 3 Turno

	Alciney	Joao	Jose
15/abr	7,00		7,00
16/abr		7,00	7,00
17/abr		7,00	7,00
18/abr	7,00	7,00	7,00
19/abr	7,00	7,00	7,00
20/abr	7,00	7,00	
21/abr	7,00	7,00	
22/abr	7,00		7,00
23/abr	7,00		7,00
24/abr	7,00	7,00	7,00
25/abr		7,00	7,00
26/abr		7,00	7,00
27/abr	7,00	7,00	7,00
28/abr	7,00	7,00	
29/abr	7,00	7,00	
30/abr	7,00		7,00
01/mai	7,00		7,00
02/mai		7,00	7,00
03/mai		7,00	7,00
04/mai	7,00	7,00	7,00
05/mai	7,00	7,00	7,00
06/mai	7,00	7,00	
07/mai	7,00	7,00	
08/mai	7,00		7,00
09/mai	7,00		7,00
10/mai	7,00	7,00	
11/mai	7,00	7,00	
12/mai	7,00	7,00	7,00
13/mai	7,00	7,00	7,00
14/mai	7,00	7,00	
Sal. Base	1.186,80	1.186,80	1.186,80
Premio Feriado	151,20	75,60	75,60
Ad. Nortuno	450,98	450,98	450,98
Ad. N. HE	57,46	28,73	28,73
Ax. Esposa	65,85	65,85	65,85
Feritados	301,80	301,80	301,80
B. Domingo	377,25	377,25	377,25
Total	2.591,34	2.487,01	2.487,01

Manutenção				
	Angelin	Paulo	Saul	
15/abr		x	x	
16/abr	x	x		
17/abr	x	x		
18/abr				
19/abr				
20/abr				
21/abr		x	x	
22/abr	x	x		
23/abr	x	x		
24/abr		x		
25/abr		x		
26/abr				
27/abr				
28/abr		x	x	
29/abr	x	x		
30/abr	x	x		
01/mai				
02/mai		x		
03/mai				
04/mai				
05/mai		x		
06/mai	x	x	x	
07/mai	x	x		
08/mai		x		
09/mai		x		
10/mai				
11/mai				
12/mai		x		
13/mai	x	x	x	
14/mai	x	x		
Total dias	10	20	5	
Por dia	150,00	150,00	150,00	
Total	1.500,00	3.000,00	750,00	

3004
*

Relação dos Vigilantes		
Nomes	15/03 a 14/04/14	Total
Alciney Zuri Nazario	2.080,88	2.080,88
Antonio Valentim Nascimento	1.708,10	1.708,10
Carlito Paza	1.708,10	1.708,10
Geromil de Lima Silveira	1.708,10	1.708,10
Joao Bononomi	2.080,88	2.080,88
Jorge Domingos	1.708,10	1.708,10
Jose Elias de Modesti	2.080,88	2.080,88
Lauro Paza	1.708,10	1.708,10
Manoel Joao Domingos	1.708,10	1.708,10
Odelar Casagrande	1.708,10	1.708,10
Valentim Rubleski	1.708,10	1.708,10
Total		19.907,44

Relação da Manutenção		
Nomes	15/03 a 14/04/14	Total
Angelin Batista Neto	R\$ 1.200,00	1.200,00
Paulo Cesar Sgrott	R\$ 3.150,00	3150,00
Saul Manoel Hames	R\$ 600,00	600,00
Total		4.950,00

3005
*

Vigilantes do 1 Turno

	Antonio	Lauro	Odelar	Valentim
15/mar	8,00	8,00		
16/mar	8,00	8,00		
17/mar		8,00	8,00	8,00
18/mar		8,00	8,00	8,00
19/mar	8,00		8,00	8,00
20/mar	8,00		8,00	8,00
21/mar	8,00	8,00	8,00	8,00
22/mar	8,00	8,00		8,00
23/mar	8,00	8,00		
24/mar	8,00	8,00	8,00	
25/mar		8,00	8,00	8,00
26/mar		8,00	8,00	8,00
27/mar	8,00		8,00	8,00
28/mar	8,00		8,00	8,00
29/mar	8,00	8,00		8,00
30/mar	8,00	8,00		8,00
31/mar	8,00	8,00	8,00	
01/abr	8,00	8,00	8,00	
02/abr		8,00	8,00	8,00
03/abr		8,00	8,00	8,00
04/abr	8,00		8,00	8,00
05/abr	8,00			8,00
06/abr	8,00	8,00		8,00
07/abr	8,00	8,00	8,00	8,00
08/abr	8,00	8,00	8,00	
09/abr	8,00	8,00	8,00	
10/abr		8,00	8,00	8,00
11/abr		8,00	8,00	8,00
12/abr	8,00			8,00
13/abr	8,00			8,00
14/abr	8,00	8,00	8,00	8,00
Sal. Base	1.265,00	1.265,00	1.265,00	1.265,00
Feriados				
Ax. Esposa	65,85	65,85	65,85	65,85
Premio Feriado				
B. Domingo	377,25	377,25	377,25	377,25
Total	1.708,10	1.708,10	1.708,10	1.708,10

3006
*

Vigilantes do 2 Turno

		Carlito	Geromil	Jorge	Manoel
15/mar		8,00	8,00	8,00	
16/mar		8,00	8,00	8,00	
17/mar		8,00	8,00		8,00
18/mar		8,00	8,00		8,00
19/mar		8,00		8,00	8,00
20/mar		8,00		8,00	8,00
21/mar			8,00	8,00	8,00
22/mar			8,00	8,00	8,00
23/mar		8,00	8,00	8,00	
24/mar		8,00	8,00	8,00	
25/mar		8,00	8,00		8,00
26/mar		8,00	8,00		8,00
27/mar		8,00		8,00	8,00
28/mar		8,00		8,00	8,00
29/mar			8,00	8,00	8,00
30/mar			8,00	8,00	8,00
31/mar		8,00	8,00	8,00	
01/abr		8,00	8,00	8,00	
02/abr		8,00	8,00		8,00
03/abr		8,00	8,00		8,00
04/abr		8,00		8,00	8,00
05/abr		8,00		8,00	8,00
06/abr			8,00	8,00	8,00
07/abr			8,00	8,00	8,00
08/abr		8,00	8,00		8,00
09/abr		8,00	8,00	8,00	
10/abr		8,00	8,00	8,00	
11/abr		8,00	8,00		8,00
12/abr		8,00		8,00	8,00
13/abr		8,00		8,00	8,00
14/abr			8,00	8,00	8,00
Sal. Base		1.265,00	1.265,00	1.265,00	1.265,00
Feriados					
Ax. Esposa		65,85	65,85	65,85	65,85
Premio Feriado					
B. Domingo		377,25	377,25	377,25	377,25
Total		1.708,10	1.708,10	1.708,10	1.708,10

300f
*

Vigilantes do 3 Turno				
		Alciney	Joao	Jose
15/mar			7,00	7,00
16/mar			7,00	7,00
17/mar		7,00	7,00	7,00
18/mar		7,00	7,00	7,00
19/mar		7,00	7,00	
20/mar		7,00	7,00	
21/mar		7,00		7,00
22/mar		7,00		7,00
23/mar			7,00	7,00
24/mar			7,00	7,00
25/mar		7,00	7,00	7,00
26/mar		7,00	7,00	7,00
27/mar		7,00	7,00	
28/mar		7,00	7,00	
29/mar		7,00		7,00
30/mar		7,00		7,00
31/mar			7,00	7,00
01/abr			7,00	7,00
02/abr		7,00	7,00	7,00
03/abr		7,00	7,00	7,00
04/abr		7,00	7,00	
05/abr		7,00	7,00	
06/abr		7,00		7,00
07/abr		7,00		7,00
08/abr			7,00	7,00
09/abr			7,00	7,00
10/abr		7,00	7,00	7,00
11/abr		7,00	7,00	7,00
12/abr		7,00	7,00	
13/abr		7,00	7,00	
14/abr		7,00		7,00
Sal. Base		1.186,80	1.186,80	1.186,80
Premio Feriado				
Ad. Nortuno		450,98	450,98	450,98
Ad. N. HE		-	-	-
Ax. Esposa		65,85	65,85	65,85
Feriados				
B. Domingo		377,25	377,25	377,25
Total		2.080,88	2.080,88	2.080,88

Manutenção

	Angelin	Paulo	Saul
15/mar			
16/mar			
17/mar	x	x	x
18/mar		x	
19/mar	x	x	
20/mar		x	
21/mar		x	
22/mar			
23/mar			
24/mar		x	
25/mar	x	x	x
26/mar	x	x	
27/mar		x	
28/mar		x	
29/mar			
30/mar			
31/mar		x	
01/abr	x	x	x
02/abr	x	x	
03/abr		x	
04/abr		x	
05/abr			
06/abr			
07/abr	x	x	
08/abr	x	x	x
09/abr		x	
10/abr		x	
11/abr		x	
12/abr			
13/abr			
14/abr		x	
Total dias	8	21	4
Por dia	150,00	150,00	150,00
Total	1.200,00	3.150,00	600,00

ANEXO II

Relatório de Despesas e Receitas autos 011.13.012294-8

ANEXO III

Guias de faturas e recibos antecipados pelo Administrador Judicial



NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA
 SÉRIE ÚNICA
 Nº NOTA FISCAL: 001.759.135
 DATA EMISSÃO: 16/04/2014
 COD FISCAL IOP: 5.252.5.949

Nº Unidade Consumidora
12351798

2013
 A

Avenida Itamarati, 160 - Bloco A1 - B1 - B2 - Itacorubi - Florianópolis - SC
 CEP: 88.034-900 - CNPJ: 08336783/0001-90 - Insc. Est. 255.266.626

TOTAL A PAGAR (R\$)
6.081,75

Dados do Consumidor
 MASSA FALIDA FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A
 AV 1 DE MAIO, 1283
 S I CO
 PRIMEIRO DE MAIO-BQE
 88353-202 BRUSQUE

MÊS/ANO - FATURA
04/2014

VENCIMENTO
28/05/2014

CPF / CNPJ: 82.981.671/0001-45
 Inscrição Estadual:

Referência: 0202 10 002110-2
 Débito Conta: 11700

Consumo (kWh): 11700
 Medidor: 2161663 / 2161663
 Classe de Consumo: INDUSTRIAL-TRIFASICO

Leituras

Anterior:	Atual:	Próxima:
17/03/2014	14/04/2014	15/05/2014
74877	74890	
Leitura (kWh)	Leitura (kWh)	
Leitura (Qh/kVarh)	Leitura (Qh/kVarh)	
17209	17225	

ITENS FATURADOS

Consumo de Energia Elétrica

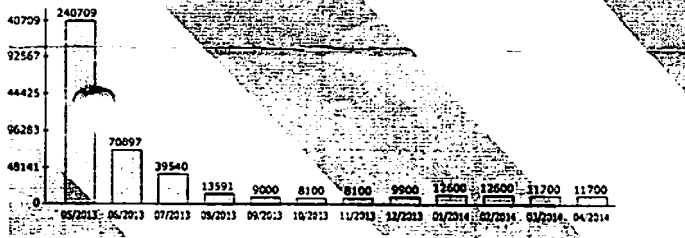
Faixa de consumo	Quantidade na faixa	Tarifa (RS/kWh)	Valor (R\$)
CONSUMO TE	11700	0,240463	2.813,42
CONSUMO TUSD	11700	0,163452	1.912,39
EXCED DE CONSUMO REATIVO TE369		0,240461	1.291,04
Total - Preço (1)			6.016,85

Histórico/Gráfico de Consumo

Mês/Ano	Consumo (kWh)	Consumo (Qh/kVarh)
04/2014	240709	11700
03/2014	11700	11700
02/2014	11700	11700
01/2014	11700	11700
12/2013	9900	11700
11/2013	8100	11700

Outras Cobranças

COSIP	64,90
Total - Outros (2)	64,90



Fator de Multiplicação: 900 900 FATOR POT: 0,63
 Maior consumo 12 meses (kWh): 240709
 Média dos últimos 3 meses (kWh): 53467,75
 Consumo Médio Diário (kWh): 417,85
 Período de Consumo: de 17/03/2014 a 14/04/2014
 Data da Apresentação: 23/04/2014

Total a pagar (R\$)
6.081,75

Tributos (incluídos) no Total a Pagar:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
ICMS	6.016,85	25
PIS/PASEP	6.016,86	63
COFINS	6.016,86	90

Composição Valor Faturado RS (Art. 31, resolução 166/2005-ANEEL)

DISTRIBUICAO	913,65	TRANSMISSAO	156,13
ENC. SETORIAIS	218,05	TRIBUTOS	1.716,59
ENERGIA	2.912,43	Soma Demonstrativo	6.016,85

Reservado ao fisco:
 8BBA.A94E.A476.E969:EB51.9706.5735.B578

Fatura(s) Reavisada(s).

Atendendo Lei 12007/09, declaramos quitadas as faturas emitidas em seu nome no(s) ano(s) de 2009, 2010, 2012 substituídas por este recibo. No caso de furto de energia ou fraude sujeitos a revisão do seu consumo ou débitos ajuizados não constam deste recibo.



001-9 00190.00009 01334.724000 62151.748175 3 60770000608175

LOCAL DE PAGAMENTO				VENCIMENTO	
PAGAVEL EM QUALQUER AG. BANCARIA ATÉ O VENCIMENTO				28/05/2014	
CEDENTE		END. CONSUMIDORA	REFERENCIA	AGENCIA / CÓDIGO DO CEDENTE	
CELESC DISTRIBUICAO S.A.		FIDC - CELESC I	12351798	04/2014	
DATA DOCUMENTO		Nº DOCUMENTO	ESPECIE	NÚMERO / CÓDIGO DO DOCUMENTO	
16/04/2014		FAT-01-20141127135080-25	DM	13347240062151748-27	
USO DO BANCO		CARTERA	ESPECIE MOEDA	QUANTIDADE MOEDA	VALOR MOEDA
		17	R\$		6.081,75
PAGAVEL EM QUALQUER BANCO, AUTO-ATENDIMENTO E INTERNET ATÉ O VENCIMENTO. APÓS O VENCIMENTO, SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL. ESTE DOCUMENTO NÃO PODERÁ SER INCLuíDO EM DÉBITO AUTOMÁTICO. MULTA 2% + CORREÇÃO MONETÁRIA PELA IGP-M (PRO RATA DIE) + JUROS MORA 1% AO MÊS (PRO RATA DIE) A SEREM COBRADOS EM FATURA POSTERIOR - LEI 10.406 - CÓD. CIVIL. FORNECIMENTO SUJEITO À SUSPENSÃO APÓS 15 DIAS DO VENCIMENTO.				(-) DESCONTO / ABATIMENTO	
				(-) OUTRAS DEDUÇÕES	
				(-) MOEDA REALIZADA	
				(+/-) OUTROS ACRESCIMOS	
				(+/-) VALOR COBRADO	
				6.081,75	
SACADO				FICHA DE COMPENSAÇÃO	
MASSA FALIDA FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A AV 1 DE MAIO, 1283 S I CO 88353-202 BRUSQUE				82.981.671/0001-45	



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

3014
*



Comprovante de pagamento de bloqueto

Via Internet Banking CAIXA

Nome:	GILSON AMILTON SGROTT
Conta de débito:	0412 / 001 / 00700455-7

Representação numérica do código de barras:				
00190.00009	01334.724000	62151.748175	3	60770000608175

Data do vencimento:	28/05/2014
Nome do banco:	BANCO DO BRASIL S/A
Valor (R\$):	6.081,75
Identificação da operação:	RENAUX CELESC

Data de débito:	28/05/2014
Data/hora da operação:	28/05/2014 15:54:38

Código da operação:	00249915
Chave de segurança:	6NM1EU45QMLVYZV

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
 Rua Dr. Penido, 297 | CEP: 88.350-460 | Brusque | Santa Catarina
 CNPJ (MF) 82.985.003/0001-96 | INSC. EST. 253.087.929
 Web Site: www.samaebru.com.br | E-mail: emissaocontas@samaebru.com.br

Telefone do SAMAE (0xx47) 3255-0500
FATURA DE SERVIÇOS

CÓDIGO	DV
15190	2

3015
*

FAB. TEC. CARLOS RENAUX
 RUA :FLORIANOPOLIS, 0
 PRIMEIRO DE MAIO

MEDIÇÃO			
LEITURA ANTERIOR	2762	EM	14/03/14
LEITURA ATUAL	2773	EM	08/04/14
CONSUMO	11 m ³		

CONSUMOS ANTERIORES			
03/14	14 m ³	12/13	7 m ³
02/14	12 m ³	11/13	13 m ³
01/14	68 m ³	10/13	81 m ³
		MÉDIA	33 m ³

SR. USUÁRIO,
 Fatura não quitada até a data do vencimento, acarretará multa de 2% sobre o seu valor a ser cobrado na fatura posterior.
 A impugnação desta fatura, por escrito, até o vencimento, implicará no reconhecimento da liquidez e certeza do seu valor e, na falta de pagamento, na sua inscrição em dívida ativa, acrescida de juros e correção monetária (art. 2º - Lei 6.830/80) bem como na interrupção dos serviços após 30 dias.

Telefone do SAMAE (0xx47) 3255-0500

DÉBITO EM CONTA	BANCO	CONTA

MÊS REFER.	SETOR	RUA	ORDEMATEND.
04/14	33	0330010	0000100

HIDRÔMETRO	ECONOMIAS		
31015726	GOM	TOTAL	TOTAL
	1		

SERVIÇO	VALOR
TARIFA DE AGUA COMERCIAL	56,74
TARIFA COLETA DE LIXO	21,36

TOTAL A PAGAR NO VENCIMENTO
25/05/14 → **78,10**

Conforme decisão da AGIR (AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO), a partir da competência 04/2014 sua fatura de água será reajustada em 10%, correspondentes ao INPC do período e investimentos em melhorias no abastecimento de água.

TARIFAS DE ÁGUA			
Cat. Res. Pública e Assistencial	Valor (R\$)	Categoria Comercial e Ind	Valor (R\$)
Até 10 m ³	21,89	Até 10 m ³	51,82
De 11 a 15 m ³	4,04 p/m ³ excedente	De 11 a 30 m ³	4,92 p/m ³ excedente
De 16 a 20 m ³	5,16 p/m ³ excedente	De 31 a 100 m ³	5,92 p/m ³ excedente
De 21 a 25 m ³	5,87 p/m ³ excedente	Acima de 100 m ³	7,11 p/m ³ excedente
De 26 a 50 m ³	6,48 p/m ³ excedente		
Acima de 50 m ³	6,81 p/m ³ excedente		
Categoria Mista		TAXAS DE SERVIÇOS	
Até 10 m ³	49,09	Ligação com diâmetro de ½"	303,42
De 11 a 15 m ³	4,04 p/m ³ excedente	Mudança de cavalete	101,84
De 16 a 20 m ³	5,16 p/m ³ excedente	Religação de água	50,27
De 21 a 25 m ³	5,87 p/m ³ excedente	Mudança de ligação	303,42
De 26 a 50 m ³	6,48 p/m ³ excedente	Ligação clandestina	299,70
Acima de 50 m ³	6,81 p/m ³ excedente	Verificação do hidrômetro	33,95

CÓD. LIGAÇÃO	DV	SETOR	RUA	ORDEM ATEND.	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR R\$
15190	2	33	0330010	0000100	25/05/14	78,10



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
 BRUSQUE - SANTA CATARINA

FAB. TEC. CARLOS RENAUX
 RUA :FLORIANOPOLIS, 0
 PRIMEIRO DE MAIO

MÊS REFER.	
04/14	
TOTAL A PAGAR R\$	DIG.
78,10	00

8267000000 1 78100119000 3 42014000000 1 15190200000 0



3016
*



**Comprovante de pagamento de água, luz, telefone e gás
Via Internet Banking CAIXA**

Nome:	GILSON AMILTON SGROTT
Conta de débito:	0412 / 001 . 00700455-7

Representação numérica do código de barras:			
826700000001	781001190003	420140000001	151902000000

Empresa:	SAMAE BRUSQUE
Valor:	78,10
Identificação da operação:	RENAUX SAMAE

Data de débito:	23/05/2014
Data/hora da operação:	23/05/2014 15:34:07

Código da operação:	00520656
Chave de segurança:	53PMM8P5WMHTYNH6

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
 Rua Dr. Penido, 297 | CEP: 88.350-460 | Brusque | Santa Catarina
 CNPJ (MF) 82.985.003/0001-96 | INSC. EST. 253.087.929
 Web Site: www.samaebru.com.br | E-mail: emissaocontas@samaebru.com.br

Telefone do SAMAE (0xx47) 3255-0500
FATURA DE SERVIÇOS

CÓDIGO	DV
05531	9

3017
*

FAB. TEC. CARLOS RENAUX (FATRE)
AV. :PRIMEIRO DE MAIO, 0
PRIMEIRO DE MAIO

MEDIÇÃO			
LEITURA ANTERIOR	8140	EM	06/03/14
LEITURA ATUAL	8143	EM	03/04/14
CONSUMO	3 m³		

CONSUMOS ANTERIORES			
03/14	4 m³	12/13	52 m³
02/14	2 m³	11/13	84 m³
01/14	25 m³	10/13	92 m³
	MÉDIA		43 m³

SR. USUÁRIO,
 Fatura não quitada até a data do vencimento, acarretará multa de 2% sobre seu valor a ser cobrado na fatura posterior.
 A não impugnação desta fatura, por escrito, até o vencimento, implicará no reconhecimento da liquidez e certeza do seu valor e, na falta de pagamento, na sua inscrição em dívida ativa, acrescida de juros e correção monetária (art. 2º - Lei 6.830/80) bem como na interrupção dos serviços após 30 dias.

Telefone do SAMAE (0xx47) 3255-0500

DÉBITO EM CONTA	BANCO	CONTA

MÊS REFER.	SETOR	RUA	ORDEM ATEND.
04/14	09	0090020	0015700
HIDRÔMETRO		ECONOMIAS	
HI003725	COM 1		TOTAL

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS FATURADOS	
SERVIÇO	VALOR
TARIFA DE AGUA COMERCIAL	51,82
TARIFA COLETA DE LIXO	21,36

TOTAL A PAGAR NO VENCIMENTO
20/05/14



73,18

Conforme decisão da AGIR (AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO), a partir da competência 04/2014 sua fatura de água será reajustada em 10%, correspondentes ao INPC do período e investimentos em melhorias no abastecimento de água.

TARIFAS DE ÁGUA			
Cat. Res. Pública e Assistencial	Valor (R\$)	Categoria Comercial e Ind	Valor (R\$)
Até 10 m³	21,89	Até 10 m³	51,82
De 11 a 15 m³	4,04 p/m³ excedente	De 11 a 30 m³	4,92 p/m³ excedente
De 16 a 20 m³	5,16 p/m³ excedente	De 31 a 100 m³	5,92 p/m³ excedente
De 21 a 25 m³	5,87 p/m³ excedente	Acima de 100 m³	7,11 p/m³ excedente
De 26 a 50 m³	6,48 p/m³ excedente		
Acima de 50 m³	6,81 p/m³ excedente		
Categoria Mista	Valor (R\$)	TAXAS DE SERVIÇOS	
Até 10 m³	49,09	Ligação com diâmetro de 1/2"	303,42
De 11 a 15 m³	4,04 p/m³ excedente	Mudança de cavalete	101,84
De 16 a 20 m³	5,16 p/m³ excedente	Religação de água	50,27
De 21 a 25 m³	5,87 p/m³ excedente	Mudança de ligação	303,42
De 26 a 50 m³	6,48 p/m³ excedente	Ligação clandestina	299,70
Acima de 50 m³	6,81 p/m³ excedente	Verificação do hidrômetro	33,95

CÓD. LIGAÇÃO	DV	SETOR	RUA	ORDEM ATEND.	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR R\$
05531	9	09	0090020	0015700	20/05/14	73,18

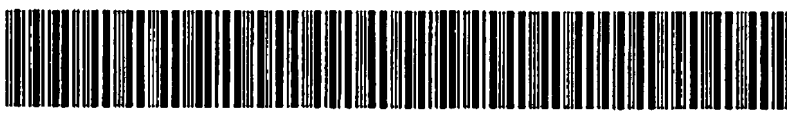


SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
 BRUSQUE - SANTA CATARINA

MÊS REFER.	
04/14	
TOTAL A PAGAR R\$	DIG.
73,18	00

FAB. TEC. CARLOS RENAUX (FATRE)
AV. :PRIMEIRO DE MAIO, 0
PRIMEIRO DE MAIO

8264000000 4 73180119000 0 42014000000 1 05531900000 0



3018
*



**Comprovante de pagamento de água, luz, telefone e gás
Via Internet Banking CAIXA**

Nome:	GILSON AMILTON SGROTT
Conta de débito:	0412 / 001 . 00700455-7

Representação numérica do código de barras:			
826400000004	731801190000	420140000001	055319000000

Empresa:	SAMAE BRUSQUE
Valor:	73,18
Identificação da operação:	RENAUX SAMAE

Data de débito:	15/05/2014
Data/hora da operação:	15/05/2014 15:57:22

Código da operação:	00858513
Chave de segurança:	UZTEL8HHFRKRONAU

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

3019
*

Excelentíssimo Senhor Doutor Administrador Judicial da Massa Falida de Fabrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

CARLOS HENRIQUE DELANDREA, advogado pelo administrador judicial, constituído para defender e representar a Massa Falida em Juízo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar e requerer reembolso das seguintes despesas:

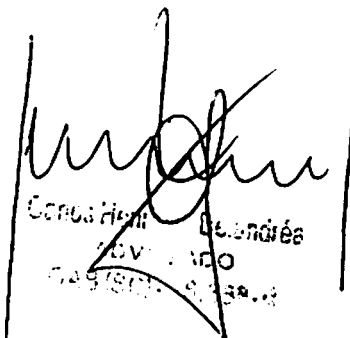
- Diligencia e despesa xerox, gasolina e alimentação (advogado e preposto) para a cidade de Araranguá/SC, para audiência conciliatória e apresentação de defesa (face ter sido indeferido o pedido de apreciação da exceção de incompetência em razão do lugar), na demanda proposta por EZEQUIEL ORLANDI, autos número 0001688-16.2013.5.12.0023, no dia 05 de maio de 2014.....RS 306,83 (trezentos e seis reais e oitenta e três centavos).

Pelo exposto requer o recebimento da presente e dos anexos documentos sendo ao causídico que subscreve a presente, reembolsado a quantia total de R\$ 306,83 (trezentos e seis reais e oitenta e três centavos).

Nestes Termos

Pede Deferimento

Brusque/SC, 09 de maio de 2014



Carlos Henrique Delandrea
Advogado

JUNTADA

Faço juntada _____
Voluntária
que segue(m).

EM 04 JUN 2014

Assinatura
e carimbo A

3021
#0
*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA COMERCIAL DE BRUSQUE – SC.
Por dependência **Ação de Recuperação Judicial n 011.11.501085-9**

gab

MANOEL SIMAS, brasileiro, casado, motorista, portador do CPF614697779-91 e RG 950031-6-SSP SC residente e domiciliado á rua LI 020 796- Bairro Limeira- Brusque Sc; identificada nos autos da Reclamatória Trabalhistas 00819-29.2012.5.12.0010; através de seus advogados no final assinado, conforme procuração anexa, com escritório a Rua Padre Gatoni, 20 sala 108- Brusque –SC; vem á presença de V.Exa; nos autos de Falência da n 011115010859 que processa por este MM. Juízo, Requer a **HABILITAÇÃO DE RESERVA DE CRÉDITO** expondo o seguinte:

O Empregador do Requerente Transporte Chamar Ltda, cnpj 03098617.000180, credora quirografária da Empresa Falida supra mencionada na quantia de 63.704,86 (sessenta e três reais e setecentos e quatro reais e oitenta e seis centavos.)

O Requerente por sua vez é credor da Transportes Chamar Ltda cfe documentos anexos. Assim requer reserva de seus créditos no valor de R\$ 16.021,42. (dezesseis mil e vinte e um real e quarenta e dois centavos) junto a Falida, que deverá reserva-los. Depositando-o em conta Judicial, posterior saque através de alvará.

Destaque-se, que em 16-05-2013 já foi realizada a penhora de créditos nestes autos, através da Justiça do Trabalho cfe documento anexo.

A vista do exposto, requer sejam os créditos incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa. Requer que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente.

Requer lhe seja concedido a reserva de valores de seus créditos trabalhistas junta a credora quirografária, o prosseguimento do feito com a habilitação de crédito, bem como e de mais encaminhamento deferimento da assistência judiciária.

Nestes termos,
Pede deferimento e juntada.

Brusque, 03 de Junho de 2014.

Juntada da sentença
Mandado de penhora no rosto dos autos
Procuração, declaração e comprovante de renda.


ROSANA LETZOV
OAB/SC Nº 4986


RAQUEL B. MOSSIMANN ERNANI BOHNEN
Oab-Sc 12.262 Oab-sc 18434



04/2014 4701283

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.500.899-1

DATA DE EMISSÃO 19/06/1999

NOME MANDEL SIMAS

FILIAÇÃO LAURO SIMAS
DELORME RODRIGUES SIMAS

NATURALIDADE BRUSQUE SC

DATA DE NASCIMENTO 09/04/1954

DOC ORIGEM C CAS 880 LV BAUX-2 FL 140

CART NEUSI-ITAJAI SC

CAS 880 LV BAUX-2 FL 140

614.697.779/91

ASSINATURA DO DELEGADO REGISTRADO

MAACIR E. BATTISTI ARCHER

Delegado Regional de Polícia

108.173-0

BRUSQUE SC

LEI Nº 2.110 DE 2008/83

Dados do Consumidor

MANDEL SIMAS

R LI 029

BRUSQUEAS-LIVRELA - BQS-BRUSQUE-SC

Loc/Estação 014202,07,012524 - Medida 10062000

Classificação de Consumo RESIDENCIAL - CONVENCIONAL

Cod. Fiscal de Operação 3.258

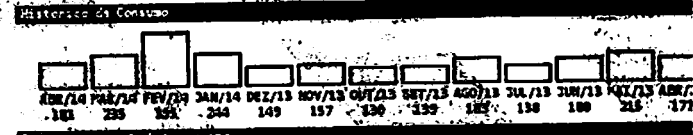
Indicadores de Consumo

Medida	AB020009	Consumo Med/Fat	181/101	Unidade de Medida
Leit. Atual	5652	Ganho de Dias Faturado	20	Or. sem de Leitura
Leit. Anter	5671	Consumo Médio Diário (kwh)	5.55	Fator de Potência
				Fator de Multiplicação

Datas Importantes

Leit. Anterior	12/03/2014	OTC	10,58	21,17	42,34	0,00
Leit. Atual	09/04/2014	OTC	7,82	15,64	31,28	1,00
Emissão/Apresentação	09/04/2014	OTC				
Prox. Leitura	12/05/2014	OTC	5,00			0,00

Comp. AMEEL: BRUSQUE CH (R\$): 46,34



Discriminação do Faturamento

Item	Quant.	Tarifa TE	Valor TE(R\$)	Tarifa TU	Valor TU(R\$)	Total
CONSUMO	150	0,203333	30,50	0,153225	22,97	53,47
CONSUMO	32	0,206645	6,61	0,153225	4,90	11,51
Subtotal 1						65,00

COSSIP 2

CATARINENSE CONVÊNIO 47 3318-0514 20

Subtotal 2 23

Composicao do Preço (Art. 331 Resolucao 166/2005)

ENERGIA	31,87	DISTRIBUICAO	1
TRANSMISSAO	2,17	TRIBUTOS	1
ENC. SETORIAIS	3,97	SOMA DEMONSTRATIVO	6

Tributos (incluindo) no total - Parcela

Base de Calculo (R\$)	63,76	Alíquota (%)	12,00	Valor
ICMS				
PIS/PASEP				
CÓPIAS				

Observações:

Atendendo Lei 12.007/2009, declaramos quitada as faturas emitidas em seu nome no(s) ano(s) de 01/01/13 a 31/12/13, substituídas por este recibo. No caso de furto de energia ou fraude sujeitos a revisao de seu consumo ou debitos ajustados nao constam deste recibo.

A partir de 2015 o governo brasileiro alterou as bandeiras tarifarias. No mes de abril vigoraria a bandeira Vermelha, a qual implicaria R\$ 0,030 de acrescimo ao valor tarifa de Energia Elétrica (TE), liquido de tributos. Mais informacoes em www.aneel.gov.br

NÃO A CORRUPÇÃO. CELESC COM MAIS ENERGIA PARA A CIDADANIA.

PAGAMENTO EM ATRASO

Multa de 2% + Correcao Monetaria pelo IGP+ (pro rata die) e Juros de Mora 1% ao mes (pro rata die) a serem cobrados em fatura posterior.

Data de Vencimento 11/05/2014

Valor Total R\$ 8

Reservado ao Fisco Período Fiscal: 11/04/2014

1B9C.F648.D2A5.05D4.8B65.80E9.E7D2.193D

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MANOEL SIMAS, brasileiro, portador do CPF 619697779-91 RG 1.500.899 PIS 02668808-40, residente e domiciliado a rua sf 34 Bairro Stefens Brusque Sc

OUTORGADOS: Rosana Letzov, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC- 4986 e portadora do CPF nº 350.715.919-87, Raquel Bianchini Mosimann, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC-12262 e portadora do CPF nº 217.955.419-20 e Ernani Bohnen, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC-18434, portador do CPF-627.112.969.20, ambos com endereço profissional na Rua Padre Gatone, 20, Sala 108, Centro, Brusque SC, fone 47-3351.1502.

PODERES: Representar ou a outorgante, em conjunto ou isoladamente, sem ordem de preferência, com poderes da Cláusula "ad judicium e extra judicium", conforme artigo 5º e 2º da Lei 8.096/ 04-07-1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e o demais do artigo 38 "in fine" do código de Processo Civil, e os de confessar reconhecer a procedência do pedido, transigir, receber, dar quitação, além dos poderes, especiais para transigir, desistir, variar de ações, impetrar recursos, embargos, requerer interpelações, notificações, protestos e quaisquer outras medidas preparatórias, previstas ou incidentais, fazer acordos, firmar compromissos, requisitar documentos juntos junto a órgãos federais, estaduais, municipais e privados, requerer alvarás emitido pela Justiça, discordar, concordar com, cálculos e valores, receber Alvarás praticar, enfim, tudo que julgar conveniente a boa defesa de seus direitos e interesses, podendo", ditos procuradores agirem em conjunto ou separadamente, ficando compreendido, também, no presente mandato, poderes expressos e especiais para substabelecer, com ou sem reservas, todos o poder conferido para postular Habilitação de Crédito junto a Recuperação Judicial e ou Falecia Fábrica de Tecidos Carlos Renaux, todos os atos necessários ao fiel desempenho desde mandato inclusive substabelecer.

Brusque SC, 25 maio I de 2014.

** Manoel Simas*

F - 88105255
JLS

DECLARAÇÃO

MANOEL SIMAS brasileiro, casado, motorista, portadora do CPF 619697 779-91 e RG 1.500.899.1 PIS 02668808-40, residente e domiciliado na Rua SF 034 n 261 Bairro - Stefens - Brusque e SC.

Declaro que não tenho condições financeiras de arcar com custas judiciais ou ônus processuais, perante esta a Justiça.

Por ser verdade, assino o presente.

Brusque-SC, n 25 de maio de 2014.

Manoel Simas

95 3024
A
[Handwritten signature]

VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE
Av. das Comunidades, 70 - 3º andar - CEP 88350-360 - FONE (47) 3351-2022

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Processo nº: RTOrd 0000819-29.2012.5.12.0010
Exequente: Manoel Simas
Executada: Transportes Chamar Ltda.

Vara Comercial

O DOUTOR HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO, Juiz do Trabalho desta Vara de Brusque/SC, no uso de suas atribuições legais, etc.,

M A N D A que o Oficial de Justiça Avaliador, à vista do presente Mandado devidamente assinado, em seu cumprimento, dirija-se ao ~~Juzado Especial Cível~~ da Comarca de Brusque-SC, e, sendo aí, proceda à penhora no rosto dos autos do processo nº 011.11.501085-9/SC, de todo o crédito que a executada Transportes Chamar Ltda. ali possua até o limite de R\$ 16.021,42 (dezesseis mil e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), quantia atualizada até 01/06/2013.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Brusque, em 15 de maio de 2013.

Eu, FRANCISCO FERNANDO FUCK, Diretor de Secretaria, subscrevi.

HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO
Juiz do Trabalho

fsds

recebi em 16/05/2013

*Recebido
16/05/13*

[Handwritten signature]
Alibe Balana Heffenstein
TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR
Matrícula 19.959

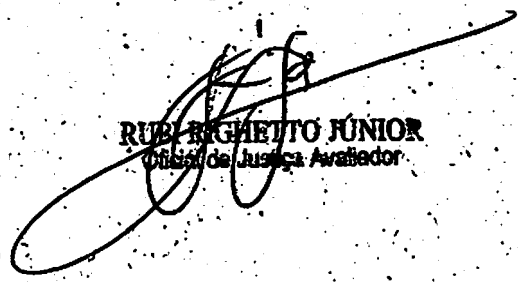
[Handwritten signature]
Ademir Luiz Tognon
CHEFE DE CARTÓRIO
Matrícula 3.855

3025
*

C E R T I D A O

Certifico que efetuei a entrega de uma via do manda do retro e auto de penhora de fls. 96 na Vara Comercial do Fórum de Brusque ao chefe de cartório Ademar Luiz Tognon, e na executada a Valentim Feliz Michei, os mesmos cientes de tudo assinaram a contrafé. Dou fé:

Brusque, 16.05.13.



RUBI BIGHETTO JÚNIOR
Oficial de Justiça Avaliador

U

U

3026
96
*

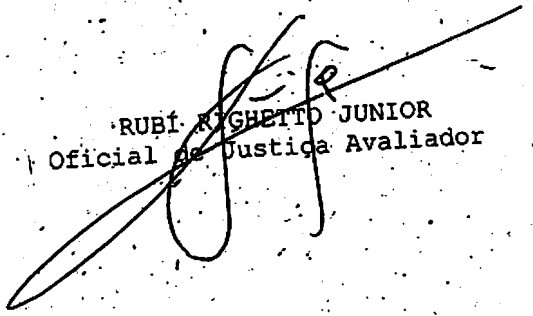
VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE
Avenida das Comunidades, nº 70 - 3º Andar
88350-360 Brusque - SC Cx Postal 185

**AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 011.11.501085-9 DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BRUSQUE/SC**

PROCESSO: Nº 819/12
EXEQUENTE: MANOEL SIMAS
EXECUTADO: TRANSPORTES CHAMAR LTDA.
ENDEREÇO: RUA ERVINO NIEBUHR 244, NOVA BRASÍLIA
BRUSQUE - SC

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de maio de 2013, em cumprimento ao Mandado Judicial passado nos autos do processo supra mencionado, compareci no Fórum da Comarca de Brusque - SC.

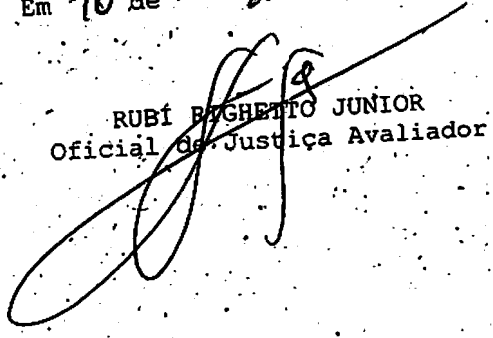
Cumprida as formalidades legais, procedi a penhora no rosto dos autos nº 011.11.501085-9, de todo o crédito que a executada TRANSPORTES CHAMAR LTDA. possua, até o valor de R\$ 16.021,42 (dezesesseis mil vinte e um reais quarenta e dois centavos), atualizado até 01/06/13.

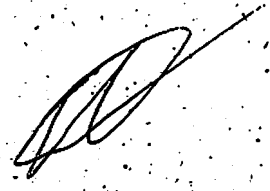

RUBI RIGHETTO JUNIOR
Oficial de Justiça Avaliador

C E R T I D A O

Certifico que intimei o executado da penhora no rosto dos autos, e do prazo de cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo recebido a cópia. Dou fé.

Em 16 de maio de 2013.


RUBI RIGHETTO JUNIOR
Oficial de Justiça Avaliador



3027
*
145
Y

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE - SC
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Processo: RTOrd.0000819-29.2012.5.12.0010 Rito: **Ordinário**
Local do processo: VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE

Reclamante: Manoel Simas
Réclamador: Transportes Chamar Ltda e outros(3)

Intimados/Citados:

Manoel Simas A/C DR(A) ROSANA LETZOV
Manoel Simas A/C DR(A) RAQUEL BIANCHINI MOSIMANN
Manoel Simas A/C DR(A) ERNANI BOHNEN

Teor da Intimação/Citação:

Fica(m) V.Sª(s) intimado(s)/notificado(s)/citado(s) para o(s) fim(s) declarado(s) no(s) item(s) abaixo:
Ciência de que os valores, perseguidos nesta reclamatória já foram habilitados no processo de falência da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux, conforme auto de penhora de folha 96.

Em 25 de abril de 2014.

FRANCISCO FERNANDO FUCK
Diretor de Secretaria

2
Roberto Carlos Raposo
Técnico Judiciário

Disponibilizado no DOE em: **28/04/2014**

Publicado no DOE em: **29/04/2014**

rcr. N° Doc 567462 *** VERSÃO 2 ***



3028
*

SSR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº RTOOrd 0000819-29.2012.5.12.0010

JUIZ(A): PATRICIA BRAGA MEDEIROS D AMBROSO

Reclamante: Manoel Simas

Reclamado: Transportes Chamar Ltda e Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A (em Recuperação Judicial)

Aberta a audiência às 13h41min.

PRESENÇA DAS PARTES: Presente o(a) autor(a) acompanhado(a) pelo(a) Dr.(a) Rosana Letzov, OAB/SC nº 4986. Presente a primeira ré representada por Valentim Feliz Michei, acompanhado(a) pelo(a) Dr.(a) Virgilio Xavier, OABSC 29903, que juntam credenciais. Presente a segunda ré pela Sra.Márcia Buckmann Nunes, acompanhada pelo Dr.Antônio Alfredo Hartke, OAB/SC nº 1817, que juntam credenciais.

Retifica-se a autuação para excluir a segunda ré do pólo passivo, a pedido das partes.

CONCILIAÇÃO: A primeira ré pagará a(o) autor(a) a importância total e líquida de R\$10.000,00, em 10 parcelas iguais de R\$1.000,00, no dia 29 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, na hipótese de o vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, a iniciar-se em **outubro/12**, na sede do sindicato da categoria, mediante quitação do objeto da ação e do contrato de trabalho, ficando registrada a prévia advertência quanto aos efeitos desta quitação.

Além do valor acima, a ré pagará, também, a importância de R\$1.500,00, a título de honorários assistenciais, em três parcelas de R\$500,00, juntamente com a segunda, terceira e quarta parcelas do acordo.

A ré reconhece a dispensa sem justa causa.

A ré entregará, no dia 29/10/12, as guias para o saque do FGTS (código 01), bem como procederá a baixa na CTPS do autor com data de 20/12/11, recebido neste ato e devolvida no mesmo ato.

A cláusula penal é de 1% ao dia, limitado ao máximo de 30%, em caso de mora ou inadimplência, com vencimento antecipado das parcelas vincendas.

No silêncio, em 30 dias após o vencimento da última parcela, considerar-se-á o acordo cumprido.

Declaram as partes que o valor do acordo refere-se a
FGTS mais multa de 40% R\$ 10.000,00

Caso o valor da contribuição seja superior ao teto, dê-se vista à União, de acordo com o Inciso I do art. 1º, da Portaria MF 435 de 08/09/11.

Fica advertido o réu que, não satisfeito o acordo, será promovida a sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, consoante o disposto na Lei 12.440/2011, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011 (arts. 1º, 2º e 3º).

Em caso de execução do acordo ou das parcelas previdenciárias/fiscais/despesas, concordam as partes que a citação do(a) executado(a) seja feita por meio de intimação eletrônica (DOE), na pessoa de seu advogado(a).

Homologa-se o acordo.

Custas de R\$200,00 pelo(a) autor(a), dispensadas.

Devolvem-se os documentos juntados pela parte autora (fls.).

Cumprido, arquivem-se. Descumprido, execute-se. Cientes os presentes.

Nada mais.

Brusque, 17/10/2012.

PATRICIA BRAGA MEDEIROS D AMBROSO
Juíza do Trabalho

3029.
*
93
②

VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE/SC
Proc. 0000819-29.2012.5.12.0010

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a)
Exmo(a) Sr(a) Juiz(iza) do Trabalho, em razão da
petição de acordo protocolada sob n. 3090/13.
Em 06.05.2013.


Francisco Fernando Fuck
Diretor de Secretaria

Deiro a penhora no rosto dos autos do processo nº
011.11.501085-9/SC, em curso no Juizado Cível desta
Comarca, até o limite do débito executado nestes autos.
Cumpra-se com urgência.
Em 06.05.2013.


KARIN CORRÊA DE NEGREIROS
Juíza do Trabalho

9
deos
x

Regiane S. de Azevedo
Setor de Execuções

Ordem	Data	Data Termo	Discriminação	Valor	Fator de Atualização	Atualizado	Valor do Juro	Valor Total
1	29/10/2012	1/6/2013	PRINCIPAL	10.000,00	1,000000000	10.000,00	716,67	10.716,67
2	29/10/2012	1/6/2013	CLAUSULA PENAL	3.000,00	1,000000000	3.000,00	215,00	3.215,00
3	29/10/2012	1/6/2013	JUROS					
4	29/10/2012	1/6/2013						
5	29/10/2012	1/6/2013						
6	29/10/2012	1/6/2013						
7	29/10/2012	1/6/2013	CREDITOS DO AUTOR	13.000,00		13.000,00	931,67	13.931,67
8	29/10/2012	1/6/2013	HONOR. ASSISTENCIAIS+CP	1.950,00	1,000000000	1.950,00	139,75	2.089,75
9	29/10/2012	1/6/2013						
10	29/10/2012	1/6/2013						
11	29/10/2012	1/6/2013						
12	29/10/2012	1/6/2013	CREDITOS TERCEIROS	1.950,00		1.950,00	139,75	2.089,75
13	29/10/2012	1/6/2013	Guastas Judiciais					
14	29/10/2012	1/6/2013	Guastas Cálculo					
15	29/10/2012	1/6/2013	Guastas Oficial de Justiça					
16	29/10/2012	1/6/2013	Guastas execução					
17	29/10/2012	1/6/2013	Credito da Fazenda Nacional					
18	29/10/2012	1/6/2013	INSS - Segurado					
19	29/10/2012	1/6/2013	INSS - RCU					
20	29/10/2012	1/6/2013						
21	29/10/2012	1/6/2013	Creditos Previdenciarios e Fiscais Recolher					
22	29/10/2012	1/6/2013	TOTAL GERAL	14.950,00		14.950,00	1.071,42	16.021,42
23	29/10/2012	1/6/2013	IMPOSTO DE RENDA A SER RETIDO					
24	29/10/2012	1/6/2013	BASE CALCULO I. RENDA					

Obs.: Acordo fl.55
Brusque, 14 de maio de 2013.

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Petições Contábeis



Gilson A. Sgrott
ADVOGADO

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Sala 01
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA CATARINA.**

RECORRIDO DIST ROE 4 04/JUN/2014 14:45 100688

**Autos: Processo de FALÊNCIA nº 011.11.501085-9
Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**

**GILSON AMILTON SGROTT, na
condição de Administrador Judicial devidamente nomeado junto aos
autos em epígrafes, vem com o devido acato perante V.Exa.
manifestar-se e requerer nos seguintes termos:**

Saldo – Banco Bradesco

Recentemente obteve-se a informação
de que a empresa de telefonia celular Oi, depositava junto ao banco
Bradesco o aluguel mensal alusivo ao uso de um espaço (colocação de
antena) pertencente a empresa Falida.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

3032

*

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Em contato com o banco Bradesco, houve a recusa em fornecer informações, haja vista a situação de "conta bloqueada judicialmente".

A questão contratual está sendo analisada diretamente com a empresa de telefonia celular.

Já em relação aos valores depositados, requerer a expedição de alvará judicial para que seja fornecido extrato bancário desde o mês de julho/13 (data da decretação da falência) até a presente data, e ainda os extratos de possíveis contas vinculadas a conta principal que possuam aplicação automática, ou poupança, ou outra conta em que os valores estavam previstos para serem direcionados em caso de depósito.

BANCO BRADESCO - Agencia 337-9 conta corrente 112-0

Após obter a informação dos valores por ventura existentes, será requerido o competente alvará, ou ordem de transferência para a conta única vinculada a Falência.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Brusque, 03 de junho de 2014.

GILSON AMILTON SGRÖTT
ADVOGADO - OAB/SC. 9022
ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA

JUNTADA

Faço juntada _____
relação
que segue(m).

em 11 JUN 2014

Assinatura
e carimbo

Assinatura
e carimbo

GUERRA & RECH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE - ESTADO DE SANTA
CATARINA.

gale

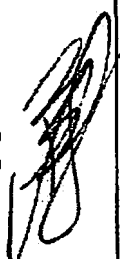
URGENTE

VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S.A.,
por sua procuradora adiante assinada, comparece nos autos do Processo
Falimentar nº 011.11.501085-9, para expor e requerer o que segue:

Em 06.06.2014 foi disponibilizado no D.J.E.
despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2014.031093-5,
interposto pela Peticionante contra a decisão de fls. 2708, tendo em vista que
foi juntada apenas copia do termo de compromisso do administrador da
Massa Falida de Fabrica de Tecidos Carlos Renaux. Não foi juntada copia da
procuração do patrono da Massa Falida.

Ocorre que compulsando os autos verifica-se que:

- a) Este juízo nomeou o Dr. Gilson Sgrott
(OAB/SC nº 9.022) administrador judicial da
Massa Falida, tendo este aceito o encargo por
meio do competente Termo de Compromisso;



- b) Não há nos autos instrumento de mandato outorgado pelo administrador judicial da Massa Falida de Fabrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., conferindo poderes a advogado para representar os interesses das massa falida.

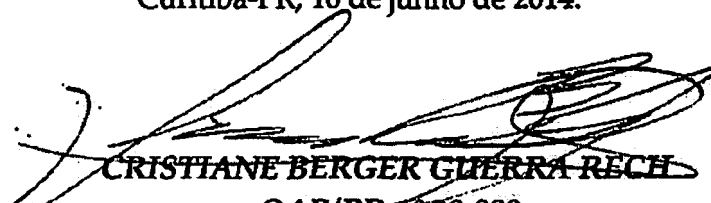
Portanto, Excelência, a fim de que afastar qualquer duvida do Relator do Agravo de Instrumento nº 2014.031093-5 quanto a representação da Massa Falida de Fabrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., requer-se que seja emitida uma certidão, pela serventia deste juízo, contendo as seguintes informações do processo:

- a) A data da decretação da Falência da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A.;
- b) Não consta nos autos falimentares instrumento de mandato outorgado pelo administrador judicial da Massa Falida de Fabrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., estando, a representação da massa falida sendo realizada única e exclusivamente pelo administrador da massa falida (Dr. Gilson Amilton Sgrott - OAB/SC 9.022), conforme previsto no artigo 76, § único da Lei nº 11.101/2005 e no artigo 12, III do Código de Processo Civil.

A Peticionante aproveita o ensejo para informar que já efetuou o pagamento das custas atinentes à confecção da certidão (comprovante - em anexo).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba-PR, 10 de junho de 2014.


CRISTIANE BERGER GUERRA RECH
OAB/PR nº 39.889



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

3035

CERTIDÃO

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

Representante Legal: Rolf Dieter Buckmann

CERTIFICO, para os devidos fins, que no dia quinze de julho de 2013 foi decretada a falência da empresa nos autos acima mencionada. Certifico também que a autora Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A possuía procurador constituído e este renunciou o mandato assim que foi decretada a quebra da empresa e, tanto a empresa falida e como a massa falida, não constituíram novo procurador. Certifico mais que os atos da massa falida são representados pelo síndico nomeado, Dr. Gilson Amilton Sgrott, inscrito na OAB/SC sob nº 9022, conforme termo de compromisso assinado nos autos e não consta instrumento de mandato outorgado pela massa falida ao seu nome nos autos. Certifico por fim que o representante legal da empresa falida Sr. Rolf Dieter Buckmann, constituiu procurador para representá-lo nos autos, Dr. Osmar Peron Junior, inscrito na OAB/SC sob nº 14937. O referido é verdade, do que dou fé.

Brusque (SC), 11 de junho de 2014.

Ademir Luiz Tognon
Chefe de Cartório

Ademir Luiz Tognon
CHEFE DE CARTORIO DA VARA COMERCIAL
Matrícula 3.855

30361



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

4
Autos nº 011.11.501085-9
Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial
Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A
Representante Legal: Rolf Dieter Buckmann

Vistos, etc.

1. Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.
2. Ante a necessidade de pagamento das despesas extraconcursais da massa, defiro alvará ao Administrador Judicial dos valores apontados às fls. 2.992-2.995, para pagamento dos contratados, restituição de despesas adiantadas por ele e o valor sobressalente, possivelmente já absorvido devido ao lapso temporal decorrido entre o requerimento e a presente análise. Observe o Administrador a respectiva prestação de contas nos autos próprios.
3. Quanto ao pedido de contratação do Sr. Hartke (fl. 2.663), entendo que que a massa falida possui acompanhamento jurídico e contábil necessários ao desempenho das atividades inerentes ao processo de falência e aos procedimentos administrativos decorrentes de ações trabalhistas e previdenciárias. Por isso, não vislumbro a necessidade apontada pelo Administrador Judicial na contratação do profissional para fornecimento de informações de recursos humanos que deveriam estar documentadas pela empresa. Com efeito, indefiro a contratação.
4. Intime-se o Administrador sobre o termo de penhora e petição e documentos de fls. 3.021-3.030.
5. Sobre o requerimento do SINDMÊSTRE e do SINTRAFITE, de fls. 2.988-2.990, requerendo expedição de alvará, dê-se vista ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.
6. Intime-se o MP para se manifestar, também, sobre o requerimento de fls. 2.888-2.889.

Intimem-se.

Brusque (SC), 10 de junho de 2014.

Rafael Salvan Fernandes
Juiz Substituto

RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mês de Junho de 2014,
Recebi estes autos conclusos do MM. Juiz.

Analista Jurídico

2037/A

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

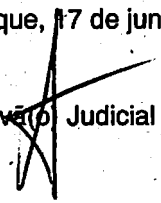
Certifico que a intimação do ato abaixo, consta da relação nº 0186/2014, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1893, cuja data de publicação considera-se o dia 17/06/2014, com início do prazo em 18/06/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/06/2014 à 29/06/2014 - Portaria Conjunta nº 145/2014/DF - Implantação SAJ5 - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Cristiane Berger Guerra Rech (OAB 039.889/PR)	10	07/07/2014

Teor do ato: "Por sua vez, recebo e rejeito os embargos declaratórios de fls. 2.629-2.632, por considerar que a pretensão consubstancia pedido de reexame da decisão, notadamente porque a decisão de fls. 2.616-2.618 apontou claramente quais os valores a serem liberados, especificando, inclusive, os CICEs e quem, no seu entender, arcaria com os ônus processuais. É cediço que a reforma do julgado é inviável por meio de embargos declaratórios, devendo a parte, em sendo de seu interesse, manejar o recurso próprio. P. I."

Do que dou fé.
Brusque, 17 de junho de 2014.

Escritor Judicial


CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, consta da relação nº 0186/2014, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1893, cuja data de publicação considera-se o dia 17/06/2014, com início do prazo em 18/06/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/06/2014 à 29/06/2014 - Portaria Conjunta nº 145/2014/DF - Implantação SAJ5 - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Renato Marcondes Brincas (OAB 008.540/SC)	10	07/07/2014
Maria Simone de Antoni Borazo (OAB 007.608/SC)	10	07/07/2014
Valdemiro Adaúto de Souza (OAB 021.728/SC)	10	07/07/2014
Juliana Fischer Montenegro de Oliveira (OAB 024.520/SC)	10	07/07/2014
Milton Baccin (OAB 005.113/SC)	10	07/07/2014
Rudnei Alite (OAB 029.597/SC)	10	07/07/2014
Jacson Roberto (OAB 017.428/SC)	10	07/07/2014
Giuliano Silva de Mello (OAB 020.036/SC)	10	07/07/2014
Danielle Mariel Heil (OAB 032.068/SC)	10	07/07/2014
Rafaella Savaget Madeira (OAB 150.596/RJ)	10	07/07/2014
Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB 188.846/SP)	10	07/07/2014
Gilson Amilton Sgrott (OAB 009.022/SC)	10	07/07/2014
Frederico Fontoura da Silva Cais (OAB 136.615/SP)	10	07/07/2014
Marcio Silveira (OAB 008.365/SC)	10	07/07/2014
Marcellus Augusto Dadam (OAB 006.111/SC)	10	07/07/2014
Rafael Quindota (OAB 031.208/SC)	10	07/07/2014
Adriana Alves (OAB 022.894/PR)	10	07/07/2014
Carlos Henrique Delandréa (OAB 016.358/SC)	10	07/07/2014
Karlo Koiti Kawamura (OAB 012.025/SC)	10	07/07/2014
Ricardo Luis Belli (OAB 008.225/SC)	10	07/07/2014
José Cid Campêlo Filho (OAB 007.533/PR)	10	07/07/2014
Maria Fernanda Ladéira (OAB 237.365/SP)	10	07/07/2014
Marcelo Pereira Lobo (OAB 012.325/SC)	10	07/07/2014
Daniel Regis (OAB 003.372/SC)	10	07/07/2014
Danielle Rodrigues Regis Vieira (OAB 013.191/SC)	10	07/07/2014
Andréia Carneiro Calbucci (OAB 186.398/SP)	10	07/07/2014
Lilian da Silva Mafra (OAB 010.899/SC)	10	07/07/2014
João Jutahy Castelo Campos (OAB 021.922/SC)	10	07/07/2014
Cláudia Orsi Abdul Ahad (OAB 217.477/SP)	10	07/07/2014
Viviane Morch Gonçalves (OAB 013.803/SC)	10	07/07/2014
Adriana Duarte (OAB 024.521/SC)	10	07/07/2014
André Luiz de Oliveira Moraes (OAB 134.498/RJ)	10	07/07/2014
José Luis Dias da Silva (OAB 119.848/SP)	10	07/07/2014
Durval Figueira da Silva Filho (OAB 068.599/SP)	10	07/07/2014
João Joaquim Martinelli (OAB 003.210/SC)	10	07/07/2014

3039

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE
Certidão - Processo 011.11.501085-9/000

Emitido em : 17/06/2014 - 08:44:29
Página: 2

Edson Ristow (OAB 005.772/SC)	10	07/07/2014
Osmar Peron Júnior (OAB 014.937/SC)	10	07/07/2014
Daniel Krieger (OAB 019.722/SC)	10	07/07/2014
Leandro Teixeira (OAB 031.029/SC)	10	07/07/2014
Martha Carina Jark Stern Bianchi (OAB 015.932/SC)	10	07/07/2014
Luciane Mortari Zechini (OAB 017.579-B/SC)	10	07/07/2014
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 026.914/SP)	10	07/07/2014
Vanderlei Chilante (OAB 003.533-A/MT)	10	07/07/2014

Teor do ato: "Vistos, etc. 1. Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos. 2. Ante a necessidade de pagamento das despesas extraconcursais da massa, defiro alvará ao Administrador Judicial dos valores apontados às fls. 2.992-2.995, para pagamento dos contratados, restituição de despesas adiantadas por ele e o valor sobressalente, possivelmente já absorvido devido ao lapso temporal decorrido entre o requerimento e a presente análise. Observe o Administrador a respectiva prestação de contas nos autos próprios. 3. Quanto ao pedido de contratação do Sr. Hartke (fl. 2.663), entendo que a massa falida possui acompanhamento jurídico e contábil necessários ao desempenho das atividades inerentes ao processo de falência e aos procedimentos administrativos decorrentes de ações trabalhistas e previdenciárias. Por isso, não vislumbro a necessidade apontada pelo Administrador Judicial na contratação do profissional para fornecimento de informações de recursos humanos que deveriam estar documentadas pela empresa. Com efeito, indefiro a contratação. 4. Intime-se o Administrador sobre o termo de penhora e petição e documentos de fls. 3.021-3.030. 5. Sobre o requerimento do SINDMESTRE e do SINTRAFITE, de fls. 2.988-2.990, requerendo expedição de alvará, dê-se vista ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. 6. Intime-se o MP para se manifestar, também, sobre o requerimento de fls. 2.888-2.889. Intimem-se."

Do que dou fé.
Brusque, 17 de junho de 2014.

Escritório Judicial

3040/



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca: Brusque
 Vara: Vara Comercial

Alvará Judicial

Autos nº 011.11.501085-9/000 (0501085-05.2011.8.24.0011)

O (A) Doutor(a) Rafael Salvan Fernandes, (a) MM. Juiz(a) de Direito, /

Determina que a Diretoria de Orçamento e Finanças, efetue a transferência bancária, mediante débito na subconta, a ser creditado na conta do beneficiário, conforme dados abaixo:

Número do Alvará: 14.011.002.05765

Valor autorizado: R\$ 71.303,78

Dados da Subconta:

Nome do titular: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

CPF/CNPJ: 82.981.671/0001-45

Número subconta: 13.011.1495-5

Dados Bancários:

Beneficiário: Gilson Amilton Sgrott

CPF/CNPJ: 628.954.519-15

Banco: 104

Agência: 00412-0

Conta: 00100700455-7

Eu, Ademir Luiz Tognon (Matrícula nº 3855), Chefe de Cartório o digitei, conferi e subscrevi o presente documento.

Brusque (SC), 12 de junho de 2014.

Ademir Luiz Tognon
 CHEFE DE CARTÓRIO DA VARA COMERCIAL
 Matrícula 3.855
 Chefe de Cartório

Juiz(a) de Direito

Informações de Retenção Previdenciária e para a Receita Federal do Brasil:

CPF/CNPJ	Contribuinte	Código	IRRF	Aliq(%)	Base de Cálculo	Inst.P	Ret. Prev.
62895451915	Gilson Amilton Sgrott	0000	0,00	0,00	71.303,78		

30/6/14

Cartório Vara Comercial de Brusque SC

De: "Sistema de Depósitos Judiciais" <depositosjudiciais@tjsc.jus.br>
Data: sexta-feira, 20 de junho de 2014 09:21
Para: <brusque.comercial@tjsc.jus.br>
Assunto: Confirmação de transferência bancária

Ilmo(a). Sr(a). Responsável:

Informamos que o pedido de saque abaixo transcrito foi processado pelo Sistema de Depósitos Judiciais - DOF e o dinheiro já foi liberado para o banco, agência e conta indicados a seguir:

Juiz(a) autorizador(a): Rafael Salvan Fernandes
Chefe de cartório responsável: Ademir Luiz Tognon
Subconta: 13.011.1495-5

Valor do pedido solicitado: R\$71.303,78

Tipo de saque: 'Parcial'

Beneficiado: Gilson Amilton Sgrott

CPF/CNPJ: 628.954.519-15

Data do pedido: 12/06/2014 07:55:04

Número processo SAJ: 011.11.501085-9/000

Número processo CNJ: 0501085-05.2011.8.24.0011

Banco: 104

Agência: 00412-0

Conta: 00100700455-7

Comprovante de liberação: 14.011.002.05765

Em caso de dúvidas sobre esta transferência, favor entrar em contato através do email depositosjudiciais@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais
Diretoria de Orçamento e Finanças

JUNTADA
Faço juntada *[Handwritten Signature]*
que seguiu _____
EM 07 JUL 2014
Assinatura
e carimbo *[Handwritten Signature]*

30/2/14

blágina 1 de 1

Cartório Vara Comercial de Brusque SC

De: <wdribap@tjsc.jus.br>
Data: segunda-feira, 23 de junho de 2014 07:51
Para: <jefersonmafra@tjsc.jus.br>; <brusque.comercial@tjsc.jus.br>; <wdribap@tjsc.jus.br>
Anexar: Genérico [2014.018812-5_0000.00].rtf
Assunto: Cópia da decisão: 2014.018812-5

Número do Processo na 1ª Instância: 011115010859

Excelentíssimo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito,

Segue em anexo cópia da decisão exarada nos autos do referido processo, extraída a partir do banco de dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mediante publicação no DJe.

*** Esta é uma mensagem automática de caráter meramente informativo.

3042

Agravo de Instrumento n. 2014.018812-5, de Brusque

Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Brusque-SC SINTRAFITE

Advogado : Dr. Márcio Silveira (8365/SC)

Agravado : Massa Falida de Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

Interessada : Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

Relator: Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, MALHARIA, TINTURARIA, TECELAGEM E ASSEMBLHADOS DE BRUSQUE-SC SINTRAFITE contra decisão da lavra do Juiz de Direito JEFERSON ISIDORO MAFRA, da Vara Comercial da Comarca de Brusque, nos autos n. 011.11.501085-9 (fls. 144/147).

No caso em questão, constata-se que a Agravante recorre de duas decisões a de fls. 2.186/2.189 e a de fls. 2.616/2618, porém, juntou apenas uma (fls. 2.186/2.189). Com relação à certidão de intimação da decisão acostada nos autos, presente nas fls. 150/151, é possível aferir a intempestividade do recurso, caracterizando-se a preclusão temporal.

Cômpulsando-se os autos, verifica-se que a parte interessada foi devidamente citada e intimada do despacho/decisão de fls. 140/147, por meio do Diário da Justiça Eletrônico n.1772 (fls. 150/151), cuja data de publicação considera-se o dia 4/12/2013, com início do prazo recursal de dez (10) dias passando a fluir em 5/12/2013, primeiro dia útil seguinte. O término do prazo deu-se em 16/12/2013. Porém, a peça recursal foi protocolada de forma extemporânea, em 24/3/2014 (fl. 2).

Assim, quanto a decisão de fls. 140/147, o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, pois interposto fora do prazo legal previsto no art. 522 do CPC e, por isso, é intempestivo.

De acordo com o art. 172, § 3º, do Código de Processo Civil, os atos processuais só terão eficácia após seu protocolo, não importando demais justificativas da ausência do referido pressuposto, uma vez que não há exceção à regra.

Neste Tribunal, firme é o entendimento de que, para apuração da tempestividade recursal, deve-se ter em linha de conta que o termo a quo do prazo respectivo é o dia em que a parte, ainda que por modo informal, obteve inequívoca ciência a respeito do decísum impugnado.

Desse modo, interposto o recurso quando já escoado o prazo estabelecido, o inconformismo não poderá ser conhecido porque intempestivo.

O Agravante recorre, ainda, da decisão interlocutória de primeiro grau de fls. 2616/2618 (origem), à qual, no entanto, não colacionou ao Agravo, ao

3044

arrepio do art. 525, I, CPC, de modo que o reclamo não pode ser conhecido, por vício formal insuperável.

Dessa forma, como manifestamente inadmissível, deve o presente recurso ter seu seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

*Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO**, liminarmente, ao Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 527, I e 557, caput, do CPC.*

Publique-se.

Intime-se.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos à Comarca de origem, para cumprimento da Recomendação n. 37, XVII, "c", do CNJ.

Florianópolis, 17 de junho 2014.

RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
RELATOR

5

16 P. 1
106

**SONIA MARQUES
DÖBLER Advogados**

3045
A.

SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
FABIANA NITTA
GRAZIELLA ANGELA TINARI DELL'OSA
SILVIA MARISA TAIRA OHMURA
WALDIR GOMES JUNIOR
LISSA PANIQUAR VON AMELN
JULIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES ROQUE
KARINA MESQUITA VIEIRA
CAMILA DE MORAES MACHADO
LIELSON SANTANA
ÉRICA FERNANDES E SILVA LEME
CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE
ANDREIA REGINA COUTO ROPERO
THAMIRES TEIXEIRA VIEIRA RIBEIRO
BARBARA ISABEL COSTA DO PRADO
KARINA MICHELLE MOLINA

SÃO PAULO
RUA DONA MARIA PAULA, 123
19º ANDAR – ED. MAIN OFFICES
01319-001 SÃO PAULO SP BRASIL
TEL (5511) 3105-7823 / FAX (5511) 3105-5540
smda@dobler.com.br

BRASÍLIA
COMPLEXO BRASIL XXI – BLOCO C
SH SUL QUADRA 06, CONJ. A
12º ANDAR SALAS 1209 E 1210
EDIFÍCIO BUSINESS CENTER TOWER
70316-000 BRASÍLIA DF BRASIL
TEL (5561) 3035-7823 / FAX (5561) 3035-7740
smda-df@dobler.com.br
www.dobler.com.br

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DE
BRUSQUE – ESTADO DE SANTA CATARINA**

011 DEB. 14.0000242-0 398614 1462 44

**Processo nº 011.11.5010085-9
Recuperação Judicial**

**DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, já qualificada nos autos da **Recuperação
Judicial de Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A.**, processo em epígrafe,
vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por sua advogada que esta
subscreve, requerer a juntada do incluso substabelecimento.

30/6/14


SONIA MARQUES
DÖBLER Advogados

Requer também a juntada do incluso termo de renúncia da Dra. Lilian Rose Perez (OAB/SP 90.829), determinando-se as exclusões pertinentes, especialmente no *site* do TJ/SC, no distribuidor, na capa dos autos e para fins de publicação.

Por fim, a Autora requer que todas as notificações, intimações e publicações relativas ao presente feito continuem sendo feitas exclusivamente em nome da **DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER**, inscrita na OAB/SP nº 26.914, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 03 de junho de 2014.


Camila de Moraes Machado
OAB/SP nº 278.584

3047

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram conferidos por **DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** à advogada Camila de Moraes Machado, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 278.584 e no CPF sob o nº 313.090.438-76, com endereço na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Maria Paula nº 123, 19º andar, especialmente para representá-la nos autos da Recuperação Judicial de **Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**, em trâmite na Vara Comercial de Brusque/SC, processo nº 0501085-05.2011.8.24.0011, sendo vedado o substabelecimento. São Paulo, 10 de janeiro de 2014.



Sonia Maria Giannini Marques Döbler

OAB/SP nº 26.914

EM BRANCO

JUIZ PIAUIZA
Folha número 100 *1. mol*
que segue
EM 10 JUL 2014
Assinatura e carimbo

página 1 de 1

3049 f

Cartório Vara Comercial de Brusque SC

De: <doj.cce@tjsc.jus.br>
Data: quarta-feira, 9 de julho de 2014 18:28
Para: <brusque.comercial@tjsc.jus.br>
Cc: <doj.cce@tjsc.jus.br>
Anexar: Falência. Martinelli Advocacia [1-8-2012] [2014.031099-7_0000.00].rtf
Assunto: Agravo de instrumento n. 2014.031099-7 / Processo na origem: 011.11.501085-9

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a):

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, encaminho a Vossa Excelencia copia do despacho exarado no Agravo de Instrumento em anexo

Atenciosamente,
Eni Terezinha Lehmkuhl Costa
Secretaria de Câmara

10/07/2014

3050

Agravo de Instrumento n. 2014.031099-7, de Brusque
Agravante : Martinelli Advocacia Empresarial
Advogado : Dr. João Joaquim Martinelli (3210/SC)
Agravado : Massa Falida de Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A
Advogado : Dr. Romeo Piazero Júnior (8874/SC)
Interessados : Vitorian Compra e Venda de Bens SA e outros
Relator: Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL contra decisão da lavra da Juíza de Direito BERTHA STECKERT REZENDE, da Vara Comercial da Comarca de Brusque.

I - RELATÓRIO

Ação: de Falência (autos n. 011.11.501085-9) da MASSA FALIDA FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.

Pronunciamento impugnado: rejeitou às fls. 414/416 e fl. 510, os Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fl. 364, que indeferiu o pedido formulado pela Agravante, de levantamento dos valores descritos no acordo entabulado com a empresa falida, porque a referida transação ocorreu no momento da recuperação judicial, estando, portanto, atrelada a esta, todavia, no momento da falência, o procedimento para pagamentos de dívidas se modifica, devendo todo o crédito obedecer a ordem de pagamento estabelecida em Lei, sob pena de fraude ao concurso de credores.

Recurso: Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo.

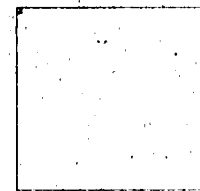
Fundamentos invocados: o valor de R\$ 11.266.743,29, recebido da Eletrobrás em processo patrocinado por esta, é fruto de dezesseis anos de trabalho, sendo que a constituição de seu crédito é muito anterior à própria Recuperação Judicial. Além disso, assevera que se trata de verba alimentar.

Relatado. Decido.

II - DECISÃO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

3051



Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo. Tal pretensão encontra amparo no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Logo, o acolhimento da pretensão pressupõe a existência da relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave e de difícil reparação, cumulativamente.

Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifico que estão evidenciados os pressupostos legais para concessão do efeito suspensivo.

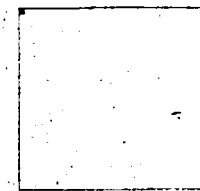
Do perigo de grave lesão e da relevância da fundamentação

Cuida-se de Ação de Falência da MASSA FALIDA FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RANAUX, ora Agravada, na qual o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido formulado pela Agravante, de levantamento dos valores descritos no acórdão entabulado com a empresa falida, porque a referida transação ocorreu no momento da recuperação judicial, estando, portanto, atrelada a esta, todavia, no momento da falência, o procedimento para pagamentos de dívidas se modifica, devendo todo o crédito obedecer a ordem de pagamento estabelecida em Lei, sob pena de fraude ao concurso de credores.

Narra a Agravante que na data de 23/6/1998 patrocinou ação ajuizada pela Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A e pela Fiação Renaux S.A., autuada sob o n. 98.2003227-0, que tramitou na 2ª Vara Federal de Blumenau, e cuja sentença transitou em julgado na data de 3/12/2004, garantindo à empresa autora, agora massa falida, o direito de recebimento de correção monetária oriunda de empréstimo compulsório recolhido em favor da Eletrobrás.

No mês de fevereiro do ano de 2005, fora promovida a execução da sentença, e levantado o valor incontroverso do crédito depositado pela Eletrobrás, a qual opôs Embargos à Execução que, por fim, transitou em julgado na data de 21/9/2011, sobrevindo intimação para esta pagar o saldo remanescente valorado em R\$ 36.217.272,39, com atualização até o mês de janeiro do ano de 2012.

3052 / A



A empresa Agravada havia cedido, no ano de 1997, parte desses créditos à empresa de *factoring*, de modo que o respectivo cessionário Luiz Alberto Basseto ajuizou a Ação Declaratória n. 011.08.006700-0 perante a Justiça Estadual, pleiteando seu direito em relação ao crédito executado pela Fábrica de Tecidos nos autos n. 98.2003227-0.

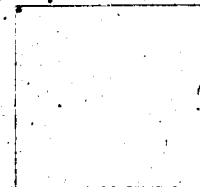
A Eletrobrás depositou nos autos da Execução de Sentença n. 11.266.743,29, os valores atinentes à parte da correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela Fábrica de Tecidos que não foi objeto de cessão, juntamente com os honorários advocatícios sucumbenciais devidos à sociedade de advogados Agravante.

Em razão do interesse do cessionário, da reserva de crédito em favor da CELESC, e do interesse da Agravante Martinelli Advocacia em receber os honorários oriundos do processo que patrocinou no ano de 1998, as partes entabularam termo de transação visando distribuir o valor de R\$ 11.266.743,29 depositado pela Eletrobrás da seguinte forma: R\$ 557.525,68 em favor da Martinelli Advocacia Empresarial, atinente aos honorários sucumbenciais, os quais já foram levantados pelo beneficiário; R\$ 1.448.690,89 em favor da Martinelli Advocacia Empresarial, relativos aos honorários contratuais, firmados por instrumento no ano de 1998, incidentes sobre o valor da condenação contra a Eletrobrás; R\$ 5.000.000,00 para a Ação de Recuperação Judicial que tramitava à época, para o adimplemento das verbas trabalhistas; e o saldo remanescente para a quitação de parte do crédito da CELESC.

No que tange ao valor controverso, ainda não depositado pela Eletrobrás, está prevista a distribuição de 66,66% à CELESC, e 33% à cessionária Vitoriam Compra e Venda de Bens.

O relatado acordo foi juntado aos autos da Ação Declaratória n. 011.08.006700-0 em trâmite na Vara Cível da Comarca de Brusque, movida por Luis Alberto Basseto contra a Fábrica de Tecidos, tendo sido homologado por sentença já transitada em julgado.

3053



Destacou, ainda, que a segunda Assembléia-Geral realizada na data de 28/6/2012, o Conselho de Credores aprovou proposta de alteração no plano de recuperação, para que apenas os créditos da CELESC fossem pagos mediante os valores provenientes do processo n. 98.2003227-0. Tal acordo fora aprovado pelo Juízo da recuperação, mediante decisão publicada na data de 2/4/2013.

Ressalta que o referido acordo, até o momento, não foi cumprido, com exceção do honorários sucumbenciais, os quais já foram recebidos pelo Agravante.

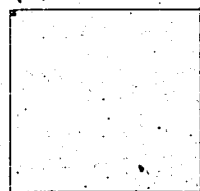
Aduz que o acordo realizado nos autos n. 011.08.006700-0 trata-se de coisa julgada e, inclusive, fora declarado válido pelo Juízo da Recuperação Judicial, porém, mesmo assim, o julgado que ora se agrava (fls. 364/367), indefere o pedido de levantamento do valor correspondente aos honorários contratuais da Agravante, e indefere, também, o levantamento dos valores devidos à CELESC, contudo, deferiu a liberação do crédito da cessionária Vitorian Compra e Venda de Bens.

Contra essa decisão, a Agravante interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fls. 414/416), ao fundamento de que os valores devidos a cessionária Vitorian Compra e Venda de Bens foram liberados porque esta é credora da Eletrobrás, e não da Falida, de modo que a Recorrente aforou novos Embargos Declaratórios, que foram igualmente rejeitados (fl. 510).

Reclama a Agravante que não pode concordar com a decisão agravada, porquanto o valor de R\$ 11.266.743,29, recebido da Eletrobrás em processo patrocinado por este, é fruto de dezesseis anos de trabalho, e por consequência, a constituição de seu crédito é muito anterior à própria Recuperação Judicial.

Por fim, pugna pelo óbice ao levantamento dos valores depositados na conta do juízo falimentar, até o limite do crédito em discussão no presente Agravo de Instrumento, sob pena de tornar prejudicado o próprio acordo entabulado, aprovado no Plano de Recuperação Judicial.

3054
/



Entendo plausível o pleito formulado pela Agravante e passível de deferimento liminar em sede recursal.

O perigo da demora na presente causa reside na patente possibilidade de perda de objeto do recurso, mormente porque se levantados a totalidade dos valores da falência, estes serão diluídos no pagamento dos credores preferenciais, esvaziando a pretensão recursal.

Destaca-se que na decisão atacada, a Togada singular classifica os créditos da Agravante como de privilégio geral, em contrariedade a atual jurisprudência dos Tribunais superiores.

Dessa forma, a fumaça do bom direito também se encontra a favor da sociedade advocatícia Agravante, porquanto fora recentemente pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que os honorários advocatícios, tanto sucumbenciais quanto contratuais, possuem natureza alimentar, sendo equiparados, inclusive, a créditos trabalhistas, senão vejamos:

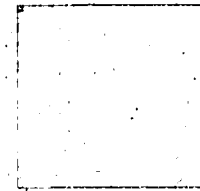
DIREITO FALIMENTAR. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO POR VALOR FIXO. NATUREZA ALIMENTAR. PRIVILÉGIO ESPECIAL. EQUIVALÊNCIA A SALÁRIOS. - Os recentes precedentes da Primeira Seção do STJ acerca da ausência de caráter alimentar dos honorários de sucumbência não se aplicam aos honorários contratados por valor fixo, que mantém sua natureza alimentar, não obstante a Emenda Constitucional nº 30/2000. - A natureza alimentar dos honorários autoriza sua equiparação a salários, inclusive para fins de preferência em processo falimentar. - Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito de honorários ser uma sociedade de advogados, porquanto, mesmo nessa hipótese, mantém-se a natureza alimentar da verba. Recurso conhecido e provido. (STJ, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14/06/2005, T3 - TERCEIRA TURMA)

Extrai-se do v. aresto:

Para que seja decidida a presente demanda, é necessário definir duas questões: (a) se os honorários advocatícios podem, ou não, ser considerados verbas de natureza alimentar; e, caso positivo, (b) se tal característica seria suficiente para equipará-los aos créditos trabalhistas que, por força do disposto no art. 102, caput, da antiga Lei de Falências (DL nº 7.661/1945) são dotados de preferência absoluta no pagamento dos débitos em processo falimentar.

A análise dessas questões deve ser feita tendo em vista o disposto no art. 100, 1º-A, da Constituição Federal, 24 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.909/94) e, finalmente, 102 e respectivos incisos, da Lei de Falências (DL nº 7.661/45). Cada uma dessas normas dispõe o seguinte: Constituição Federal:

3055
f



Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

Estatuto da OAB

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

Lei de Falências:

Art. 102. Ressalvada, a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou, quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois delés, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

- I - créditos com direitos reais de garantia;
- II - créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
- III - créditos com privilégio geral;
- IV - créditos quirografários.

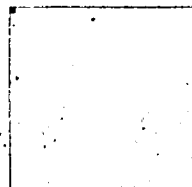
A leitura das disposições legais supra transcritas deixa claro que os honorários são dotados de privilégio, no juízo falimentar. Isso não se põe em dúvida. [...]

No mesmo sentido, decidiu o Min. Luis Felipe Salomão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Constatada a ocorrência de omissão que, uma vez sanada, tem o condão de alterar o resultado do julgamento, é necessária a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração. 2. O crédito decorrente de honorários advocatícios, por ostentar natureza alimentar, equipara-se a créditos trabalhistas para efeito de habilitação em falência (Recurso Especial repetitivo n. 1.152.218/RS). 3. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes para, provendo o agravo regimental, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 10/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA)

Extrai-se do v. Aresto:

3056 /



Por conseguinte, após amplo e elucidativo debate entre os integrantes do órgão especial, referendaram-se as conclusões do voto condutor do acórdão prolatado no Recurso Especial n. 1.152.218/RS, assim expressas:

" Portanto, o crédito decorrente de honorários advocatícios, exatamente por ostentar natureza alimentar, equipara-se a créditos trabalhistas para efeito da habilitação em falência.

Releva notar que, por força da equiparação, haverá o limite de valor para o recebimento tal como ocorre com os credores trabalhistas, na forma preconizada pelo artigo 83, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falência."

Dessarte, é procedente a pretensão recursal com amparo na recente e, agora, pacificada jurisprudência do STJ acerca da questão deduzida nos presentes autos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para, provendo o agravo regimental, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, ficando invertido o ônus da sucumbência, com a manutenção do percentual da verba honorária na forma atribuída na sentença.

É o voto.

Portanto, diante da possibilidade de os valores relativos às ações ganhas contra a Eletrobrás serem distribuídos para o pagamento de outros créditos, que não os do Agravante, diante da classificação dada pelo Juízo a quo, que não reconheceu os honorários advocatícios como de natureza alimentar, entendo por bem deferir o pedido tutela antecipada recursal, para sobrestar o levantamento, pelo Juízo da Falência, somente dos valores discutidos na presente lide, até a análise de mérito a ser realizada pelo Órgão Fracionário Competente.

Ademais, cabe salientar que, nesta fase do Agravo de Instrumento, ainda de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado, sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de julgar antecipadamente a própria ação originária, ainda em trâmite no Juízo de Primeiro Grau.

*Ex positis, admite-se o processamento do agravo na sua forma de instrumento e, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, e diante da presença dos requisitos obrigatórios do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, defere-se o efeito ativo postulado, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.*

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) admito o processamento do recurso;
- b) defiro o pedido de efeito ativo;
- c) comunicar ao Juízo a quo;
- d) cumprir o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de

Processo Civil.

3057
X



Publique-se e intime-se as partes.
Após, à redistribuição.
Florianópolis, 9 de julho de 2014.

RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Relator

JUNTADA
Faço juntado do referido
que segund[...]
EM 10 JUL 2014
Assinatura
e carimbo

3058

REL 156



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vecchi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA CATARINA.**

011 DARE.14.00001500-1 090714 1549 59

**Autos: Processo de FALÊNCIA nº 011.11.501085-9
Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**

GILSON AMILTON SGROTT, na
condição de **Administrador Judicial** devidamente nomeado junto aos
autos em epígrafes, vem com o devido acato perante V.Exa.
manifestar-se e requerer nos seguintes termos:

Manifestação de fls. 3021/3030

Requer o Sr. **MANOEL SIMAS**,
devidamente representado por seus procuradores de fls. 3023, a
habilitação de reserva de valores para quitação de seu crédito junto à
Ação Trabalhista nº 819/2012, na Vara do Trabalho de Brusque.

3059



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionisio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Depreende-se daquela Ação Trabalhista que o Devedor/Executado não é a empresa Falida ou a Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux, mas a empresa de Transportes Chamar Ltda (CNPJ 03.098.617/0001-80), e que o crédito objeto da Penhora é desse credor da Massa (termo de audiência de fls. 3028).

Compulsando a Relação de Credores Extraconcursal na Recuperação, constata-se o saldo em favor daquele credor na ordem de R\$ 63.704,86, e, desse valor, deve ser garantida a quantia de R\$ 16.021,42 em favor do Sr. Manoel Simas(auto de penhora de fls. 3024).

Para tanto, informa que a será realizada a devida alteração junto a Relação de Credores para constar o referido crédito em favor do Sr. Manoel Simas, extraído do credor Transporte Chamar Ltda.

Informa mais, que se tratando de crédito quirografário (o titular do crédito é a Transportadora), o referido valor será devidamente liberado quando o efetivo pagamento daquela classe de credores.

Manifestação de fls. 2988/2990

Requerem os SINDICATOS DE CLASSE dos credores trabalhistas dessa Falência, a liberação antecipada dos referidos créditos.

Inicialmente informa que a Legislação falimentar estabelece apenas a antecipação das verbas trabalhistas estritamente salariais, dos três últimos salários em atraso na proporção de

30601



Gilson A. Sgrott

ADVOGADO

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

cinco salários mínimos por credor trabalhista (art. 151), o que já foi autorizado por esse DD. Juízo no ano de 2013.

Os demais pagamentos somente poderiam ocorrer após a devida venda do Ativo e a homologação do Quadro Geral de Credores.

Entretanto, nessa mesma comarca já ocorreu antecipações dessa magnitude junto a Falência de Felpudos Fênix, há exatos dez anos, quanto o Juízo sensibilizou-se pela situação dos ex-funcionários e fundamentou seu pedido na prevalência da função social da norma.

Sob essa ótica, vislumbra-se a possibilidade de considerar uma rápida solução econômica aos ex-funcionários que ficaram sem receber suas verbas rescisórias, dentre elas a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que tem a função de amenizar demissões involuntárias.

Dessa forma, esse Administrador coloca-se a disposição do Juízo para processar os pagamentos, se assim V.Exa., entender possível.

Nestes Termos,
É a manifestação.

Brusque, 03 de julho de 2014.

GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO - OAB/SC. 9022
ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Fl. 306

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Manual de Procedimentos do Cartório Cível, pratiquei o ato processual abaixo:

⇒ **Fica intimado o Promotor de Justiça.**

Brusque, 10/07/2014.


Ademir Luiz Tognon

VISTA

Abro vista a(o) ~~Procurador~~ de Justiça.

EM 10 JUL 2014

Assinatura
e carimbo



3062

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque

Autos n. 0501085-05.2011.8.24.0011

SIG n. 08.2012.00117239-0

MM. Juiz,

Nas fls. 2.888/2.889, Gilson Amilton Sgrott afirmou que constituiu firma individual e requereu a nomeação dessa firma (Gilson Amilton Sgrott – EIRELE) como administrador judicial, de forma que todo pagamento e transferência de valores ocorra em nome da pessoa jurídica. Sustentou que o art. 21 da Lei 11.101/2005 admite a nomeação de pessoa jurídica como administrador judicial, desde que representada por pessoa física.

Sobre o tema, o art. 21 da Lei 11.101/2005 estabelece a possibilidade de nomeação de pessoa jurídica como administrador judicial:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Acerca do referido dispositivo legal, Waldo Fazzio Júnior explica:

A LRE admite tanto o administrador pessoa física como pessoa jurídica especializada. Se pessoa natural, o administrador judicial deve ser, preferentemente, advogado ou economista ou administrador de empresas ou contador. Se pessoa jurídica, deve ser declarado no termo de compromisso o nome do profissional da empresa que será o responsável pela condução

3063 A

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque

do processo falitário. Certamente, para efeito de responsabilização penal, é indispensável a identificação de quem vai administrar a massa falida (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova lei de falência e recuperação de empresa. 2.Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p 327-328).

Assim, o Ministério Público não se opõe ao pleito de fls. 2.888/2.889, devendo ser o administrador judicial intimado para assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir as responsabilidades a ele inerentes.

Nas fls. 2988-2990, o SINDIMESTRE e o SINTRAFITE requereram a liberação em favor dos credores detentores de crédito trabalhista dos valores depositados em conta única à disposição do juízo. Alegaram que na conta única há cerca de R\$ 10.0000.000,00 (dez milhões de reais) à disposição e que houve em maio de 2014 a publicação da relação de credores, sendo os créditos trabalhistas créditos privilegiados.

Sobre os créditos trabalhistas, a Lei 11.101/2005 dispõe no art. 151:

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Esse pagamento já foi realizado, conforme os próprios sindicatos afirmaram. Quanto aos demais pagamentos, somente podem eles ocorrer após a arrecadação dos bens, a realização do ativo e a tomada de todas das providências descritas no art. 149 da Lei 11.101/2005: "realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam

3064

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque

reserva de importâncias" (grifou-se), o que ainda não se verificou na presente falência.

Ante o exposto, o Ministério Público é contrário ao requerimento de fls.
2988-2990.

Brusque, 24 de julho de 2014.

Fernanda Crevanzi Vailati
Promotora de Justiça

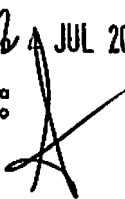
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDA CREVANZI VAILATI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.gov.br>, informe o processo 08.2012.00117239-0 e o código 4A4EC3.

CONCLUSÃO

Faço conclusões o(s) Juiz(a) de Direito.

EM 6 JUL 2014

Assinatura
e carimbo

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

27009
3063



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

4

Autos nº 0501085-05.2011.8.24.0011

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

Vistos, etc.

1. Ciente do efeito ativo concedido no agravo de instrumento 2014.031099-7 (fls. 3.049-3.057).

2. Defiro o requerimento de fls. 2.888-2.889, formulado pelo Administrador Judicial, porque, com a constituição da empresa individual de responsabilidade limitada, será ele mesmo o profissional responsável pela condução do processo, fazendo-se mister que Gilson Amilton Sgrott – EIRELI, que atuará como administradora judicial nestes autos, subscreva o termo de compromisso a que se refere o artigo 33 da LRF.

Firmado o termo, intuem-se o autor e os demais interessados para ciência.

3. Por sua vez, o requerimento de fls. 2.988-2.990, visando à liberação de crédito trabalhista, possui vedação legal no artigo 149, dado o atual contexto dos autos, independentemente de se tratarem-se de créditos privilegiados.

Antes disso, e desde que haja disponibilidade em caixa, somente os créditos trabalhistas vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência podem ser levantados, nos termos do artigo 151 da LRF. Foi essa previsão legal que permitiu ao juízo a liberação de valores em momento pretérito nos autos.

Com efeito, acolhendo o parecer emitido pelo Ministério Público, indefiro a pretensão.

4. Dá-se ciência ao peticionante de fl. 3021 de que receberá seu crédito na ocasião dos pagamentos relacionados à classe de credores quirografários, porquanto detém crédito trabalhista perante terceiro, este que detém crédito perante a massa, mas de natureza diversa.

Intuem-se.

Brusque (SC), 24 de julho de 2014.

**Rafael Salvan Fernandes
Juiz Substituto**

RECEBIMENTO.

Aos 06 dias do mês de 08 de 20 14
Recbi estes autos conclusos do MM. Juiz.

Analista Jurídico



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

27087
3066
OAB/SC 9022
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA CATARINA.**

**Autos: Processo de FALÊNCIA nº 011.11.501085-9
Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**

GILSON AMILTON SGROTT, na
condição de **Administrador Judicial** devidamente nomeado junto aos
autos em epígrafes, vem com o devido acato perante V.Exa.
manifestar-se nos seguinte termos:

1. Despesas da Massa

Do pagamento aos contratados pela

Massa Falida

Na forma já requerida
anteriormente, apresenta em anexo (anexo I), a relação dos
contratados pela Massa Falida para fazer frente a manutenção,
vigilância e arrecadação junto a Falida.

011.DBGE.14.00002910-4 280714 1622 038

2706
3067
OAB/SC 9023



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Os valores apresentados dizem respeito a dois períodos, compreendido entre 15 de maio a 15 de junho de 2014 e 15 de junho a 15 de julho de 2014, constituindo-se em pagamentos de salários.

Assim requer a título de contraprestação (salários) aos contratados pela Massa Falida, a seguinte quantia:

Período	Valor
15 de maio/ a 15 de junho/2014	R\$ 25.650,76
15 de junho/ a 15 de julho/2014	R\$ 26.388,79
Total.....	R\$ 52.039,55

Segue em anexo (anexo I) Relação detalhada dos contratados pela Massa e os valores devidos.

2. Das despesas correntes.

Conforme pode ser verificada junto aos autos da prestação de contas do Administrador Judicial nessa Falência, autos n. 011.13.012294-8 (Relatório - anexo II), além das despesas alhures identificadas, existem ainda as despesas correntes com energia elétrica, fornecimento de água, material de limpeza, consertos diversos, etc.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

3068
OAB/SC 9072

No mês de junho de 2014 foi liberada a quantia de R\$ 6.539,78 (seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) para fazer frente as despesas já quitadas pelo Administrador, e R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de adiantamento, que foram integralmente utilizadas, conforme demonstrativo de Receitas e Despesas do mês de junho e julho em anexo (anexo II).

Para fazer frente a futuras despesas mensais, requer seja antecipada a quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais) que permanecerá em poder desse Administrador para prestar contas oportunamente, em Autos próprios.

3. Fundamento dos pedidos acima

Tratando-se de despesas da Massa na Falência, que se enquadram na categoria de Créditos extraconcurais (art. 84), deverão ser satisfeitos na medida da disponibilidade de valores, o que fundamenta a imediata liberação.

4. Pedido de doação de bens

A 3ª Companhia de Bombeiros Militar em Brusque – SC, solicita mediante Ofício (anexo III) a doação de equipamentos pertencentes a empresa Falida e arrecadados pela Massa Falida, que se destinavam a brigada de incêndio da empresa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux SA.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

2708
3069
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Trata-se dos seguintes bens:

- 1) um veículo jipe modelo Wyllis;
- 2) um reboque-escada;
- 3) uma bomba de recalque;
- 4) equipamentos diversos utilizados pela brigada de incêndio (mangueiras, martelos, machadinha....)

Informa desde já ao Juízo e aos Credores, que os bens encontram-se devidamente arrecadados pela Massa Falida e se encontram em precário estado de conservação, devido aos longos anos sem utilização.

Conforme informado pela Companhia de Bombeiros, trata-se muito mais de equipamentos de valor histórico-cultural de nosso município e da própria FATRE, que poderá se perder em decorrência da venda do patrimônio a terceiro não interessado na sua preservação.

Assim, segue em anexo o referido pedido, a fim de ser devidamente analisado pelo Comitê de Credores, pelo DD. Representante do Ministério Público e pelo Juízo Universal da Falência.

DO PEDIDO

Ante o exposto, vem com o devido acato perante V.Exa.:

- a) requer o recebimento, análise e liberação dos valores a serem pagos aos contratados pela Massa

2014
30704
OAB/SC 9022



Gilson A. Sgrott

ADVOGADO

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Falida, (créditos extraconcursais na falência) – no valor: R\$ 52.039,55 (cinquenta e dois mil, trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos);

b) requerer a liberação da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que ficará sob a responsabilidade desse Administrador para fazer frente as demais despesas futuras mensais.

c) RESUMO DOS PEDIDOS "a" e "b" -

valores solicitados:

Objeto do pedido	Valor Requerido
Pagamento aos contratados (abril e maio/14)	R\$ 52.039,55
Antecipação para despesas futuras	R\$ 12.000,00

Total	R\$ 64.039,55
-------------	---------------

d) informar que os documentos (faturas, recibos, etc) comprobatórios das quantias já liberadas para fazer frente as Despesas da Massa, encontram-se também nos Autos de Prestação de Contas do Administrador Judicial - segue em anexo o Relatório de Despesas, a fim de demonstrar o uso do valor anteriormente liberado (anexo II);

e) apresentar (anexo III), para a devida análise do Juízo, o Ofício do 3º Batalhão de Bombeiros Militar



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

27/06/14
3071
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

em Brusque, solicitando a doação de veículos e equipamentos da antiga Brigada de Incêndio da FATRE.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brusque, 28 de junho de 2014.

GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO - OAB/SC. 9022
ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA

Rol de documentos:

- I - Relação dos valores devidos aos contratados pela Massa Falida (referente junho/14 e julho/14)
- II - Relatório de Despesas e Receitas (extraído dos autos de prestação de contas do Administrador Judicial nº 011.13.012294-8);
- III - Ofício do 3º Batalhão de Bombeiros Militar em Brusque, e fotografias dos equipamentos e veículos.

27/11
3072

ANEXO I

**Relação dos valores devidos aos
contratados pela Massa Falida
(referente junho/14 e julho/14)**

Resumo dos Valores

272
3073

Relação dos Vigilantes e Manutenção			
Nomes	15/05 a 14/06	15/06 a 14/07	Total
Alciney Zuri Nazario	R\$ 2.226,52	R\$ 2.307,25	4.533,77
Angelin Batista Neto	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	2.400,00
Antonio Valentim Nascimento	R\$ 1.827,65	R\$ 1.908,38	3.736,03
Carlito Paza	R\$ 1.827,65	R\$ 1.908,38	3.736,03
Geromil de Lima Silveira	R\$ 1.827,65	R\$ 1.908,38	3.736,03
Joao Bononomi	R\$ 2.226,52	R\$ 2.307,25	4.533,77
Jorge Domingos	R\$ 1.827,65	R\$ 1.908,38	3.736,03
Jose Elias de Modesti	R\$ 2.226,52	R\$ 2.307,25	4.533,77
Lauro Paza	R\$ 1.827,65	R\$ 1.908,38	3.736,03
Manoel Joao Domingos	R\$ 1.827,65	R\$ 1.908,38	3.736,03
Odelar Casagrande	R\$ 1.827,65	R\$ 1.908,38	3.736,03
Paulo Cesar Sgrott	R\$ 2.550,00	R\$ 2.400,00	4.950,00
Manoel Hames	R\$ 600,00	R\$ 600,00	1.200,00
Vaentim Rubleski	R\$ 1.827,65	R\$ 1.908,38	3.736,03
Total			52.039,55

2702
3074

Relação dos Vigilantes e Manutenção		
Nomes	15/06 a 14/07/14	Total
Alciney Zuri Nazario	R\$ 2.307,25	R\$ 2.307,25
Angelin Batista Neto	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Antonio Valentim Nascimento	R\$ 1.908,38	R\$ 1.908,38
Carlito Paza	R\$ 1.908,38	R\$ 1.908,38
Geromil de Lima Silveira	R\$ 1.908,38	R\$ 1.908,38
Joao Bononomi	R\$ 2.307,25	R\$ 2.307,25
Jorge Domingos	R\$ 1.908,38	R\$ 1.908,38
Jose Elias de Modesti	R\$ 2.307,25	R\$ 2.307,25
Lauro Paza	R\$ 1.908,38	R\$ 1.908,38
Manoel Joao Domingos	R\$ 1.908,38	R\$ 1.908,38
Odelar Casagrande	R\$ 1.908,38	R\$ 1.908,38
Paulo Cesar Sgrott	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00
Saul Manoel Hames	R\$ 600,00	R\$ 600,00
Valentim Rubleski	R\$ 1.908,38	R\$ 1.908,38
TOTAL		R\$ 26.388,79

28/07/11
3075
X

Vigilantes do 1 Turno

	Antonio	Lauro	Odelar	Valentim
15/jun	8,00			8,00
16/jun	8,00		8,00	8,00
17/jun	8,00	8,00	8,00	8,00
18/jun	8,00	8,00	8,00	8,00
19/jun	8,00	8,00		
20/jun	8,00	8,00	8,00	
21/jun		8,00		8,00
22/jun		8,00		8,00
23/jun	8,00		8,00	8,00
24/jun	8,00		8,00	8,00
25/jun	8,00	8,00	8,00	8,00
26/jun	8,00	8,00	8,00	8,00
27/jun	8,00	8,00	8,00	
28/jun	8,00	8,00		
29/jun		8,00		8,00
30/jun		8,00	8,00	8,00
01/jul	8,00		8,00	8,00
02/jul	8,00		8,00	8,00
03/jul	8,00	8,00	8,00	8,00
04/jul	8,00	8,00	8,00	8,00
05/jul	8,00	8,00		
06/jul	8,00	8,00		
07/jul		8,00	8,00	8,00
08/jul		8,00	8,00	8,00
09/jul	8,00		8,00	8,00
10/jul	8,00		8,00	8,00
11/jul	8,00	8,00	8,00	8,00
12/jul	8,00	8,00		8,00
13/jul	8,00	8,00		
14/jul	8,00	8,00	8,00	
Sal. Base	1.353,55	1.353,55	1.353,55	1.353,55
Feriados	80,73	80,73	80,73	80,73
Ax. Esposa	70,45	70,45	70,45	70,45
Premio Feriado				
B. Domingo	403,65	403,65	403,65	403,65
Total	1.908,38	1.908,38	1.908,38	1.908,38

2015
3076
A

Vigilantes do 2 Turno

	Carlito	Geromil	Jorge	Manoel
15/jun	8,00		8,00	8,00
16/jun	8,00		8,00	8,00
17/jun		8,00	8,00	8,00
18/jun		8,00	8,00	8,00
19/jun	8,00	8,00	8,00	
20/jun	8,00	8,00	8,00	
21/jun	8,00	8,00		8,00
22/jun	8,00	8,00		8,00
23/jun	8,00		8,00	8,00
24/jun	8,00		8,00	8,00
25/jun		8,00	8,00	8,00
26/jun		8,00	8,00	8,00
27/jun		8,00	8,00	
28/jun		8,00	8,00	
29/jun	8,00	8,00		8,00
30/jun	8,00	8,00		8,00
01/jul	8,00		8,00	8,00
02/jul	8,00		8,00	8,00
03/jul		8,00	8,00	8,00
04/jul		8,00	8,00	8,00
05/jul	8,00	8,00	8,00	
06/jul	8,00		8,00	
07/jul	8,00			8,00
08/jul	8,00	8,00		8,00
09/jul	8,00		8,00	8,00
10/jul	8,00		8,00	8,00
11/jul		8,00	8,00	8,00
12/jul			8,00	8,00
13/jul	8,00	8,00	8,00	
14/jul	8,00	8,00	8,00	
Sal. Base	1.353,55	1.353,55	1.353,55	1.353,55
Feriados	80,73	80,73	80,73	80,73
Ax. Esposa	70,45	70,45	70,45	70,45
Premio Feriado				
B. Domingo	403,65	403,65	403,65	403,65
Total	1.908,38	1.908,38	1.908,38	1.908,38

27/6
3077
X

Vigilantes do 3 Turno

		Alciney	Joao	Jose
15/jun		7,00	7,00	
16/jun		7,00	7,00	
17/jun		7,00		7,00
18/jun		7,00		7,00
19/jun			7,00	7,00
20/jun			7,00	7,00
21/jun		7,00	7,00	7,00
22/jun		7,00	7,00	7,00
23/jun		7,00	7,00	
24/jun		7,00	7,00	
25/jun		7,00		7,00
26/jun		7,00		7,00
27/jun			7,00	7,00
28/jun			7,00	7,00
29/jun		7,00	7,00	7,00
30/jun		7,00	7,00	7,00
01/jul		7,00	7,00	
02/jul		7,00	7,00	
03/jul		7,00		7,00
04/jul		7,00		7,00
05/jul			7,00	7,00
06/jul			7,00	7,00
07/jul		7,00	7,00	7,00
08/jul		7,00	7,00	7,00
09/jul		7,00	7,00	
10/jul		7,00	7,00	7,00
11/jul		7,00		
12/jul		7,00		7,00
13/jul			7,00	7,00
14/jul			7,00	7,00
Sal. Base		1.269,87	1.269,87	1.269,87
Premio Feriado				
Ad. Nortuno		482,55	482,55	482,55
Ad. N. HE		-	-	-
Ax. Esposa		70,45	70,45	70,45
Feriatos		80,73	80,73	80,73
B. Domingo		403,65	403,65	403,65
Total		2.307,25	2.307,25	2.307,25

2817
3078

Manutenção				
		Angelin	Paulo	Saul
15/jun				
16/jun			x	x
17/jun		x	x	
18/jun		x		
19/jun				
20/jun			x	
21/jun				
22/jun				
23/jun			x	
24/jun		x	x	x
25/jun		x		
26/jun			x	
27/jun			x	
28/jun				
29/jun				
30/jun			x	
01/jul		x	x	x
02/jul		x		
03/jul			x	
04/jul			x	
05/jul				
06/jul				
07/jul			x	x
08/jul		x	x	
09/jul		x		
10/jul			x	
11/jul			x	
12/jul				
13/jul				
14/jul			x	
Total dias		8	16	4
Por dia		150,00	150,00	150,00
Total		1.200,00	2.400,00	600,00

228
307

Relação dos Vigilantes e Manutenção			
Nomes	15/05 a 14/06/14	Total	
Alciney Zuri Nazario	R\$ 2.226,52	R\$	2.226,52
Angelin Batista Neto	R\$ 1.200,00	R\$	1.200,00
Antonio Valentim Nascimento	R\$ 1.827,65	R\$	1.827,65
Carlito Paza	R\$ 1.827,65	R\$	1.827,65
Geromil de Lima Silveira	R\$ 1.827,65	R\$	1.827,65
Joao Bononomi	R\$ 2.226,52	R\$	2.226,52
Jorge Domingos	R\$ 1.827,65	R\$	1.827,65
Jose Elias de Modesti	R\$ 2.226,52	R\$	2.226,52
Lauro Paza	R\$ 1.827,65	R\$	1.827,65
Manoel Joao Domingos	R\$ 1.827,65	R\$	1.827,65
Odelar Casagrande	R\$ 1.827,65	R\$	1.827,65
Paulo Cesar Sgrott	R\$ 2.550,00	R\$	2.550,00
Saul Manoel Hames	R\$ 600,00	R\$	600,00
Valentim Rubleski	R\$ 1.827,65	R\$	1.827,65
TOTAL		R\$	25.650,76

8 h

23/05/2011
3080

Vigilantes do 1 Turno

	Antonio	Lauro	Odelar	Valentim
15/mai	8,00		8,00	8,00
16/mai	8,00	8,00	8,00	8,00
17/mai	8,00	8,00		8,00
18/mai	8,00	8,00		
19/mai	8,00	8,00	8,00	
20/mai		8,00	8,00	8,00
21/mai		8,00	8,00	8,00
22/mai	8,00		8,00	8,00
23/mai	8,00		8,00	8,00
24/mai	8,00	8,00		8,00
25/mai	8,00	8,00		8,00
26/mai	8,00	8,00	8,00	
27/mai	8,00	8,00	8,00	
28/mai		8,00	8,00	8,00
29/mai		8,00	8,00	8,00
30/mai	8,00		8,00	8,00
31/mai	8,00			8,00
01/jun	8,00	8,00		8,00
02/jun	8,00	8,00	8,00	8,00
03/jun	8,00	8,00	8,00	
04/jun	8,00	8,00	8,00	
05/jun		8,00	8,00	8,00
06/jun		8,00	8,00	8,00
07/jun	8,00			8,00
08/jun	8,00			8,00
09/jun	8,00	8,00	8,00	8,00
10/jun	8,00	8,00	8,00	8,00
11/jun	8,00	8,00	8,00	
12/jun	8,00	8,00	8,00	
13/jun		8,00	8,00	8,00
14/jun		8,00		8,00
Sal. Base	1.353,55	1.353,55	1.353,55	1.353,55
Feriados				
Ax. Esposa	70,45	70,45	70,45	70,45
Premio Feriado				
B. Domingo	403,65	403,65	403,65	403,65
Total	1.827,65	1.827,65	1.827,65	1.827,65

2020
3081

Vigilantes do 2 Turno

		Carlito	Geromil	Jorge	Manoel
15/mai		8,00		8,00	8,00
16/mai			8,00	8,00	8,00
17/mai			8,00	8,00	8,00
18/mai		8,00	8,00	8,00	
19/mai		8,00	8,00	8,00	
20/mai		8,00	8,00		8,00
21/mai		8,00	8,00		8,00
22/mai		8,00	7,00	8,00	8,00
23/mai		8,00		8,00	8,00
24/mai			8,00	8,00	8,00
25/mai				8,00	8,00
26/mai		8,00	8,00	8,00	
27/mai		8,00	8,00	8,00	
28/mai		8,00	8,00		8,00
29/mai		8,00	8,00		8,00
30/mai		8,00		8,00	8,00
31/mai		8,00		8,00	8,00
01/jun				8,00	8,00
02/jun			8,00	8,00	8,00
03/jun		8,00	8,00	8,00	
04/jun		8,00	8,00	8,00	
05/jun		8,00	8,00		8,00
06/jun			8,00	8,00	8,00
07/jun		8,00		8,00	8,00
08/jun		8,00		8,00	8,00
09/jun			8,00	8,00	8,00
10/jun			8,00	8,00	8,00
11/jun		8,00	8,00	8,00	
12/jun		8,00	8,00	8,00	
13/jun		8,00	8,00		8,00
14/jun		8,00	8,00		8,00
Sal. Base		1.353,55	1.353,55	1.353,55	1.353,55
Feriados					
Ax. Esposa		70,45	70,45	70,45	70,45
Premio Feriado					
B. Domingo		403,65	403,65	403,65	403,65
Total		1.827,65	1.827,65	1.827,65	1.827,65

2008
3082

Vigilantes do 3 Turno				
		Alciney	Joao	Jose
15/mai		7,00	7,00	
16/mai		7,00		7,00
17/mai		7,00		7,00
18/mai			7,00	7,00
19/mai			7,00	7,00
20/mai		7,00	7,00	7,00
21/mai		7,00	7,00	7,00
22/mai		7,00	7,00	
23/mai		7,00	7,00	7,00
24/mai		7,00		
25/mai		7,00		7,00
26/mai		7,00	7,00	7,00
27/mai			7,00	7,00
28/mai		7,00	7,00	7,00
29/mai			7,00	7,00
30/mai			7,00	7,00
31/mai			7,00	7,00
01/jun		7,00		7,00
02/jun		7,00	7,00	7,00
03/jun			7,00	7,00
04/jun			7,00	7,00
05/jun		7,00	7,00	7,00
06/jun		7,00	7,00	7,00
07/jun		7,00	7,00	
08/jun		7,00	7,00	
09/jun		7,00		7,00
10/jun		7,00		7,00
11/jun			7,00	7,00
12/jun			7,00	7,00
13/jun		7,00	7,00	7,00
14/jun		7,00	7,00	7,00
Sal. Base		1.269,87	1.269,87	1.269,87
Premio Feriado				
Ad. Nortuno		482,55	482,55	482,55
Ad. N. HE		-	-	-
Ax. Esposa		70,45	70,45	70,45
Feriados				
B. Domingo		403,65	403,65	403,65
Total		2.226,52	2.226,52	2.226,52

272
3083 A

Manutenção				
		Angelin	Paulo	Saul
15/mai				
16/mai			x	
17/mai				
18/mai				
19/mai			x	
20/mai		x	x	x
21/mai		x		
22/mai			x	
23/mai			x	
24/mai				
25/mai				
26/mai			x	
27/mai		x	x	x
28/mai		x		
29/mai			x	
30/mai			x	
31/mai				
01/jun				
02/jun			x	
03/jun			x	x
04/jun		x		
05/jun		x	x	
06/jun			x	
07/jun				
08/jun				
09/jun			x	
10/jun		x	x	x
11/jun		x		
12/jun			x	
13/jun			x	
14/jun				
Total dias		8	17	4
Por dia		150,00	150,00	150,00
Total		1.200,00	2.550,00	600,00

2728
3084

ANEXO II

Relatório de Despesas e Receitas autos 011.13.012294-8

23/06/14
 23/06/14
 23/06/14

DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS		REFERENTE CONTA: CAIXA ADMINISTRADOR JUDICIAL		jun/14	
Data	Histórico	Favorecido	Débito	Crédito	Saldo
01/jun	Saldo mês anterior				2.936,05
18/jun	Transferência da Conta única	Administrador Judic		16.539,78	19.475,83
18/jun	Fornecimento Energia Elétrica (maio)	CELESC	6.081,75		13.394,08
18/jun	Restituição Despesas Advogados	Carlos Delandrea	269,07		13.125,01
18/jun	Restituição Despesas Advogados	Kasznar Leonardos	339,00		12.786,01
18/jun	Cópia Autos Procuradoria da Justiça	Uniao	151,28		12.634,73
20/jun	Fornecimento Agua - Sede (junho)	SAMAE	73,18		12.561,55
20/jun	Fornecimento Agua - Tecelag (junho)	SAMAE	74,48		12.487,07
27/jun	Fornecimento Energia Elétrica (junho)	CELESC	6.511,08		5.975,99
TOTALS			13.499,84	16.539,78	5.975,99

20735
A
3286

Data		Histórico		Favorecido	Debito	Credito	Saldo
REFERENTE CONTA: CAIXA ADMINISTRADOR JUDICIAL							
jul/14							
Massa Falida Fabrica de Tecidos Carlos Renaux SA							
DEMOSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS							
01/jun							5.975,99
20/jul			SALDO				5.902,81
20/jul			Fornecimento Agua - sede (julho)	SAMAE	73,18		5.829,63
20/jul			Fornecimento Agua - Tecelag (julho)	SAMAE	73,18		5.754,49
20/jul			Combustivel para roçadeiras	Posto Havan	75,14		351,77
28/jul			Energia Eletrica	CELESC	6.106,26		351,77
TOTALS					6.327,76	-	351,77

2025/8
30279

ANEXO III

Ofício da 3ª Companhia de Bombeiros Militar em Brusque



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
3º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR
3ª COMPANHIA DE BOMBEIROS MILITAR - BRUSQUE**

2022
3088

Of nº 008/Comdo 3ª/3º BBM/14

Brusque, 09 de junho de 2014.

Exmo. Srº. Juiz de Direito

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar solicitação.

Em vistoria na empresa Tecidos Renaux (em processo de falência), verificamos a existência de alguns materiais pertencentes à brigada de incêndio da Renaux, como 01 (um) jipe modelo Wyllis, 01 (um) reboque-escada (que provavelmente foi desenvolvida por engenheiros da própria empresa), 01 (uma) bomba de recalque, entre outros materiais de valor histórico, armazenados nos galpões.

A título de informação, anteriormente a implantação do Corpo de Bombeiros Militar em Brusque, que ocorreu na data de 02 de novembro de 1982, todas as ocorrências de incêndio e salvamento no município eram executadas pela brigada de incêndio da empresa Renaux, advindo daí a importância histórica desses materiais.

Temos a intenção restaurar essas peças e de montar um pequeno museu para expô-las, resgatando, dessa forma, os equipamentos e materiais utilizados por essa brigada que de certa forma, antecedeu a instalação do Corpo de Bombeiros Militar no Município de Brusque.

Acreditamos também, que o valor patrimonial de tais bens seja pequeno, e que caso esses bens sejam leiloados, terão destinação diversa, sendo que poderemos perder materiais de tamanha importância histórica.

Desta forma, gostaríamos de solicitar, caso haja possibilidade legal e com a concordância da administração da massa falida, a possibilidade de cessão de tais bens para o o Corpo de Bombeiros Militar, com a finalidade de montagem desse pequeno museu.

Aproveito o ensejo para expressar protestos de elevada estima e respeito.

Respeitosamente,


HUGO MANFRIN DALLOSSI - 2º Ten BM
Comandante Interino da 3ª Companhia de Bombeiros Militar
Brusque-SC

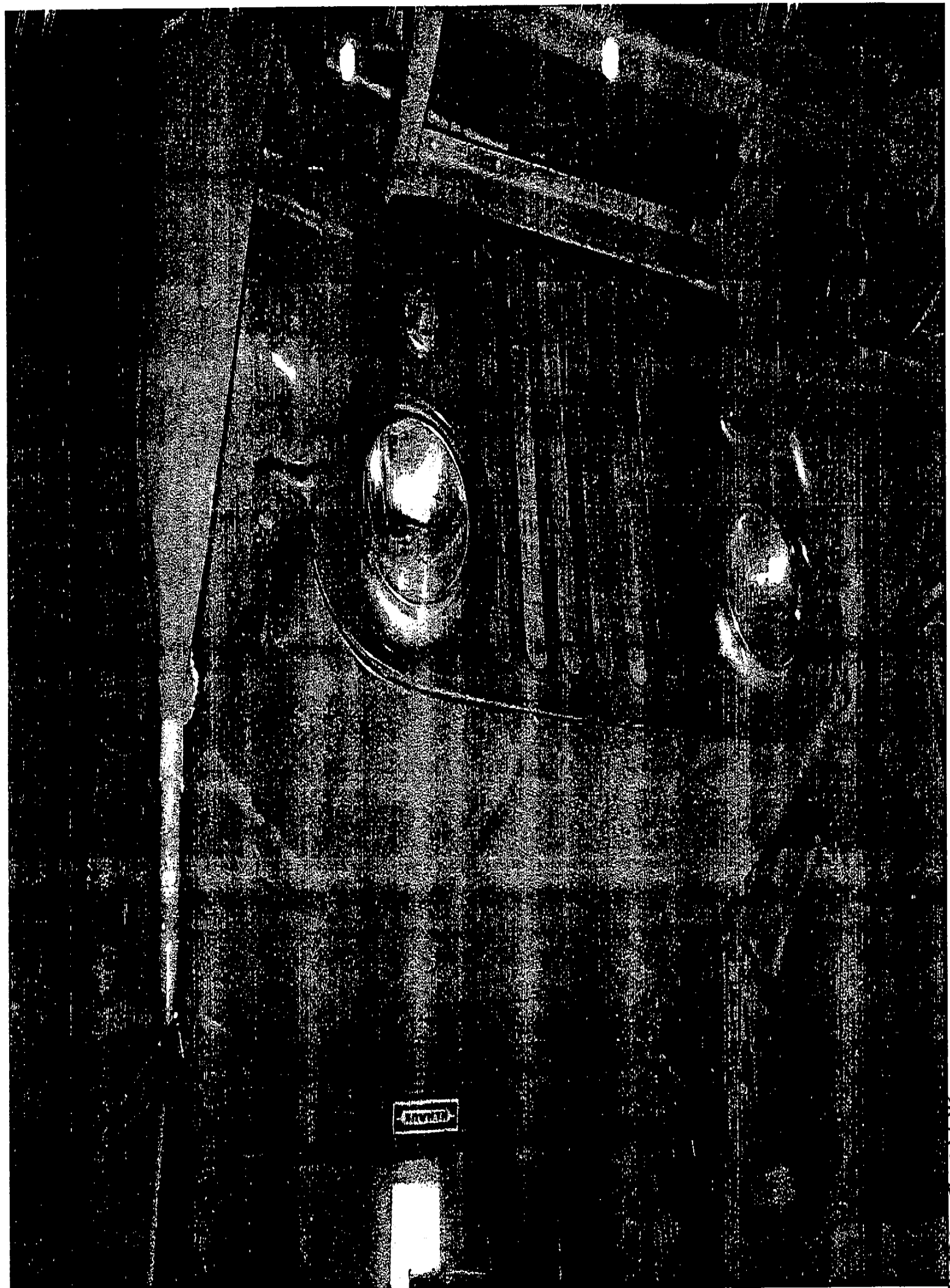
Exmo. Srº. Juiz de Direito

JEFERSON ISIDORO MAFRA

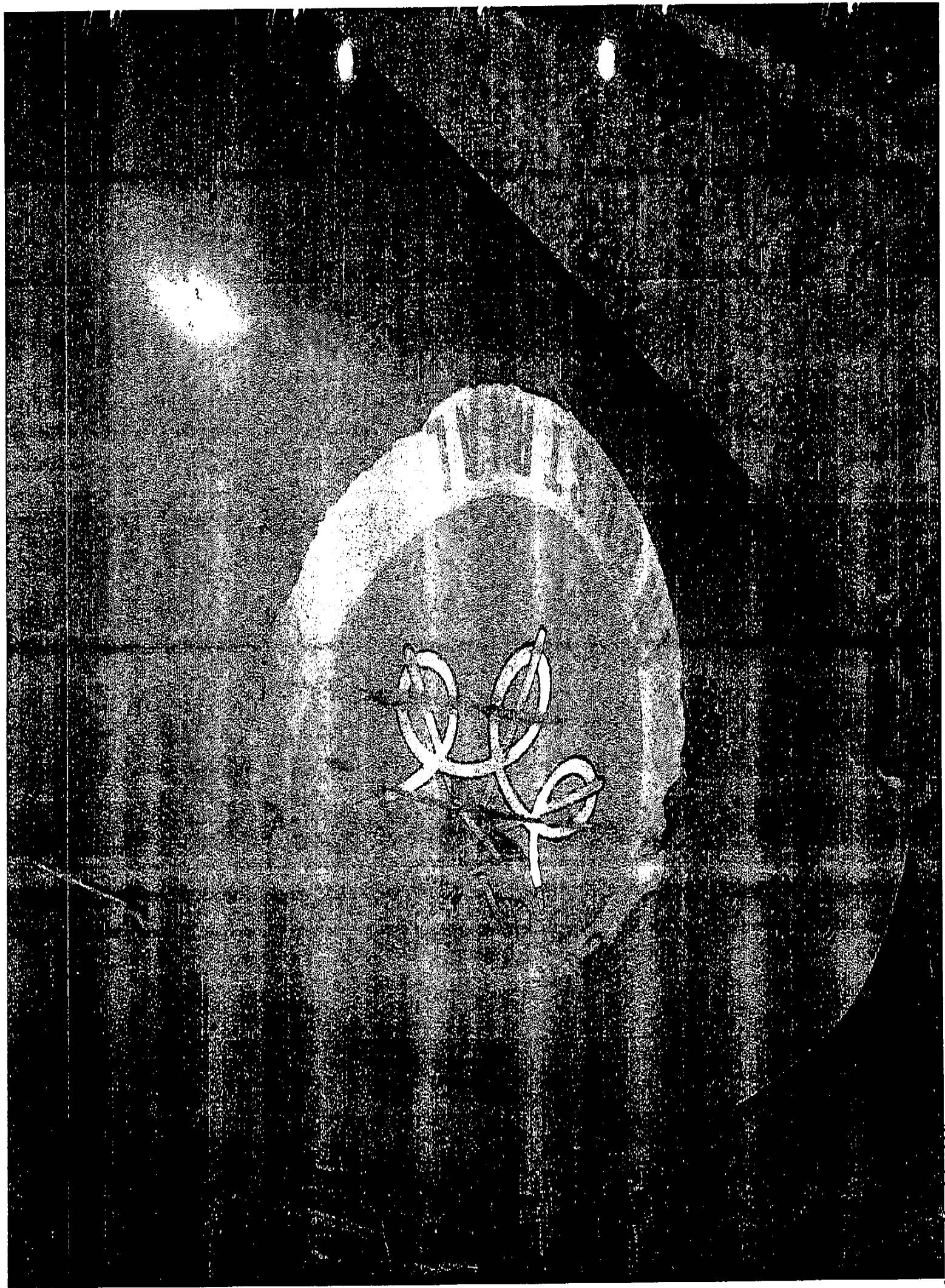
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Brusque-SC



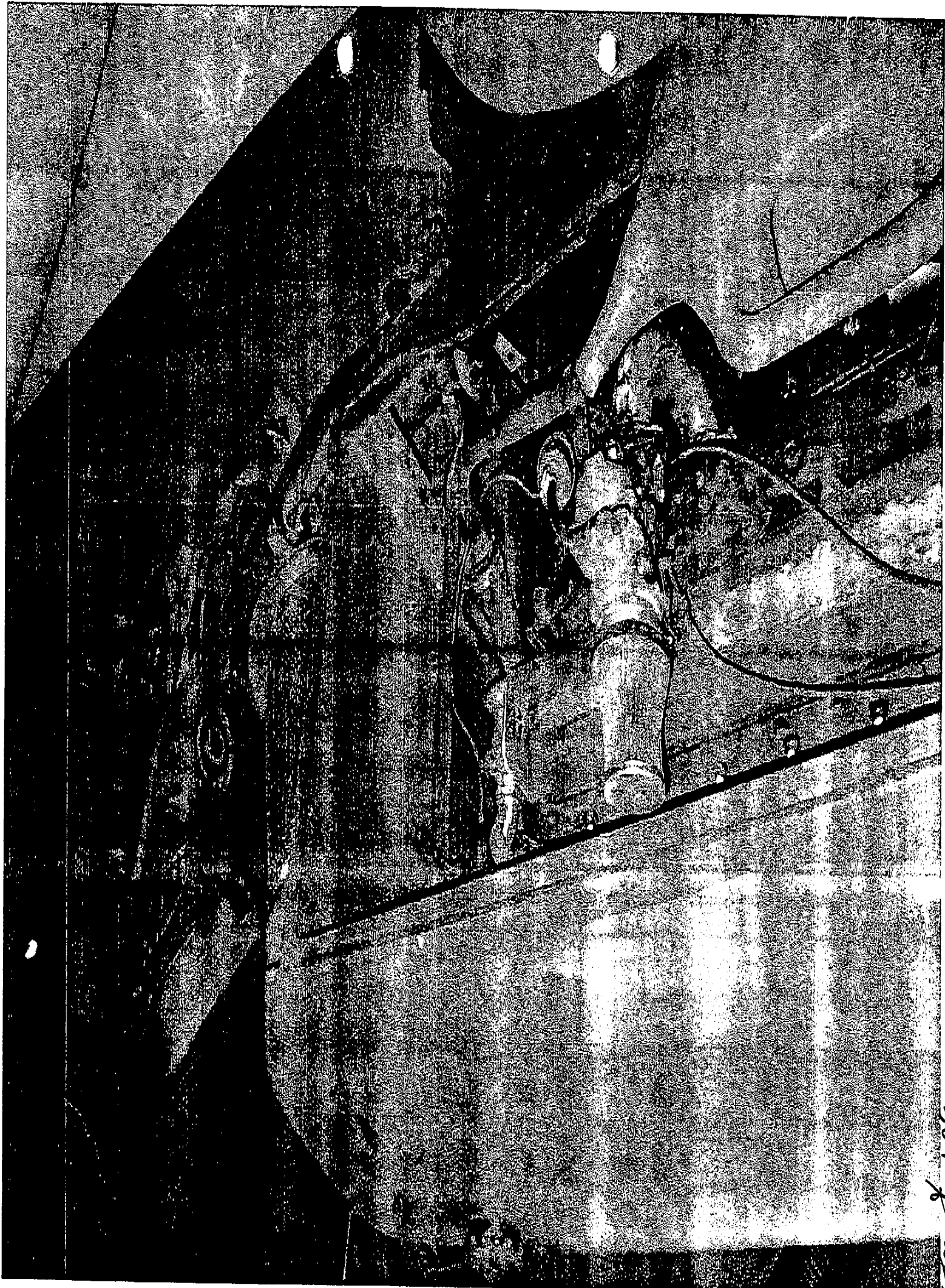
2008/1
2008/1



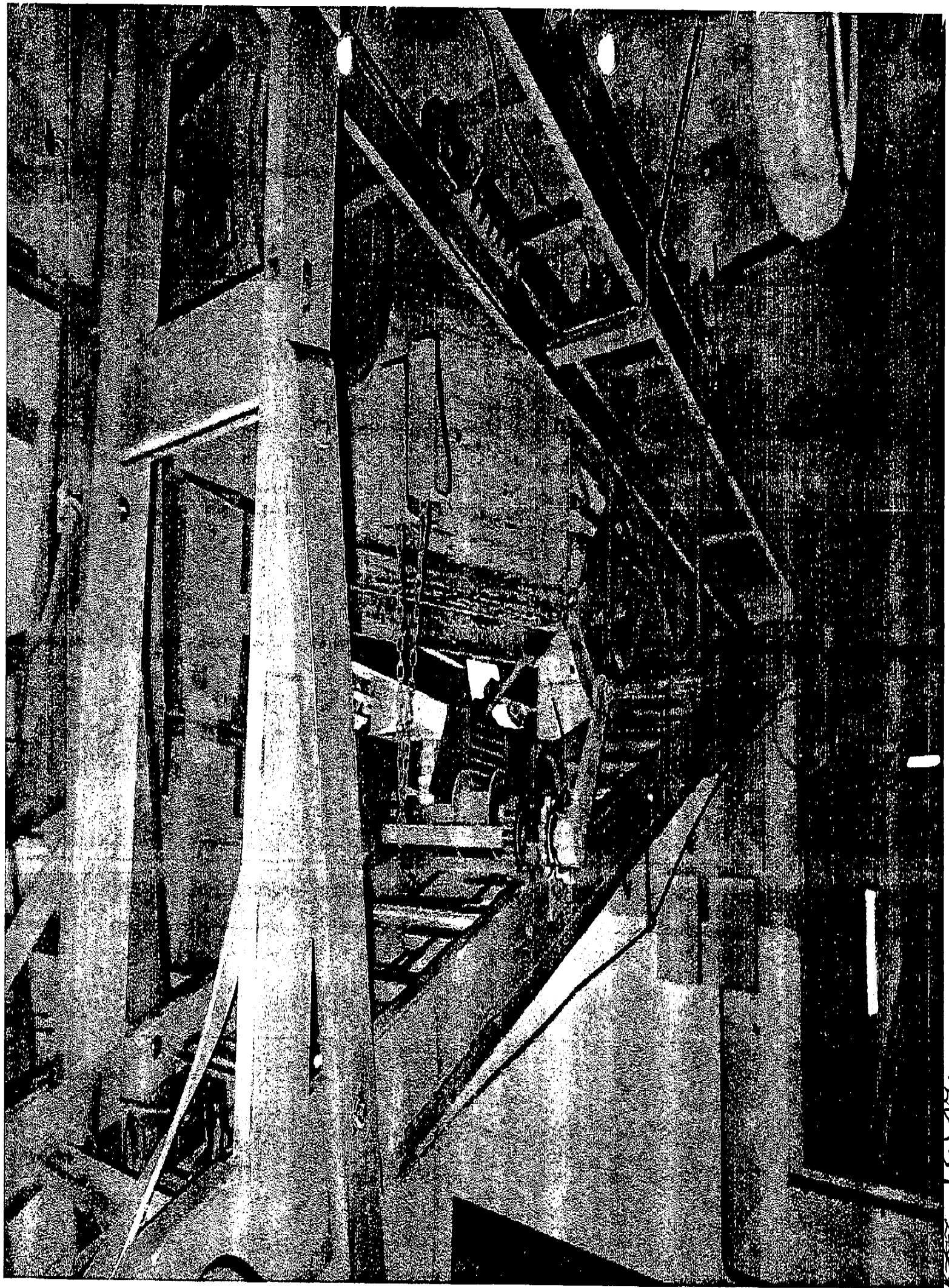
0801-2299



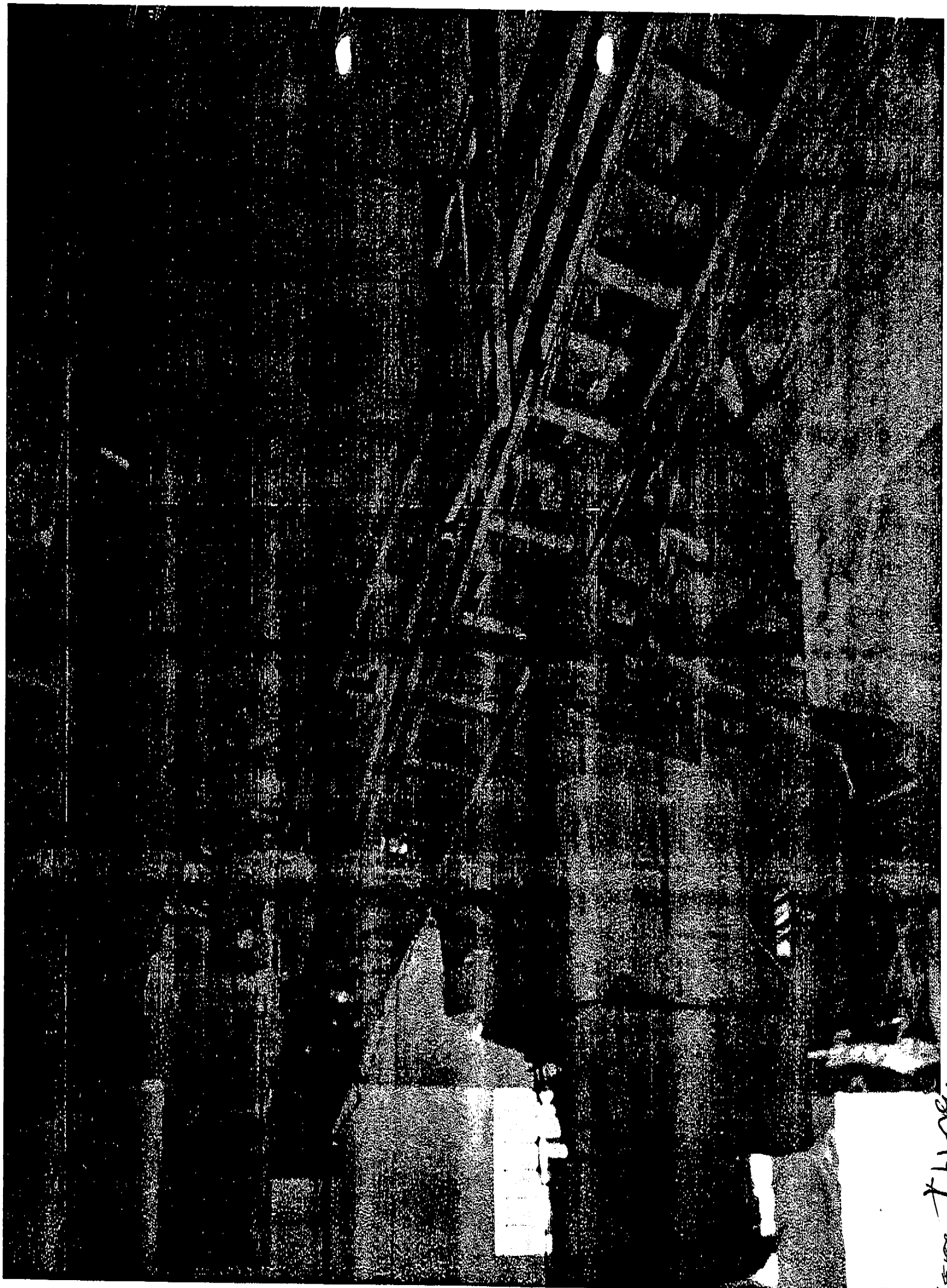
2011/1-32504



30828 2284



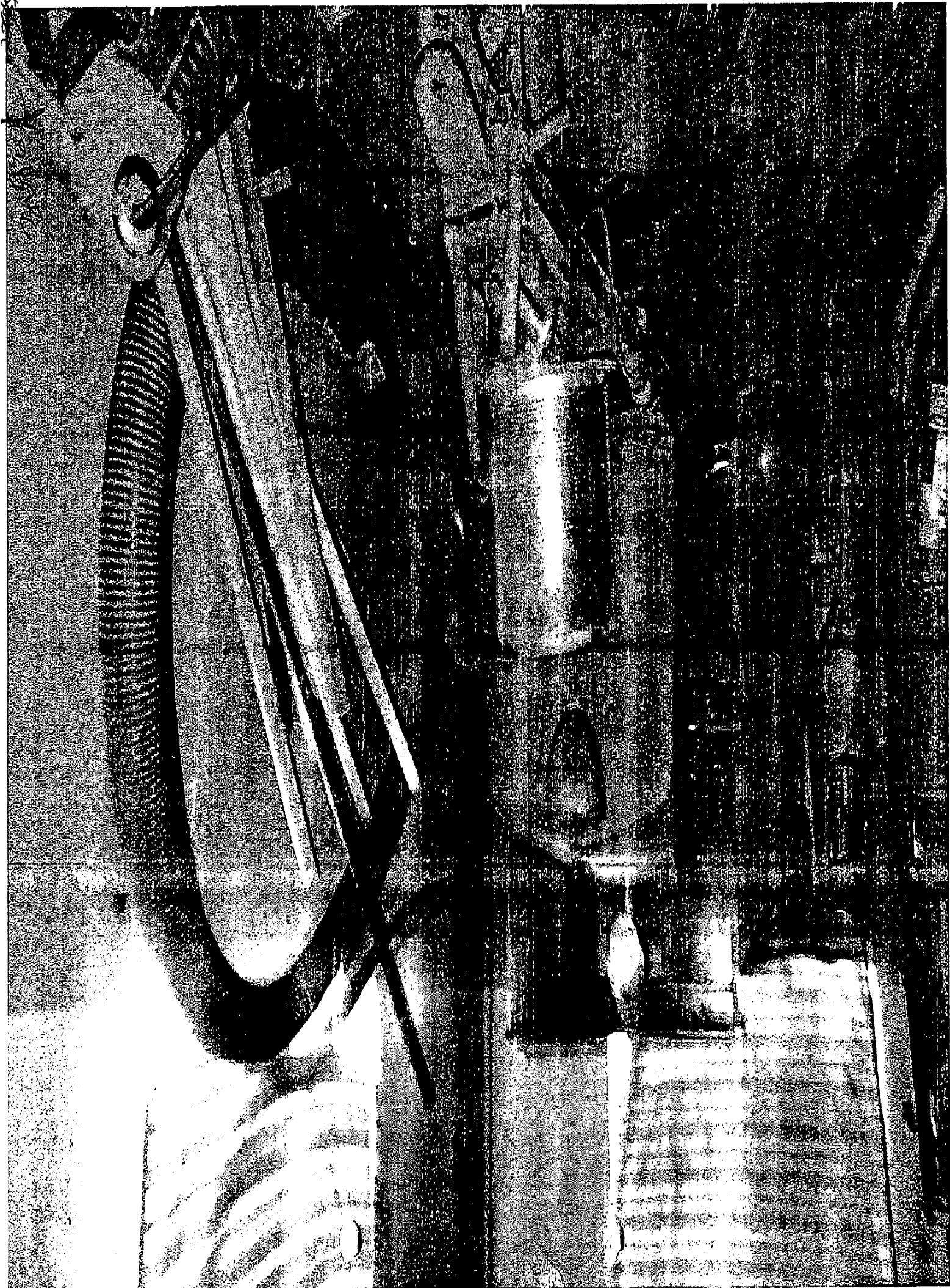
20031 20031



Handwritten signature or mark in the bottom right corner.

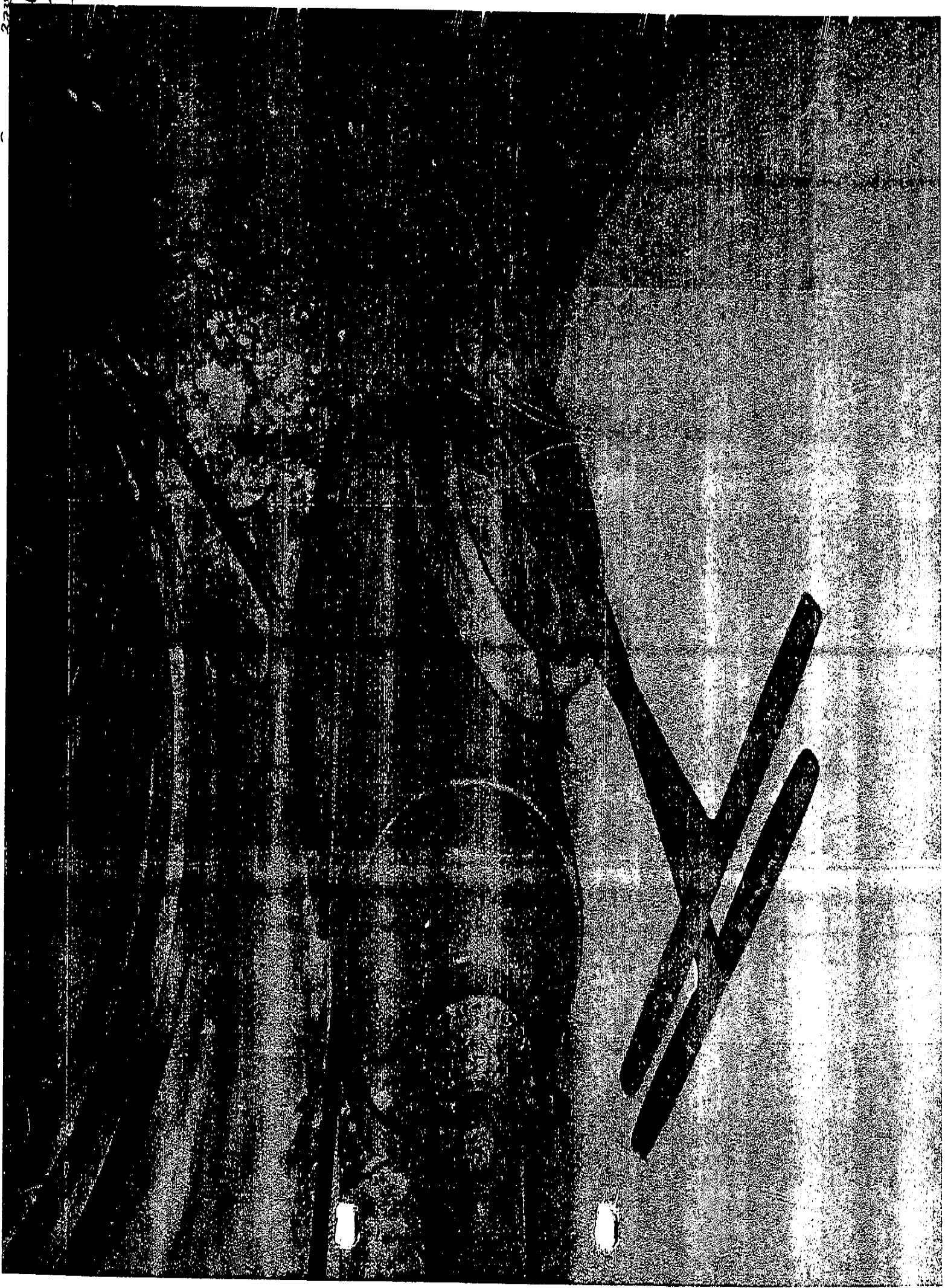


20951-2224









3100



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

zab

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 4042014757489.

Nome original do documento: Ofício n.º 6222388.pdf

Data: 04/08/2014 12:00:25

Remetente: Maria
SJSC - 2ª Vara Federal de Blumenau
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Assunto: Encaminhamento Ofício n.º 6222388 e sentença de evento 12 referente aos autos da MEDI DA CAUTELAR INOMINADA Nº 5014202-70.2014.404.7205/SC - Autos de Falência n. 11.501085-9.

3101 /

Rua Sete de Setembro, 1574, Centro - Blumenau - CEP 89010-202 - Fone: (47) 3231-6800 - Página:
www.jfsc.jus.br - Email: scblu02@jfsc.gov.br

Blumenau, 28 de julho de 2014.

Ofício n.º 6222388

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 5014202-70.2014.404.7205/SC

Senhor(a) Chefe de Cartório:

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Blumenau, Dr. André Luís Charan, encaminho cópia da sentença prolatada no evento 12 dos autos da medida cautelar supramencionada, para ciência e providências cabíveis, referente aos autos de Falência n. 011.11.501085-9.

Atenciosamente,

Maria Angela Magierski Born da Costa
Diretora de Secretaria

Sr(a). Chefe de Cartório
Vara Comercial da Comarca de Brusque - SC
Praça das Bandeiras, 55, Centro.
Brusque - SC
CEP 88350-051

Documento eletrônico assinado por **Maria Angela Magierski Born da Costa, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6222388v2** e, se solicitado, do código CRC **BABEF819**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **Maria Angela Magierski Born da Costa**
Data e Hora: **01/08/2014 14:04**

3102 /



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 4042014757490

Nome original do documento: sentença de evento 12.pdf

Data: 04/08/2014 12:00:25

Remetente: Maria

SJSC - 2ª Vara Federal de Blumenau

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Assunto: Encaminhamento Ofício n.º 6222388 e sentença de evento 12 referente aos autos da MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 5014202-70.2014.404.7205/SC - Autos de Falência n.º 11.501085-9.

3103 /



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 5014202-70.2014.404.7205/SC

REQUERENTE : MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
REQUERIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

SENTENÇA

Cuida-se de medida cautelar inominada proposta por Martinelli Advocacia Empresarial em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS objetivando a concessão de provimento jurisdicional, inclusive em sede liminar, que obste a transferência do valor dos honorários advocatícios contratuais, devidos à autora nos autos da ação ordinária nº 98.2003227-0, para a conta judicial da ação de falência da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A até decisão definitiva nos autos de agravo de instrumento nº 2014-031099-7 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Informa que patrocinou demanda da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A e Fiação Renaux S/A em face da Eletrobrás, para reconhecimento do direito de receber correção monetária do empréstimo compulsório recolhido me benefício da Eletrobrás, na qual foi reconhecido, após o trânsito em julgado de ação de embargos à execução, um crédito remanescente de R\$36.217.272,39 atualizados até janeiro/2012. A Eletrobrás depositou nos autos de execução de sentença o valor de R\$11.266.743,29 referentes ao empréstimo compulsório que não foi objeto de cessão e honorários de sucumbência.

Informa, também, que foi pactuado acordo para distribuição do valor depositado (R\$11.266.743,29), tendo a transação previsto o pagamento de R\$557.525,68 e R\$1.448.690,89 em favor da parte autora, respectivamente, a título de honorários de sucumbência e honorários contratuais. Que o acordo já foi homologado por sentença transitada em julgado nos âmbito dos autos de ação declaratória movido pelo cessionário (Luis Alberto Basseto) em face da Renaux no Juízo Cível da Comarca de Brusque.

Ainda, aduz que a Fábrica de Tecidos Carlos Renaux obteve aprovação de plano de Recuperação Judicial, no qual o precitado acordo teria sido informado e considerado válido pelo Juízo da Recuperação. Entretanto, sustenta que o acordo não foi cumprido, tendo a sociedade autora recebido apenas a parcela relativa aos honorários de sucumbência.

Sentença Tipo C

5014202-70.2014.404.7205



[ACH@/ACH]

6201816.V002_1/6



3104/f



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau

Notícia que a recuperação foi convolada em falência no dia 25.07.2013 e que foi interposto agravo de instrumento nos autos da ação falimentar (2014.031099-7) para assegurar o cumprimento do acordo "homologado judicialmente em sentença transitada em julgado e posteriormente reputado válido pelo juízo da Recuperação Judicial".

Assim, com fundamento na iminência do depósito judicial do valor remanescente pela Eletrobrás nos autos de execução nº 98.2003227-0, montante que deve ser transferido por este juízo federal para conta vinculada aos autos da ação de falência, e com propósito de resguardar valores relativos a prestação de serviços advocatícios, pretende a concessão de ordem de bloqueio dos valor depositados até que seja decidida a validade de seu acordo no agravo de instrumento antes mencionado.

A apreciação da medida liminar foi postergada para momento posterior à devolução dos autos de execução nº 98.2003227-0, que tramitam em meio físico e estavam em carga com procurador da Eletrobrás (ev. 3 - DESP1).

Devolvidos os autos físicos, vieram conclusos para decisão.

É o essencial. Decido.

Analisando os autos do processo nº 98.2003227-0, com relação aos fatos alegados na presente cautelar, tenho por relevantes as seguintes informações:

fls. 1196 - Cálculo da Contadoria da Justiça Federal apurou saldo total de R\$36.275.352,55;

fls. 1314/1317 - Pedido da Eletrobrás para depósito do montante incontroverso e guia de depósito no valor de R\$11.266.743,29;

fls. 1338/1339 - Em 04.07.2012 a Fábrica de Tecidos Carlos Renaux Ltda. requer expedição de alvarás para levantamento dos valores de honorários sucumbência (R\$576.260,23) e honorários contratuais (4% sobre o valor destinado à empresa);

fls. 1345/1351 - Novo pedido de levantamento dos honorários de sucumbência e contratuais (12.07.2012);

fls. 1352/1356 - Ata da Assembléia Geral de Credores vinculada aos autos de Recuperação Judicial nº 011.11.501085-9 da Vara Comercial da Comarca de Brusque, noticiando cessão créditos dos autos 98.2003227-0 da 2ª VF de

Sentença Tipo C

5014202-70.2014.404.7205



[ACHO/ACH]

6201816.V002_2/6



3125



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau

Blumenau para a CELESC, salvo o valor de R\$5.000.000,00 destinados aos créditos trabalhistas, ficando com a CELESC a responsabilidade financeira pelo pagamento dos honorários contratuais da Martinelli Advogados;

fls. 1449/1453 - Novo pedido de levantamento dos honorários de sucumbência e contratuais (17/08/2012);

fls. 1454/1463 - Juntada do acordo entre a Fábrica de Tecidos Carlos Renaux, CELESC Distribuição S/A, Luiz Alberto Basseto, Vitorian Compra e Venda de Bens S/A e Martinelli Advocacia Empresarial para distribuição do valor incontroverso depositado nos autos nº 98.2003227-0 da seguinte forma: R\$577.525,68 - honorários de sucumbência da Martinelli Advocacia Empresarial; R\$1.448.690,89 - honorários contratuais da Martinelli Advocacia Empresarial; R\$5.000.000,00 destinados ao Juízo da Recuperação Judicial para quitação de verbas trabalhistas; saldo remanescente integral para CELESC Distribuição S/A;

fls. 1502/1504 - Pedido de levantamento dos honorários de sucumbência e contratuais, remessa dos valores ao juízo da recuperação judicial e reversão do saldo para CELESC (31.10.2012);

fls. 1703 - Deferido pedido de levantamento dos honorários de sucumbência;

fls. 1920/1923 - Pedido de levantamento dos valores honorários contratuais, remessa de dos valores ao juízo da recuperação judicial e reversão saldo para CELESC (05.04.2013);

fl. 1959 - Decisão determinando transferência de R\$5.000.000,00 para juízo de recuperação judicial;

1960/1961 - Reiteração do pedido de liberação dos honorários contratuais (26.08.2013);

fl. 1979 - Decisão determinando a transferência da integralidade dos valores depositados em conta vinculada aos autos em 25.10.2013;

fl. 1989 - Extrato do saldo remanescente atualizado da conta vinculada aos presentes autos;

fls. 1951/1955 - Cópia da decisão de conyolação da recuperação judicial em falência datada de 15.07.2013;

fl. 1992 - admissão Administrador Judicial para que seja intimado de todos os atos do processo;

fls. 1994/2000 - Comprovantes da transferência do saldo integral dos valores incontroversos já depositados (R\$ 972.057, 22) para os autos da falência.

Sentença Tipo C

5014202-70.2014.404.7205



[ACH@ACH]

6201816.V002_3/6



3106/



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau**

Após a transferência integral do saldo remanescente dos valores depositados nos autos do processo nº 98.2003227-0, a Eletrobrás foi intimada a pagar "os valores relativos aos CICEs da extinta Fiação Renaux, bem assim a parcela do crédito originalmente cedida e objeto de acordo homologado judicialmente" (fl. 2004), razão pela qual a Martinelli Advocacia Empresarial ajuizou a presente medida cautelar inominada pretendendo a suspensão do repasse de novos valores depositados nos precitados autos para o juízo falimentar, visando assegurar a percepção de seus honorários contratuais.

Em suma, ante o receio de não haver saldo suficiente, nos autos da falência da Vara Comercial da Comarca de Brusque, para receber valores contratados a título de prestação de serviços advocatícios, busca provimento jurisdicional que obste a transferência do valor de seus honorários para a conta do juízo falimentar até julgamento de recurso de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O pedido não merece guarida, assim como a presente medida cautelar inominada.

Primeiro em razão de a Martinelli Advocacia Empresarial ser credora da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux Ltda como qualquer outro credor, devendo habilitar seu crédito nos autos da falência.

Segundo em razão de não competir à Justiça Federal classificar os créditos na falência, o que seria necessário para decidir acerca da reserva dos valores dos honorários contratuais, há tempo pleiteados.

Denota-se que após o depósito da quantia incontroversa pela Eletrobrás nos autos nº 98.2003227-0 a Martinelli Advocacia Empresarial buscou, sem êxito, a percepção dos valores referentes aos honorários contratuais desde 04.07.2012, tendo formulado outros 5 pedidos (12.07.2012, 17.08.2012, 31.10.2012, 05.04.2013 e 26.08.2013).

Após a decretação da falência e formação do juízo universal, não tem cabimento a Justiça Federal ser acionada para salvaguardar crédito de honorários de advogado em possível detrimento aos demais credores habilitados no processo de falência. Tal conduta beira a litigância de má-fé.

Sentença Tipo C

5014202-70.2014.404.7205



[ACHO/ACH]

6201816.V002_4/6



3107/A



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau

E de nada adiantaria a Justiça Federal, por via oblíqua, decidir acerca da reserva de valores para, depois, remeter tais valores ao juízo falimentar que decidirá a respeito da classificação dos créditos.

Tal providência deve ser buscada no juízo competente, qual seja o r. juízo da Vara Comercial da Comarca de Brusque em 1ª instância e E.Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em 2ª instância.

O art. 109 da CF, que fixa as hipóteses de competência da Justiça Federal, exclui no inciso I as causas envolvendo falência.

Por fim, de se destacar que em consulta à movimentação processual do Agravo de Instrumento n. 2014.031099-7, no endereço eletrônico do TJSC, verifica-se a existência de decisão do Exmo. Desembargador Relator que concedeu efeito suspensivo, nos termos que seguem:

Portanto, diante da possibilidade de os valores relativos às ações ganhas contra a Eletrobrás serem distribuídos para o pagamento de outros créditos, que não os do Agravante, diante da classificação dada pelo Juízo a quo, que não reconheceu os honorários advocatícios como de natureza alimentar, entendo por bem deferir o pedido tutela antecipada recursal, para sobrestar o levantamento, pelo Juízo da Falência, somente dos valores discutidos na presente lide, até a análise de mérito a ser realizada pelo Órgão Fracionário Competente.

Ademais, cabe salientar que, nesta fase do Agravo de Instrumento, ainda de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado, sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de julgar antecipadamente a própria ação originária, ainda em trâmite no Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, por força da manifesta e absoluta incompetência deste Juízo Federal, pressuposto processual de validade cognoscível de ofício, e tendo em vista que a decisão proferida pelo e. TJSC exauriu o objeto da presente medida cautelar, nos termos do art. 267, incisos I e IV, bem como §3º, INDEFIRO A PRESENTE PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários.

Sentença Tipo C

5014202-70.2014.404.7205



[ACHO/ACH]
6201816.V002_5/6



31081



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau

Custas remanescentes pela parte requerente.

Remeta-se cópia da presente para juntada nos autos nº 011.11.501085- da Vara Comercial da Comarca de Brusque e autos nº 98.20.03227-0 desta 2ª Vara Federal de Blumenau.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Blumenau, 17 de julho de 2014.



Documento eletrônico assinado por **ANDRÉ LUÍS CHARAN**, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1º, Inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6201816v2 e, se solicitado, do código CRC F6D809E6.

Sentença Tipo C

5014202-70.2014.404.7205



[ACH@/ACH]

6201816.V002_6/6





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Fl. 3108

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Manual de Procedimentos do Cartório Cível, pratiquei o ato processual abaixo:

⇒ Fica intimados os interessados e após o Ministério Público, para se manifestarem sobre a prestação de contas do Administrador Judicial de fls. 3066/3099, no prazo de 10 dias.

Brusque, 07/08/2014.

Ademir Luiz Tognon



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Brusque
Vara Comercial

31104

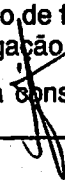
TERMO DE COMPROMISSO DE

Autos nº 0501085-05.2011.8.24.0011

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/

Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

Em 07 de agosto de 2014, nesta Comarca de Brusque, Estado de Santa Catarina, compareceu Gilson Amilton Sgrott- EIRELI, sendo por este informado que vinha, nos termos da Lei e de acordo com decisão de fls. 3065, firmar o compromisso a que se refere o artigo 33 da Lei 11.101- LRF, assumindo a obrigação de Administrador Judicial.

E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Ademir Luiz Tognon, o digitei, e eu, , Ademir Luiz Tognon [Nome do Escrivão], Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi.


Edemar Leopoldo Schlösser
Juiz de Direito


Gilson Amilton Sgrott - EIRELI
Compromissado

3111 f

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0262/2014, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1931, cuja data de publicação considera-se o dia 11/08/2014, com início do prazo em 12/08/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Adriana Alves (OAB 022.894/PR)	10	21/08/2014
Adriana Duarte (OAB 24521/SC)	10	21/08/2014
André Luiz de Oliveira Moraes (OAB 134.498/RJ)	10	21/08/2014
Andréia Carneiro Calbucci (OAB 186.398/SP)	10	21/08/2014
Carlos Henrique Delandrea (OAB 16358/SC)	10	21/08/2014
Cláudia Orsi Abdul Ahad (OAB 217.477/SP)	10	21/08/2014
Daniel Krieger (OAB 19722/SC)	10	21/08/2014
Daniel Regis (OAB 3372/SC)	10	21/08/2014
Danielle Mariel Heil (OAB 32068/SC)	10	21/08/2014
Danielle Rodrigues Regis Vieira (OAB 013.191/SC)	10	21/08/2014
Durval Figueira da Silva Filho (OAB 068.599/SP)	10	21/08/2014
Edson Ristow	10	21/08/2014
Frederico Fontoura da Silva Cais (OAB 136.615/SP)	10	21/08/2014
Gilson Amlton Sgrott (OAB 9022/SC)	10	21/08/2014
Giuliano Silva de Mello (OAB 20036/SC)	10	21/08/2014
Jacson Roberto (OAB 17428/SC)	10	21/08/2014
João Joaquim Martinelli (OAB 3210/SC)	10	21/08/2014
João Jutahy Castelo Campos (OAB 21922/SC)	10	21/08/2014
José Cid Campêlo Filho (OAB 007.533/PR)	10	21/08/2014
José Luis Dias da Silva (OAB 119.848/SP)	10	21/08/2014
Juliana Fischer (OAB 24520/SC)	10	21/08/2014
Karlo Koiti Kawamura (OAB 12025/SC)	10	21/08/2014
Leandro Teixeira (OAB 31029/SC)	10	21/08/2014
Lilian da Silva Mafra (OAB 10899/SC)	10	21/08/2014
Luciane Mortari Zechini (OAB 017.579-B/SC)	10	21/08/2014
Marcellus Augusto Dadam (OAB 6111/SC)	10	21/08/2014
Marcelo Pereira Lobo (OAB 12325/SC)	10	21/08/2014
Marcio Silveira (OAB 8365/SC)	10	21/08/2014
Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB 188846/SP)	10	21/08/2014
Maria Fernanda Ladeira (OAB 237365/SP)	10	21/08/2014
Maria Simone de Antoni Borazo (OAB 7608/SC)	10	21/08/2014
Martha Carina Jark Stern Bianchi (OAB 15932/SC)	10	21/08/2014
Milton Baccin (OAB 5113/SC)	10	21/08/2014
Osmar Peron Junior (OAB 14937/SC)	10	21/08/2014
Rafael Quindota (OAB 31208/SC)	10	21/08/2014
Rafaella Savaget Madeira (OAB 150.596/RJ)	10	21/08/2014
Renato Marcondes Brincas (OAB 8540/SC)	10	21/08/2014
Ricardo Luiz Belli (OAB 8225/SC)	10	21/08/2014
Rudnei Alite (OAB 29597/SC)	10	21/08/2014
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 026.914/SP)	10	21/08/2014
Valdemiro Adauto de Souza (OAB 21728/SC)	10	21/08/2014
Vanderlei Chilante (OAB 003.533-A/MT)	10	21/08/2014
Viviane Morch Goncalves (OAB 13803/SC)	10	21/08/2014

Teor do ato: "Vistos, etc. 1. Ciente do efeito ativo concedido no agravo de instrumento 2014.031099-7 (fls. 3.049-3.057). 2. Defiro o requerimento de fls. 2.888-2.889, formulado pelo Administrador Judicial, porque,

3112

com a constituição da empresa individual de responsabilidade limitada, será ele mesmo o profissional responsável pela condução do processo, fazendo-se mister que Gilson Amilton Sgrott - EIRELI, que atuará como administradora judicial nestes autos, subscreva o termo de compromisso a que se refere o artigo 33 da LRF. Firmado o termo, intinem-se o autor e os demais interessados para ciência. 3. Por sua vez, o requerimento de fls. 2.988-2.990, visando à liberação de crédito trabalhista, possui vedação legal no artigo 149, dado o atual contexto dos autos, independentemente de se tratarem-se de créditos privilegiados. Antes disso, e desde que haja disponibilidade em caixa, somente os créditos trabalhistas vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência podem ser levantados, nos termos do artigo 151 da LRF. Foi essa previsão legal que permitiu ao juízo a liberação de valores em momento pretérito nos autos. Com efeito, acolhendo o parecer emitido pelo Ministério Público, indefiro a pretensão. 4. Dê-se ciência ao peticionante de fl. 3021 de que receberá seu crédito na ocasião dos pagamentos relacionados à classe de credores quirografários, porquanto detém crédito trabalhista perante terceiro, este que detém crédito perante a massa, mas de natureza diversa. Intimem-se."

Do que supra.
Brusque, 11 de agosto de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0262/2014, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1931, cuja data de publicação considera-se o dia 11/08/2014, com início do prazo em 12/08/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

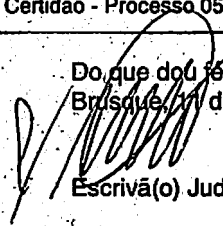
Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Adriana Alves (OAB 022.894/PR)	10	21/08/2014
Adriana Duarte (OAB 24521/SC)	10	21/08/2014
André Luiz de Oliveira Moraes (OAB 134.498/RJ)	10	21/08/2014
Cláudia Orsi Abdul Ahad (OAB 217.477/SP)	10	21/08/2014
Daniel Krieger (OAB 19722/SC)	10	21/08/2014
Daniel Regis (OAB 3372/SC)	10	21/08/2014
Danielle Mariel Heil (OAB 32068/SC)	10	21/08/2014
Danielle Rodrigues Regis Vieira (OAB 013.191/SC)	10	21/08/2014
Edson Ristow	10	21/08/2014
Frederico Fontoura da Silva Cais (OAB 136.615/SP)	10	21/08/2014
Giuliano Silva de Mello (OAB 20036/SC)	10	21/08/2014
Jacson Roberto (OAB 17428/SC)	10	21/08/2014
José Luis Dias da Silva (OAB 119.848/SP)	10	21/08/2014
Juliana Fischer (OAB 24520/SC)	10	21/08/2014
Karlo Koiti Kawamura (OAB 12025/SC)	10	21/08/2014
Leandro Teixeira (OAB 31029/SC)	10	21/08/2014
Lilian da Silva Mafra (OAB 10899/SC)	10	21/08/2014
Marcelo Pereira Lobo (OAB 12325/SC)	10	21/08/2014
Milton Baccin (OAB 5113/SC)	10	21/08/2014
Osmar Peron Junior (OAB 14937/SC)	10	21/08/2014
Rafaella Savaget Madeira (OAB 150.596/RJ)	10	21/08/2014
Renato Marcondes Brincas (OAB 8540/SC)	10	21/08/2014
Ricardo Luiz Belli (OAB 8225/SC)	10	21/08/2014
Viviane Morch Goncalves (OAB 13803/SC)	10	21/08/2014
Vanderlei Chilante (OAB 003.533-A/MT)	10	21/08/2014
Carlos Henrique Delandrea (OAB 16358/SC)	10	21/08/2014
João Joaquim Martinelli (OAB 3210/SC)	10	21/08/2014
Marcellus Augusto Dadam (OAB 6111/SC)	10	21/08/2014
Marcio Silveira (OAB 8365/SC)	10	21/08/2014
Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB 188846/SP)	10	21/08/2014
Maria Simone de Antoni Borazo (OAB 7608/SC)	10	21/08/2014
Andréia Carneiro Calbucci (OAB 186.398/SP)	10	21/08/2014
Durval Figueira da Silva Filho (OAB 068.599/SP)	10	21/08/2014
João Jutahy Castelo Campos (OAB 21922/SC)	10	21/08/2014
Luciane Mortari Zechini (OAB 017.579-B/SC)	10	21/08/2014
Martha Carina Jark Stern Bianchi (OAB 15932/SC)	10	21/08/2014
Sônia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 026.914/SP)	10	21/08/2014
Valdemiro Aauto de Souza (OAB 21728/SC)	10	21/08/2014
Rudnei Alite (OAB 29597SC)	10	21/08/2014
José Cid Campêlo Filho (OAB 007.533/PR)	10	21/08/2014
Maria Fernanda Ladeira (OAB 237365/SP)	10	21/08/2014
Rafael Quindota (OAB 31208/SC)	10	21/08/2014

Tpor do ato: "Fica intimados os interessados e após o Ministério Público para se manifestarem sobre a prestação de contas do Administrador Judicial de fls. 3066/3099, no prazo de 10 dias."

3114

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE BRUSQUE
Certidão - Processo 0501085-05.2011.8.24.0011

Emitido em: 11/08/2014 12:30
Página: 2


Do que dou fé.
Brusque, 11 de agosto de 2014.
Escrivã(o) Judicial



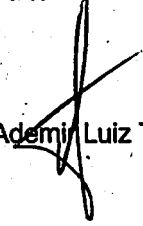
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

31/5
Fl. 3109

CERTIDÃO

Certifico que o prazo decorreu sem oferecimento de manifestação pelos interessados acerca do despacho de fls. 3065 e ato de fls. 3109.

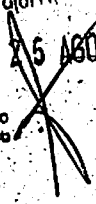
Brusque, 25/08/2014.


Ademir Luiz Tognon

VISTA
Abro vista a(ol) Promotor(a) de Justiça.

EM 25 AGO 2014

Assinatura
e carimbo

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, is written over the text 'Assinatura e carimbo'.

fls. 20

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque

3116

Autos n. 0501085-05.2011.8.24.0011

SIG n. 08.2012.00117239-0

MM. Juiz,

O Ministério Público não se opõe aos requerimentos que constam nos itens 1 e 2 de fls. 3066-3068, considerando que há necessidade de pagamento de despesas extraconcursais da massa. Quanto ao requerimento que consta no item 4 de fl. 3068, requer-se seja o Comitê de Credores ouvido sobre ele e, após, requer-se nova vista.

Brusque, 3 de setembro de 2014.

Fernanda Crevanzi Vailati
Promotora de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDA CREVANZI VAILATI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.gov.br>, informe o processo 08.2012.00117239-0 e o código 4E4261.



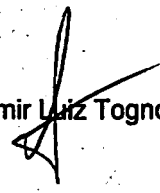
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Fl. 3177

CERTIDÃO

**Certifico que os credores da empresa falida não constituíram
Comitê de Credores**

Brusque, 04/09/2014.


Ademir Luiz Tognon

3118
A
fls. 1

MP
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA COMERCIAL
DA COMARCA DE BRUSQUE - SC**

Autos nº 011.11.501085-9

SANTAROL ROLAMENTOS BLUMENAU LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos em
epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seu advogado
regularmente constituído, requerer na forma que segue:

A requerente vem requerer a juntada de procuração pra acompanhar o
presente processo de falência, tendo em vista que tem um crédito de R\$ 6.499,00.

Pede deferimento.

Florianópolis, 25 de agosto de 2014.

Pedro Henrique Fontes Fornasaro
Advogado OAB/SC 20736

3119

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SANTAROL ROLAMENTOS BLUMENAU LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.495.243/0001-48 e inscrição estadual nº 253.072.948, estabelecida na Rua São Paulo, nº 1010, CEP 89012-000, Bairro Victor Konder, Blumenau – SC, através do seu administrador Luiz Carlos de Santana, portador do CPF 077.466.285-91.

OUTORGADOS: CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 10338, **JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 12619, **DANIELLE PELICOLI SARTORI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 14914 e **PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 20736, advogados integrantes da **OLIVEIRA, SARTORI & FORNASARO ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES**, sociedade civil regularmente constituída, com registro na OAB/SC sob o nº 1157/2006, inscrita no CNPJ sob o nº 08.219.112/0001-40, com endereço na Rua Júlio Moura, 114, Centro, Florianópolis – SC, fone (048) 3228-5810.

PODERES: Em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação a quem são conferidos amplos e gerais poderes para representar a outorgante no foro em geral, ou fora dele, inclusive os implícitos nas cláusulas "AD JUDICIA ET EXTRA", e mais os especiais, para em qualquer juízo ou tribunal, comum ou especial, alegar todo direito de defesa da outorgante, podendo firmar compromisso, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber e dar quitação, e tudo o mais que for necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo ainda substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Florianópolis (SC), 06 de julho de 2010.



SANTAROL ROLAMENTOS BLUMENAU LTDA.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

3120
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vecchi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque - SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA CATARINA.**

011.DIRE.14.00004850-3 299914 1456 911

Autos: Processo de FALÊNCIA nº 011.11.501085-9
Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

GILSON AMILTON SGROTT, na
condição de **Administrador Judicial** devidamente nomeado junto aos
autos em epígrafes, vem com o devido acato perante V.Exa.
manifestar-se nos seguinte termos:

1. Despesas da Massa
Do pagamento aos contratados pela
Massa Falida

Na forma já requerida
anteriormente, apresenta em anexo (anexo I), a relação dos
contratados pela Massa Falida para fazer frente a manutenção,
vigilância e arrecadação junto a Falida.

3121 A



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022
Centro Empresarial João Dionísio Vecchi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Os valores apresentados dizem respeito a um período, compreendido entre 15 de julho a 15 de agosto de 2014, constituindo-se em pagamentos de salários.

Assim requer a título de contraprestação (salários) aos contratados pela Massa Falida, a seguinte quantia:

Período	Valor
15 de julho/ a 15 de agosto/2014	R\$ 28.288,06

Total.....	R\$ 28.288,06
-------------------	----------------------

Segue em anexo (anexo I) Relação detalhada dos contratados pela Massa e os valores devidos.

DO PEDIDO

Ante o exposto, vem com o devido acato perante V.Exa.:

a) requer o recebimento, análise e liberação dos valores a serem pagos aos contratados pela Massa Falida, (créditos extraconcursais na falência) – no valor: R\$ 28.288,06 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e seis centavos);

c) RESUMO DOS PEDIDOS

valores solicitados:

3122
A
OAB/SC 9022



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionisio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Objeto do pedido	Valor Requerido
Pagamento aos contratados (abril e maio/14)	R\$ 28.288,06

Total	R\$ 28.288,06
-------------	----------------------

- O PRESENTE VALOR DEVERÁ SER SOMADO AOS VALORES REQUERIDOS NO MÊS DE JULHO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brusque, 28 de agosto de 2014.

GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO - OAB/SC. 9022
ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA

Rol de documentos:

- I - Relação dos valores devidos aos contratados pela Massa Falida (referente agosto/14).

3123
A

Relação dos Vigilantes e Manutenção		
Nomes	15/07 a 14/08/14	Total
Alciney Zuri Nazario	R\$ 2.307,25	R\$ 2.307,25
Angelin Batista Neto	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
Antonio Valentim Nascimento	R\$ 1.908,38	R\$ 1.908,38
Carlito Paza	R\$ 1.908,38	R\$ 1.908,38
Geromil de Lima Silveira	R\$ 2.148,41	R\$ 2.148,41
Joao Bononomi	R\$ 3.066,49	R\$ 3.066,49
Jorge Domingos	R\$ 1.908,38	R\$ 1.908,38
Jose Elias de Modesti	R\$ 2.307,25	R\$ 2.307,25
Lauro Paza	R\$ 1.908,38	R\$ 1.908,38
Manoel Joao Domingos	R\$ 1.908,38	R\$ 1.908,38
Odelar Casagrande	R\$ 1.908,38	R\$ 1.908,38
Paulo Cesar Sgrott	R\$ 2.850,00	R\$ 2.850,00
Saul Manoel Hames	R\$ 750,00	R\$ 750,00
Valentim Rubleski	R\$ 1.908,38	R\$ 1.908,38
TOTAL		R\$ 28.288,06

8 h

OBS: Nesse periodo foi pago 14 dias de Adicional Noturno para o Sr Geromil de Lima Silveira por esta fazendo as ferias do Sr. Joao Bononomi.

O Sr. Joao Bononomi recebeu 1/3 de Ferias.

3124
X

Vigilantes do 1 Turno

	Antonio	Lauro	Odelar	Valentim
15/jul		8,00		8,00
16/jul		8,00		8,00
17/jul	8,00			8,00
18/jul	8,00			8,00
19/jul	8,00	8,00		8,00
20/jul	8,00	8,00		8,00
21/jul	8,00	8,00		
22/jul	8,00	8,00		
23/jul		8,00		8,00
24/jul		8,00		8,00
25/jul	8,00			8,00
26/jul	8,00			8,00
27/jul	8,00	8,00		8,00
28/jul	8,00	8,00		8,00
29/jul	8,00	8,00		
30/jul	8,00	8,00		
31/jul		8,00		8,00
01/ago		8,00		8,00
02/ago	8,00			8,00
03/ago	8,00			8,00
04/ago	8,00	8,00		8,00
05/ago	8,00	8,00		8,00
06/ago	8,00	8,00		
07/ago	8,00	8,00		
08/ago		8,00		8,00
09/ago		8,00		8,00
10/ago	8,00			8,00
11/ago	8,00			8,00
12/ago	8,00	8,00		8,00
13/ago	8,00	8,00		8,00
14/ago	8,00	8,00		
Sal. Base	1.353,55	1.353,55	1.353,55	1.353,55
Feriados	80,73	80,73	80,73	80,73
Ax. Esposa	70,45	70,45	70,45	70,45
Premio Feriado				
B. Domingo	403,65	403,65	403,65	403,65
Total	1.908,38	1.908,38	1.908,38	1.908,38

3125
A

Vigilantes do 2 Turno

	Carlito	Geromil	Jorge	Manoel
15/jul	8,00	8,00		8,00
16/jul	8,00	8,00		8,00
17/jul	8,00		8,00	8,00
18/jul	8,00		8,00	8,00
19/jul		8,00	8,00	8,00
20/jul		8,00	8,00	8,00
21/jul	8,00	8,00	8,00	
22/jul	8,00	8,00	8,00	
23/jul	8,00	8,00		8,00
24/jul	8,00	8,00		8,00
25/jul	8,00		8,00	8,00
26/jul	8,00		8,00	8,00
27/jul		8,00	8,00	8,00
28/jul		8,00	8,00	8,00
29/jul	8,00	8,00	8,00	
30/jul	8,00	8,00	8,00	
31/jul	8,00	8,00		8,00
01/ago	8,00	7,00		8,00
02/ago	8,00	7,00	8,00	8,00
03/ago	8,00	7,00	8,00	8,00
04/ago			8,00	8,00
05/ago			8,00	8,00
06/ago	8,00	7,00	8,00	
07/ago	8,00	7,00	8,00	
08/ago	8,00	7,00		8,00
09/ago	8,00	7,00		8,00
10/ago		7,00	8,00	8,00
11/ago	8,00	7,00	8,00	8,00
12/ago			8,00	8,00
13/ago			8,00	8,00
14/ago	8,00	7,00	8,00	
Sal. Base	1.353,55	1.353,55	1.353,55	1.353,55
Feriados	80,73	80,73	80,73	80,73
Ad Noturno		240,03		
Ax. Esposa	70,45	70,45	70,45	70,45
Premio Feriado				
B. Domingo	403,65	403,65	403,65	403,65
Total	1.908,38	2.148,41	1.908,38	1.908,38

3126/2

Vigilantes do 3 Turno				
		Alciney	Joao	Jose
15/jul		7,00	7,00	7,00
16/jul		7,00	7,00	7,00
17/jul		7,00	7,00	
18/jul		7,00	7,00	
19/jul		7,00		7,00
20/jul		7,00		7,00
21/jul			7,00	7,00
22/jul			7,00	7,00
23/jul		7,00	7,00	7,00
24/jul		7,00	7,00	7,00
25/jul		7,00	7,00	
26/jul		7,00	7,00	
27/jul		7,00		7,00
28/jul		7,00		7,00
29/jul			7,00	7,00
30/jul			7,00	7,00
31/jul		7,00	7,00	7,00
01/ago		7,00	Férias	7,00
02/ago		7,00	Férias	
03/ago		7,00	Férias	
04/ago		7,00	Férias	7,00
05/ago		7,00	Férias	7,00
06/ago			Férias	7,00
07/ago			Férias	7,00
08/ago		7,00	Férias	7,00
09/ago		7,00	Férias	7,00
10/ago		7,00	Férias	
11/ago		7,00	Férias	
12/ago		7,00	Férias	7,00
13/ago		7,00	Férias	7,00
14/ago		7,00	Férias	7,00
Sal. Base		1.269,87	1.269,87	1.269,87
1/3 Férias			759,24	
Premio Feriado				
Ad. Nortuno		482,55	482,55	482,55
Ad. N. HE		-	-	-
Ax. Esposa		70,45	70,45	70,45
Feriados		80,73	80,73	80,73
B. Domingo		403,65	403,65	403,65
Total		2.307,25	3.066,49	2.307,25

3127
A

Manutenção				
		Angelin	Paulo	Saul
15/jul		x	x	x
16/jul		x	x	
17/jul			x	
18/jul			x	
19/jul				
20/jul				
21/jul			x	
22/jul		x	x	x
23/jul		x	x	
24/jul			x	
25/jul			x	
26/jul				
27/jul				
28/jul			x	
29/jul		x	x	x
30/jul		x		
31/jul			x	
01/ago			x	
02/ago				
03/ago				
04/ago				x
05/ago		x		
06/ago		x	x	
07/ago			x	
08/ago			x	
09/ago				
10/ago				
11/ago			x	
12/ago		x	x	x
13/ago		x		
14/ago			x	
Total dias		10	19	5
Por dia		150,00	150,00	150,00
Total		1.500,00	2.850,00	750,00

CONCLUSÃO
Faço conclusos a(o) Juiz(a) de Direito.

EM 04 SET 2014

Assinatura
e carimbo



Area for text or signature, mostly blank with some faint markings and two circular marks on the right side.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

3128
/

Autos nº 0501085-05.2011.8.24.0011

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

Vistos, etc.

1. Para pagamento das despesas extraconcursais especificadas pelo Administrador Judicial às fls. 3.066-3.071 e 3.120-3.122 (pagamento dos contratados da Massa e despesas correntes, estas em adiantamento), expeçam-se os alvarás, incumbindo-se o Administrador Judicial à prestação de contas nos autos próprios.

2. Quanto ao ofício da 3ª Companhia de Bombeiros Militar de Brusque (fl. 3088), intinem-se os todos os interessados por edital – com prazo de 20 dias para conhecimento e 10 dias para manifestação -, ante a ausência de constituição de Comitê de Credores e de procurações de todos os credores, e, após, voltem ao Ministério Público, como requerido à fl. 3.116, para nova vista, inclusive no apenso.


Intimem-se.

Brusque (SC), 05 de setembro de 2014.


Edemaro Leopoldo Schlösser
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 10 dias do mês de 9 de 2014,
Recebi estes autos conclusos do(a) MM. Juiz(iza).



Analista Jurídico

3129



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Brusque
 Vara Comercial

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE EDITAL

Autos nº: 0501085-05.2011.8.24.0011

CERTIFICO, para os devidos fins que, em data de 10/09/14, nesta cidade e Comarca de Brusque, Estado de Santa Catarina, foi afixado no átrio deste Fórum, o edital a seguir transcrito:

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Brusque / Vara Comercial

Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88350-051, Fone: (47) 3251-1516, Brusque-SC - E-mail: brusque.comercial@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Edeimar Leopoldo Schlösser

Chefe de Cartório: Ademir Luiz Tognon

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nº 0501085-05.2011.8.24.0011

Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

Intimando todos os credores e interessados da Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, Avenida Primeiro de Maio, 1.283, caixa postal 10, Primeiro de Maio - CEP 88353-202, Fone 047 351-0922, Brusque-SC, CNPJ 82.981.671/0001-45

Objetivo: transcrevo a decisão de fls. 3128: Vistos, etc. ... 2. Quanto ao ofício da 3ª Companhia de Bombeiros Militar de Brusque (fl. 3088), intimem-se os todos os interessados por edital - com prazo de 20 dias para conhecimento e 10 dias para manifestação - , ante a ausência de constituição de Comitê de Credores e de procurações de todos os credores, e, após, voltem ao Ministério Público, como requerido à fl. 3.116, para nova vista, inclusive no apenso. Intimem-se. O teor do ofício de fls. 3088 contém o seguinte texto: "Secretaria de Estado da Segurança Pública - Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - 3º Batalhão de Bombeiros Militar - 3ª Companhia de Bombeiros Militar de Brusque. Of. nº 008/Cmdo 3ª/3ª BBM/14, Brusque, 09 de junho de 2014. Exmº Sr. Juiz de Direito; Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar solicitação. Em vistoria na empresa Tecidos Renaux (em processo de falência), verificamos a existência de alguns materiais pertencentes à brigada de incêndio da Renaux, como 01 (um) Jipe modelo Wyllis, 01(um) reboque-escada (que provavelmente foi desenvolvida por engenheiros da própria empresa), 01(uma) bomba de recalque, entre outros materiais de valor histórico, armazenados nos galpões. A título de informação, anteriormente a implantação do Corpo de Bombeiros Militar em Brusque, que ocorreu na data de 02 de novembro de 1982, todas as ocorrências de incêndio e salvamento no município eram executadas pela brigada de incêndio da empresa Renaux, advindo daí a importância histórica desses materiais. Temos a intenção restaurar essas peças e de montar um pequeno museu para expô-las, resgatando, dessa forma, os equipamentos e materiais utilizados por essa brigada que de certa forma, antecedeu a instalação do Corpo de Bombeiros Militar no Município de Brusque. Acreditamos também, que o valor patrimonial de tais bens seja pequeno, e que caso esses bens sejam leiloados, terão destinação diversa, sendo que poderemos perder materiais de tamanha importância histórica. Dessa forma, gostaríamos de solicitar, caso haja possibilidade legal e com a concordância da administração da massa falida, a possibilidade de cessão de tais bens para o Corpo de Bombeiros Militar, com a finalidade de montagem desses pequeno museu. Aproveito da oportunidade para expressar protestos de elevada estima e respeito. Respeitosamente. Assina: Hugo Manfrin Dalossi - 2º Ten BM - Comandante Interino da 3ª Companhia de Bombeiros Militar Brusque SC. Destinatário: Juiz de Direito da Vara Comercial de Brusque.", Prazo Fixado: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado de 10 dias, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Brusque (SC), 10 de setembro de 2014.

O referido é verdade, do que dou fé.

Ademir Luiz Tognon
 Chefe de Cartório

3130 /



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca: Brusque
 Vara: Vara Comercial

Alvará Judicial

Autos nº 011.11.501085-9/000 (0501085-05.2011.8.24.0011)

O (A) Doutor(a) Edegar Leopoldo Schlosser, (a) MM. Juiz(a) de Direito,

Determina que a Diretoria de Orçamento e Finanças, efetue a transferência bancária, mediante débito na subconta, a ser creditado na conta do beneficiário, conforme dados abaixo:

Número do Alvará: 14.011.002.05855

Valor autorizado: R\$ 28.288,06

Dados da Subconta:

Nome do titular: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

CPF/CNPJ: 82.981.671/0001-45

Número subconta: 13.011.1495-5

Dados Bancários:

Beneficiário: Gilson Arnilton Sgrott

CPF/CNPJ: 628.954.519-15

Banco: 104

Agência: 00412-0

Conta: 00100700455-7

Eu, Ademir Luiz Tognon (Matrícula nº 3855), Chefe de Cartório, o digitei, conferi e subscrevi o presente documento.

Brusque (SC), 10 de setembro de 2014.
 Ademir Luiz Tognon
 CHEFE DE CARTÓRIO DA VARA COMERCIAL
 Matrícula 3.855

 Chefe de Cartório

 Juiz(a) de Direito

Informações de Retenção Previdenciária e para a Receita Federal do Brasil:

CPF/CNPJ	Contribuinte	Código	IRRF	Aliq(%)	Base de Cálculo	Inst.P	Ret. Prev.
62895451915	Gilson Arnilton Sgrott	0000	0,00	0,00	28.288,06		

3131 X



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca: Brusque
Vara: Vara Comercial

Alvará Judicial

Autos.nº 011.11.501085-9/000 (0501085-05.2011.8.24.0011)

O (A) Doutor(a) Edeimar Leopoldo Schlosser, (a) MM. Juiz(a) de Direito,

Determina que a Diretoria de Orçamento e Finanças, efetue a transferência bancária, mediante débito na subconta, a ser creditado na conta do beneficiário, conforme dados abaixo:

Número do Alvará: 14.011.002.05854
Valor autorizado: R\$ 64.039,55

Dados da Subconta:

Nome do titular: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A
CPF/CNPJ: 82.981.671/0001-45
Número subconta: 13.011.1495-5

Dados Bancários:

Beneficiário: Gilson Arnilton Sgrott
CPF/CNPJ: 628.954.519-15
Banco: 104
Agência: 00412-0
Conta: 00100700455-7

Eu, Ademir Luiz Tognon (Matrícula nº 3855), Chefe de Cartório, o digitei, conferi e subscrevi o presente documento.

Brusque (SC), 10 de setembro de 2014.
Ademir Luiz Tognon
CHEFE DE CARTÓRIO DA VARA COMERCIAL
Matrícula 3.855

Chefe de Cartório

[Handwritten Signature]

Juiz(a) de Direito

Informações de Retenção Previdenciária e para a Receita Federal do Brasil:							
CPF/CNPJ	Contribuinte	Código	IRRF	Alq(%)	Base de Cálculo	Inst.P	Ret. Prev.
62895451915	Gilson Arnilton Sgrott	0000	0,00	0,00	64.039,55		

11 de setembro de 2014

TJSC

31331

haja possibilidade legal e com a concordância da administração da massa falida, a possibilidade de cessão de tais bens para o Corpo de Bombeiros Militar, com a finalidade de montagem desses pequeno museu. Aproveito da oportunidade para expressar protestos de elevada estima e respeito. Respeitosamente. Assina: Hugo Manfrin Dalossi – 2º Ten BM – Comandante Interino da 3ª Companhia de Bombeiros Militar Brusque SC. Destinatário: Juiz de Direito da Vara Comercial de Brusque.”, Prazo Fixado: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado de 10 dias, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Brusque (SC), 10 de setembro de 2014.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Brusque / Vara Comercial

Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88350-051, Fone: (47) 3251-1516, Brusque-SC - E-mail: brusque.comercial@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Edegar Leopoldo Schlösser

Chefe de Cartório: Ademir Luiz Tognon

EDITAL DE LEILÃO / PRAÇA - COM PRAZO DE 20 DIAS

Execução de Título Extrajudicial nº 0012526-40.2011.8.24.0011

Exequente: Globo Administradora de Consórcio S/C Ltda.

Executado: Maria de Lourdes Schaefer -ME

Intimando(s): Maria de Lourdes Schaefer -ME, Rua Adolfo Schaefer, 186, Centro, 99032791 - CEP 88360-000, Fone (047)33540370, Guabiruba-SC, CNPJ 07.439.747/0001-90 e terceiro(s) interessado(s).

1º LEILÃO/PRAÇA: 06 de outubro de 2014 - (Lanço não inferior à avaliação).

2º LEILÃO/PRAÇA: 20 de outubro de 2014 - (A quem mais der, se na 1ª praça o bem não alcançar lanço igual ou superior à importância da avaliação, desde que não seja preço vil).

HORÁRIO: 16:00 horas.

LOCAL: Átrio do Fórum da Comarca, situado na Praça das Bandeiras, 55, Centro, Brusque /SC.

Eduardo Luiz Costi, Leiloeiro Oficial JUCESC AARC 267 e Leiloeiro Rural FAESC 030, devidamente autorizada pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Comercial da Comarca de Brusque (SC), venderá em Público Leilão/Praça, na forma da Lei, em dia, hora e local, supracitados os bens penhorados: Autos nº 011.11.012526-7 - Exequente: Globo Administradora de Consórcio S/C Ltda - Executada: Maria de Lourdes Schaefer - ME. Bem: um imóvel localizado no lado direito da rua Adolfo Schaeffer, na cidade de Guabiruba / SC, com a área de 757,05m², cujas características se encontram descritas no Registro Imobiliário nº 27.810 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque / SC. Ônus: R.6/27.810 - Hipoteca em 1º grau em favor do exequente. Avaliação: R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) em 22/06/2012, corrigido R\$ 90.986,34 (noventa mil e novecentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos) em 05/08/2013. A avaliação poderá ser atualizada quando dos pregões. Sobre o valor da arrematação, incide Comissão de Leiloeiro no percentual de 5% e sobre acordo, remição da execução, suspensão ou adjudicação, conforme disposto em Portaria desta Comarca de Brusque/SC, sendo responsabilidade do arrematante, remitente ou adjudicante. Ficam as partes intimadas do presente Edital, seus cônjuges ou companheiros, se casados forcm, bem como os Credores Hipotecários, Pignoratícios ou Anticréticos, Usufrutuários e o Senhorio Direto, caso não sejam encontrados, por qualquer razão, pelo Sr. Oficial de Justiça, valendo o presente como Edital de Intimação, conforme artigos 687, §.5º e 698, CPC, encaminhando cópia a ser afixada no local de costume. Aos interessados em adquirir os bens objeto deste Edital, poderão arrematar à vista, ou pagamento até 15 dias, mediante caução idônea. Para arrematação na forma parcelada para bens imóveis,

realizar-se-á através de proposta escrita, por valor não inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, e o saldo garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, na forma do artigo 690, CPC. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Informações complementares com o Leiloeiro Oficial pelo tel. 48 99789893, correio eletrônico costileloes@terra.com.br ou site www.costileloes.com.br. Brusque (SC), 10 de setembro de 2014.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Brusque / Vara Comercial

Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88350-051, Fone: (47) 3251-1516, Brusque-SC - E-mail: brusque.comercial@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Edegar Leopoldo Schlösser

Chefe de Cartório: Ademir Luiz Tognon

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS

Recuperação Judicial nº 0000434-25.2014.8.24.0011

Autor: Benefícios Reciclagem Têxtil Ltda, em Recuperação Judicial e outro

Intimando todos os credores e interessados das empresas: RS Reciclagem Têxtil Ltda, em Recuperação Judicial, Estrada Geral de Águas Negras, 243, Águas Negras - CEP 88370-000, Botuverá-SC, CNPJ 13.309.332/0001-02 e Benefícios Reciclagem Têxtil Ltda, em Recuperação Judicial, Rua Varginha, 150, Rio Branco - CEP 88350-700, Fone (47)3350-5094, Brusque-SC, CNPJ 06.974.360/0001-70. Objetivo: Decisão: “Vistos, etc. 1. Ciente dos agravos de instrumento informados às fls. 1.318, 1.353 e 1.368. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com relação à prorrogação do prazo de suspensão das ações em trâmite contra a recuperação. Completo-a, entretanto, para convocar assembleia-geral de credores para os dias 15/10/2014 às 14 horas em primeira convocação, e 22/10/2014, às 14 horas para segunda convocação, na forma dos arts. 35, Inc. I, “a” e 36, ambos da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do prazo para oferecimento de objeções, reaberto na decisão de fls. 1.185-1.186 e ainda não expirado. A assembleia-geral de credores realizar-se-á no Salão do Júri, no Fórum desta Comarca, situado na Praça das Bandeiras, n. 55, Centro Cívico, em Brusque/SC. O administrador judicial presidirá a assembleia na forma da lei e fará constar em ata o resultado da assembleia. Publique-se o edital. Cumpra, a devedora, o que dispõe o art. 36, § 1º, da LFRE....” Intimem-se.. Prazo Fixado: 0 dias. Por intermédio do presente, as pessoas acima identificadas, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADAS para atenderem ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Brusque (SC), 10 de setembro de 2014.

Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos - Relação**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE BRUSQUE**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DOS REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO IOLANDA VOLKMANN

ESCRIV(A) JUDICIAL ANGÉLICA CHRISTEN KUIINEN DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0615/2014

ADV. JORDANA CRISTINA STAACK RISTOW (OAB 22697/SC)

Processo/ 0301634-91.2014.8.24.0011 - Procedimento Ordinário -

3134
A

página 1 de 1

Cartório Vara Comercial de Brusque SC

De: "Sistema de Depósitos Judiciais" <depositosjudiciais@tjsc.jus.br>
Data: segunda-feira, 15 de setembro de 2014 08:17
Para: <brusque.comercial@tjsc.jus.br>
Assunto: Confirmação de transferência bancária

Ilmo(a). Sr(a). Responsável:

Informamos que o pedido de saque abaixo transcrito foi processado pelo Sistema de Depósitos Judiciais - DOF e o dinheiro já foi liberado para o banco, agência e conta indicados a seguir:

Juiz(a) autorizador(a): Edegar Leopoldo Schlosser
Chefe de cartório responsável: Ademir Luiz Tognon
Subconta: 13.011.1495-5

Valor do pedido solicitado: R\$28.288,06

Tipo de saque: 'Parcial'

Beneficiado: Gilson Amilton Sgrott

CPF/CNPJ: 628.954.519-15

Data do pedido: 10/09/2014 13:37:01

Número processo SAJ: 011.11.501085-9/000

Número processo CNJ: 0501085-05.2011.8.24.0011

Banco: 104

Agência: 00412-0

Conta: 00100700455-7

Comprovante de liberação: 14.011.002.05855

Em caso de dúvidas sobre esta transferência, favor entrar em contato através do email depositosjudiciais@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais
Diretoria de Orçamento e Finanças

15/09/2014

3135
A

página 1 de 1

Cartório Vara Comercial de Brusque SC

De: "Sistema de Depósitos Judiciais" <depositosjudiciais@tjsc.jus.br>
Data: segunda-feira, 15 de setembro de 2014 08:17
Para: <brusque.comercial@tjsc.jus.br>
Assunto: Confirmação de transferência bancária

Ilmo(a). Sr(a). Responsável:

Informamos que o pedido de saque abaixo transcrito foi processado pelo Sistema de Depósitos Judiciais - DOF e o dinheiro já foi liberado para o banco, agência e conta indicados a seguir:

Juiz(a) autorizador(a): Edeimar Leopoldo Schlosser
Chefe de cartório responsável: Ademir Luiz Tognon
Subconta: 13.011.1495-5.

Valor do pedido solicitado: R\$64.039,55

Tipo de saque: 'Parcial'

Beneficiado: Gilson Amilton Sgrott

CPF/CNPJ: 628.954.519-15

Data do pedido: 10/09/2014 13:35:25

Número processo SAJ: 011.11.501085-9/000

Número processo CNJ: 0501085-05.2011.8.24.0011

Banco: 104

Agência: 00412-0

Conta: 00100700455-7

Comprovante de liberação: 14.011.002.05854

Em caso de dúvidas sobre esta transferência, favor entrar em contato através do email depositosjudiciais@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais
Diretoria de Orçamento e Finanças

15/09/2014

JUNTA DA
Faço juntado do *João Pereira*
que seguiu
EM 15 SET 2014
Assinatura
e carimbo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL


31361

AUTO DE REFORÇO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Aos noze dias do mês de setembro ano de dois mil e quatorze, nesta Cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao respeitável mandado extraído dos autos da Ação de Execução Fiscal, processo nº 5001356-25.2013.404.7215, que tramita perante a VF e JEF DE BRUSQUE, requerida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL contra FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A, compareci eu, Oficiala de Justiça Avaliadora Federal abaixo firmado, no Cartório da Vara Comercial da Comarca de Brusque, e ali estando intimei a(o) Escrivã(o) Judicial a averbar o presente reforço de penhora no rosto dos autos do Processo Falimentar nº 011.11.501085-8, dos direitos e/ou créditos que pertencem ou venham a pertencer a parte executada no valor de R\$ 11.056.494,54 (onze milhões, cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais, cinquenta e quatro centavos), atualizado até setembro/2013, e demais acréscimos legais,. E, para constar, lavrei o presente Auto que, lido e achado conforme, vai por mim assinado, Marisete da Silva Batista, Oficiala de Justiça Federal e pela(o) Escrivã(o) Judicial acima mencionada(o).


Marisete da Silva Batista
Oficiala de Justiça Avaliadora Federal

Escrivã(o) Judicial da
Vara Cível


Ademir Luiz Tognon
CHEFE DE CARTÓRIO DA VARA COMERCIAL
Matrícula 3.855

MASSA FALIDA DE FÁBRICA DE TECIDOS
CARLOS RENAUX S/A
Síndico



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
VARA FEDERAL E JEF DE BRUSQUE

AV. ARNO CARLOS GRACHER, 85, , CENTRO, Tel. 4732511100, BRUSQUE/SC, 88350-359
E-mail: scbqe01@jfsc.gov.br, Atendimento ao Público das 13h às 18h

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA

Autos: 5001356-25.2013.404.7215

Exeqüente(s): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executada (s): FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A

Valor do débito: R\$ 11.056.494,54

Endereço(s) da(s) diligência(s):

**FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45:
Rua Felipe Schmidt, 31, sala 302- Dr. Gilson Sgrott (síndico massa falida),
CENTRO, 88350-075, BRUSQUE - SC**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MICHELI POLIPPO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL DE BRUSQUE , SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SANTA CATARINA**

**MANDA a qualquer dos Srs. Analistas Judiciários/Executantes de Mandado desta
Subseção, ao qual for este apresentado, que em cumprimento ao presente
proceda à REFORÇO DE PENHORA no rosto dos autos do processo falimentar nº
011.11.501085-8 da Vara Comercial de Brusque/SC, para garantia da diferença
entre o valor total da dívida, e o valor da penhora já efetivada (E26 - AUTO2), o
que perfaz R\$ 11.056.494,54 (onze milhões, cinqüenta e seis mil, quatrocentos e
noventa e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos).**

**Da penhora INTIME-SE a massa falida, na pessoa de seu administrador judicial,
Dr. Gilson Amilton Sgrott, OAB/SC 9.022, com endereço profissional na Rua
Rodrigues Alves, 1, Sala 705, Centro, Brusque, fone: 47-3355-5148.**

**Para obter a petição inicial e certidão de dívida ativa deste processo Vossa
senhoria deverá acessar a página da internet [HTTPS://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2](https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2)
e clicar na opção Consulta Pública - Rito Ordinário, digitando o número do
processo (indicado acima) e a seguinte chave: 943345589213. Por fim, clicar na
opção Consultar.**

**Maiores esclarecimentos poderão ser prestados na sede deste Juízo, com
expediente das 13 às 18 horas, telefone 47-3251-1100.**

CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.



50013562520134047215
Região: R1



923672
Pag: 1 / 2



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
VARA FEDERAL E JEF DE BRUSQUE

AV. ARNO CARLOS GRACHER, 85, , CENTRO, Tel. 4732511100, BRUSQUE/SC, 88350-359
E-mail: scbqe01@jfsc.gov.br, Atendimento ao Público das 13h às 18h

Dado e passado nesta cidade de Brusque em 4 DE ABRIL DE 2014. Eu, LUIZ FERNANDO PUCHTA, o digitei e conferi. Eu, TATIANA BISSONI VHOSS, Diretora de Secretaria, de ordem da MMA. Juíza Federal Substituta, o assino eletronicamente.

Assinatura
Eletrônica
TRF
4ª Região

Documento eletrônico assinado por TATIANA BISSONI VHOSS (TBI), Diretora de Secretaria, em 04/04/2014 17:05:31 na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/mandado/verifica>, mediante o preenchimento do código verificador 923672 e, se solicitado, do código CRC 514FA5C3.

3138



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Aos quatorze dias do mês de janeiro ano de dois mil e quatorze, nesta Cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao respeitável mandado extraído dos autos da Ação de Execução Fiscal, processo nº 5001356-25.2013.404.7215, que tramita perante a VF e JEF DE BRUSQUE, requerida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL contra FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A, compareci eu, Oficiala de Justiça Avaliadora Federal abaixo firmado, no Cartório da Vara Comercial da Comarca de Brusque, e ali estando intimei a(o) Escrivã(o) Judicial a averbar a presente penhora no rosto dos autos do Procedimento Ordinário nº 011.11.501085-8, dos direitos e/ou créditos que pertencem ou venham a pertencer a parte executada no valor de R\$ 3.267.222,70 (três milhões, duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais, setenta centavos), atualizado até setembro/2013, e demais acréscimos legais. E, para constar, lavrei o presente Auto que, lido e achado conforme, vai por mim assinado, Marisete da Silva Batista, Oficiala de Justiça Federal e pela(o) Escrivã(o) Judicial acima mencionada(o).

Marisete da Silva Batista
Oficiala de Justiça Avaliadora Federal

Escrivã(o) Judicial da
Vara Cível Comercial
Ana Paula Soares
TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR
Matrícula 28.701

MASSA FALIDA DE FÁBRICA DE TECIDOS

CARLOS RENAUX S/A

Síndico

Em 15/01/2014

3139
A

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001356-25.2013.404.7215/SC

EXEQUENTE : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
EXECUTADO : **FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A (Massa Falida/Insolvente)**
ADVOGADO : **GILSON AMILTON SGROTT**

DESPACHO/DECISÃO

1. Constatado, em vista do despacho do evento 15 - item 2 -, que houve equívoco no valor correspondente ao crédito exequendo a ser garantido por meio de penhora no rosto dos autos. Conforme CDAs constantes na inicial (E1 - INIC1) e valores atualizados apresentados pela exequente (E13 - PET1), o crédito tributário atualizado totaliza R\$ 14.323.717,24 (quatorze milhões, trezentos e vinte e três mil, setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).

2. Assim, determino a expedição de mandado de reforço de penhora no rosto dos autos (bem como de intimação do administrador judicial da falência) do processo falimentar n. 011.11.501085-8 da Vara Comercial de Brusque/SC, para garantia da diferença entre o valor total da dívida, e o valor da penhora já efetivada (E26 - AUTO2), o que perfaz R\$ 11.056.494,54 (onze milhões, cinqüenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos).

3. Tendo em vista que os embargos à execução (E29) não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brusque, 01 de abril de 2014.

Micheli Polippo
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado por **Micheli Polippo, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5936159v3** e, se solicitado, do código CRC **AB0BD32F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Micheli Polippo
Data e Hora: 03/04/2014 09:48



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL


3140 /

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Aos nove dias do mês de setembro ano de dois mil e quatorze, nesta Cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao respeitável mandado extraído dos autos da Ação de Execução Fiscal, processo nº 5003268-57.2013.404.7215, que tramita perante a VF e JEF DE BRUSQUE, requerida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL contra FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A, compareci eu, Oficiala de Justiça Avaliadora Federal abaixo firmado, no Cartório da Vara Comercial da Comarca de Brusque, e ali estando intimei a(o) Escrivã(o) Judicial a averbar a presente penhora no rosto dos autos do Processo Falimentar nº 011.11.501085-8, dos direitos e/ou créditos que pertencem ou venham a pertencer a parte executada, para a garantia do débito no valor de R\$ 8.106.137,77 (oito milhões, cento e seis mil, cento e trinta e sete reais, setenta e sete centavos), atualizado até outubro/2013, e demais acréscimos legais,. E, para constar, lavrei o presente Auto que, lido e achado conforme, vai por mim assinado, Marisete da Silva Batista, Oficiala de Justiça Federal e pela(o) Escrivã(o) Judicial acima mencionada(o).


Marisete da Silva Batista
Oficiala de Justiça Avaliadora Federal

Escrivã(o) Judicial da
Vara Cível


Ademir Luiz Tognon
CHEFE DE CARTÓRIO DA VARA COMERCIAL
Matrícula 3.855

MASSA FALIDA DE FÁBRICA DE TECIDOS
CARLOS RENAUX S/A
Síndico



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
VARA FEDERAL E JEF DE BRUSQUE

AV. ARNO CARLOS GRACHER, 85, CENTRO, Tel. 4732511100, BRUSQUE/SC, 88350-359
E-mail: scbqe01@jfsc.gov.br, Atendimento ao Público das 13h às 18h

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Autos: 5003268-57.2013.404.7215

Exeqüente(s): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executada (s): FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A

Valor do débito: R\$ 8.106.137,77

Endereço(s) da(s) diligência(s):

**FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45:
Rua Felipe Schmidt, 31, sala 302 - Dr. Gilson Sgrott (síndico massa falida),
CENTRO, 88350-075, BRUSQUE - SC**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MICHELI POLIPPO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA NA TITULARIDADE PLENA DA 1ª VF DE BRUSQUE , SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA**

**MANDA a qualquer dos Srs. Analistas Judiciários/Executantes de Mandado desta
Subseção, ao qual for este apresentado, que em cumprimento ao presente
proceda à PENHORA no rosto dos autos do processo falimentar nº
011.11.501085-5, em trâmite na Comarca de Brusque, para garantia do crédito
exequendo, no valor de R\$ 8.106.137,77 (Oito milhões, cento e seis mil, cento e
trinta e sete reais e setenta e sete centavos).**

**Da penhora INTIME-SE a massa falida, na pessoa de seu administrador judicial,
Dr. Gilson Amilton Sgrott, cientificando-o de que poderá embargar a execução,
no prazo de 30 (trinta) dias, de conformidade com o artigo 16, inciso III, da Lei n.
6.830/80.**

**Na hipótese de oposição de embargos à execução, deverão ser apresentadas as
seguintes cópias de peças do processo principal: a) petição inicial; b) Certidão de
Dívida Ativa; c) auto ou termo de penhora e d) comprovante de intimação do
prazo para embargos.**

**Para obter a petição inicial e certidão de dívida ativa deste processo Vossa
senhoria deverá acessar a página da internet [HTTPS://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2](https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2)
e clicar na opção Consulta Pública - Rito Ordinário, digitando o número do
processo (indicado acima) e a seguinte chave: 783319117813. Por fim, clicar na
opção Consultar.**



50032685720134047215
Região: R1



954399
Pag: 1/2

3144/A



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
VARA FEDERAL E JEF DE BRUSQUE

AV. ARNO CARLOS GRACHER, 85, CENTRO, Tel. 4732511100, BRUSQUE/SC, 88350-359
E-mail: scbqe01@jfsc.gov.br, Atendimento ao Público das 13h às 18h

Maiores esclarecimentos poderão ser prestados na sede deste Juízo, com expediente das 13 às 18 horas, telefone 47-3251-1100.

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de Brusque em 14 DE MAIO DE 2014. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem da MMA. Juíza Federal Substituta, assino eletronicamente..



Documento eletrônico assinado por **TATIANA BISSONI VHOSS (TBI)**, Diretora de Secretaria, em 15/05/2014 09:23:54 na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/mandado/verifica>, mediante o preenchimento do código verificador **954399** e, se solicitado, do código CRC **FBD4318E**.





Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

3142
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA CATARINA.**

011.11.501085-9

**Autos: Processo de FALÊNCIA nº 011.11.501085-9
Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**

GILSON AMILTON SGROTT, na
condição de **Administrador Judicial** devidamente nomeado junto aos
autos em epígrafes, vem com o devido acato perante V.Exa.
manifestar-se nos seguintes termos:

1. SOLICITAÇÃO DA RENAUXVIEW

A empresa RENAUXVIEW locou no
início do corrente ano duas máquinas de propriedade da Massa
Falida, removendo-as para a sede da sua empresa na Rua do
Centenário neste município.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

31431
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Ocorre que até a presente data a empresa ainda não iniciou as atividades com aquele maquinário – pois se encontravam em precário uso e manutenção – o que pode ser confirmado por esse Administrador Judicial que mensalmente realiza vistoria nos equipamentos.

Conforme manifestação que acompanha esta peça, a RENAUXVIEW solicita a suspensão dos pagamentos dos alugueis pelo prazo de 4 meses.

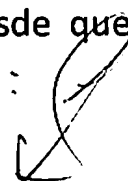
Assim, apresenta ao Juízo o referido requerimento, o qual não se opõe.

2. EVENTOS NA DEPENDÊNCIA DA FALIDA

Sendo a empresa Falida uma empresa centenária nesta cidade de Brusque, muitos são os interessados em conhecer suas dependências, o que está sendo vedado até o presente momento.

Porém, a pedido de uma empresa local e de renome nacional, COLCCI, está sendo requerida a locação de um galpão, conhecido como Tinturaria de Tecidos para desfile de moda e lançamento de coleção daquela marca.

Inicialmente esse Administrador Judicial não vê qualquer óbice a realização do evento, desde que devidamente remunerado.





Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

3144
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Assim, apresenta em anexo o pedido de locação de espaço pela empresa AMC Têxtil Ltda., na pessoa de seu relações públicas Daniel Mafra, sugerindo o valor de locação em R\$2.000,00 (dois mil reais) mais a limpeza e vigilância do local no momento do evento.

DO PEDIDO


Ante o exposto, vem com o devido acato perante V.Exa.:

a) apresentar o requerimento da empresa RENAUXVIEW para suspensão dos pagamentos dos alugueis dos maquinários locados, haja vista não estarem, ainda, fazendo uso dos mesmos;

b) informar e verificar da possibilidade da realização de evento, desfile, nas dependências da Massa, conforme proposta em anexo, sugerindo aluguel de R\$2.000,00 mais a limpeza e vigilância durante o evento;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brusque, 05 de setembro de 2014.


GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO - OAB/SC. 9022
ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA

31/45/A



Solicitação

Vimos por meio deste, solicitar a locação da Fábrica Renaux para o nosso desfile show de apresentação da coleção de outono/2015 da marca Colcci .

O evento acontecerá no dia 14 de outubro de 2014 a partir das 19:00horas. No evento comparecerão 250 convidados, mais equipe de staff – cerca de 150 pessoas, totalizando 400 pessoas. A montagem do evento, bem como, iluminação, decoração, sonorização e limpeza pré e pós-evento fica sob nossa responsabilidade.

Agradecemos a compreensão.

3146/

RENAUXVIEW

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA CATARINA

Ref. Processo de Falência – nº 011.11.501085-9

Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A – Massa Falida

TÊXTIL RENAUXVIEW S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 82.982.075/0001-80, com sede na Rua do Centenário, nº 215, Bairro Centro, no município de Brusque, Santa Catarina, na condição de LOCATÁRIA no contrato de locação de maquinário, conforme decisão interlocutória de 28/02/2014, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

01. DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E DA NECESSIDADE DE CARÊNCIA

Em 07 de agosto de 2013, a empresa realizou PEDIDO DE ARRENDAMENTO DE EQUIPAMENTOS DA MASSA FALIDA DA FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A, o qual foi deferido pelo M. Juiz no dia 28/02/2014 nos autos do processo nº 011.11.501085-9, oportunidade na qual, foi também firmado o contrato de locação dos seguintes equipamentos: Airo Due L (Matrícula A042071) e Jigger Indsteel, modelo ECON-O-JIGGER.

Referido contrato vem sendo cumprido integralmente pela LOCATÁRIA, sendo pago mensalmente todo o dia 21 desde o dia 21/03/2014, através de depósito judicial na subconta nº 1401104639.

Conforme já relatado verbalmente pela LOCATÁRIA ao Administrador Judicial Sr. Gilson Amilton Sgrott, referidos equipamentos encontram-se em estado de inutilização desde o dia em que foram retirados das dependências da LOCADORA.

Sendo assim, para que a LOCATÁRIA coloque-os em perfeito estado de funcionamento, o que não ocorre até o presente momento, será necessário que a empresa arque com algumas despesas de manutenção. Razão pela qual, requer-se

3147 /

RENAUXVIEW

que seja autorizada a carência do pagamento do valor do aluguel pelo período de 04 (quatro) meses, tempo que será utilizado para manutenção dos maquinários.

Ante o exposto, vem com o devido acato perante Vossa Excelência, requerer o deferimento do presente pedido de carência do pagamento do valor do aluguel, pelo período de 04 (quatro) meses.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Brusque, 21 de julho de 2014.

TÊXTIL RENAUXVIEW S/A
Sr. Márcio Luiz Bertoldi
Diretor de Relação com Investidores

3/48

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0340/2014, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1955, cuja data de publicação considera-se o dia 12/09/2014, com início do prazo em 15/09/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jacson Roberto (OAB 17428/SC)	10	24/09/2014
João Joaquim Martinelli	10	24/09/2014
João Jutahy Castelo Campos (OAB 21922/SC)	10	24/09/2014
José Cld Campêlo Filho (OAB 007.533/PR)	10	24/09/2014
José Luis Dias da Silva (OAB 119.848/SP)	10	24/09/2014
Julliana Fischer (OAB 24520/SC)	10	24/09/2014
Karfo Koiti Kawamura (OAB 12025/SC)	10	24/09/2014
Leandro Teixeira (OAB 31029/SC)	10	24/09/2014
Lilian da Silva Mafra (OAB 10899/SC)	10	24/09/2014
Luciane Mortari Zechini (OAB 017.579-B/SC)	10	24/09/2014
Marcellus Augusto Dadam (OAB 6111/SC)	10	24/09/2014
Marcelo Pereira Lobo (OAB 12325/SC)	10	24/09/2014
Marcio Silveira (OAB 8365/SC)	10	24/09/2014
Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB 188846/SP)	10	24/09/2014
Maria Fernanda Ladeira (OAB 237365/SP)	10	24/09/2014
Maria Simone de Antoni Borazo (OAB 7608/SC)	10	24/09/2014
Martha Carina Jark Stern Bianchi (OAB 15932/SC)	10	24/09/2014
Milton Baccin	10	24/09/2014
Osmar Peron Junior (OAB 14937/SC)	10	24/09/2014
Pedro Henrique Fontes Fornasaro (OAB 20736/SC)	10	24/09/2014
Rafaella Savaget Madeira (OAB 150.596/RJ)	10	24/09/2014
Renato Marcondes Brincas (OAB 8540/SC)	10	24/09/2014
Ricardo Luiz Belli (OAB 8225/SC)	10	24/09/2014
Rudnei Alite (OAB 29597/SC)	10	24/09/2014
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 026.914/SP)	10	24/09/2014
Valdemiro Aduino de Souza (OAB 21728/SC)	10	24/09/2014
Vanderlei Chilante (OAB 003.533-A/MT)	10	24/09/2014
Viviane Morch Gonçalves (OAB 13803/SC)	10	24/09/2014
Adriana Alves (OAB 022.894/PR)	10	24/09/2014
Adriana Duarte (OAB 24521/SC)	10	24/09/2014
André Luiz de Oliveira Moraes (OAB 134.498/RJ)	10	24/09/2014
Andréia Carneiro Calbucci (OAB 186.398/SP)	10	24/09/2014
Carlos Henrique Delandrea (OAB 16358/SC)	10	24/09/2014
Cláudia Orsi Abdul Ahad (OAB 217.477/SP)	10	24/09/2014
Daniel Krieger (OAB 19722/SC)	10	24/09/2014
Daniel Regis (OAB 3372/SC)	10	24/09/2014
Danielle Mariel Heil (OAB 32068/SC)	10	24/09/2014
Danielle Rodrigues Regis Vieira (OAB 013.191/SC)	10	24/09/2014
Durval Figueira da Silva Filho (OAB 068.599/SP)	10	24/09/2014
Edson Ristow	10	24/09/2014
Frederico Fontoura da Silva Cais (OAB 136.615/SP)	10	24/09/2014
Gilson Amilton Sgrott (OAB 9022/SC)	10	24/09/2014
Giuliano Silva de Mello (OAB 20036/SC)	10	24/09/2014

Teor do ato: "Vistos, etc. 1. Para pagamento das despesas extraconcursais especificadas pelo Administrador Judicial às fls. 3.066-3.071 e 3.120-3.122 (pagamento dos contratados da Massa e despesas

3191

correntes, estas em adiantamento), expeçam-se os alvarás, incumbindo-se o Administrador Judicial à prestação de contas nos autos próprios. 2. Quanto ao ofício da 3ª Companhia de Bombeiros Militar de Brusque (fl. 3088), intimem-se os todos os interessados por edital - com prazo de 20 dias para conhecimento e 10 dias para manifestação - , ante a ausência de constituição de Comitê de Credores e de procurações de todos os credores, e, após, voltem ao Ministério Público, como requerido à fl. 3.116, para nova vista, inclusive no apenso. Intimem-se."

Do que dou fé.
Brusque, 15 de setembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

31501



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Brusque
Vara Comercial

CERTIDÃO

Autos nº 0501085-05.2011.8.24.0011

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/Convolução de recuperação judicial em falência
Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

CERTIFICO, para os fins do artigo 674 do CPC, que, em data de 15/09/14, nesta cidade e Comarca de Brusque, Estado de Santa Catarina, no Cartório Comercial, procedi a **PENHORA NO ROSTO DESTES AUTOS**, em cumprimento a determinação judicial de fl. 3136/3141, proferida nos autos nº 50013656-25.2013.404.7215 e 5003268-57.2013.404.7215, que União - Fazenda Nacional move contra a massa falida, e que tramita na vara Federal de Brusque.

O referido é verdade, do que dou fé.

Brusque (SC), 15 de setembro de 2014.


Ademir Luis Tognon
Chefe de Cartório

JUNTADA
Faço juntada de
que segue(m).
EM 06 OUT 2014
Assinatura
e carimbo

3154
fls. 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE/SC.

Autos nº. 011.11.501085-9

Falência: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, MALHARIA, TINTURARIA, TECELAGEM E ASSEMBLADOS DE BRUSQUE - SINTRAFITE, entidade sindical de primeiro grau, com endereço na Rua Tiradentes, nº 35, Brusque-SC, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o seguinte:

O SINTRAFITE foi intimado para se manifestar sobre o Ofício nº 008/Comdo 3ª/3º BBM/14, através do qual o Comandante Interino da 3ª Companhia de Bombeiros Militar de Brusque, solicita a doação de uma série de bens, com o objetivo de compor um "pequeno museu".

O Sintrafite não concorda com a referida doação.

Centenas de funcionários da antiga Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A. quando da decretação da falência e também antes disso, simplesmente foram demitidos e até hoje ainda não receberam a totalidade dos seus direitos, fruto de uma vida de trabalho.

Aquele patrimônio, que a Companhia de Bombeiros Militar de Brusque, solicita em doação, será utilizado para pagamento dos créditos trabalhistas, dos quais não se pode abrir mão, já que possuem valor comercial.

3152 f

fls. 2

São centenas de credores trabalhistas, que laboraram durante vários anos para aquela empresa e não podem ter tolhido o seu direito ao recebimento dos créditos.

Referidos bens devem ser levados a leilão e o produto arrecadado deverá ser destinado ao pagamento dos credores, preferencialmente os trabalhistas.

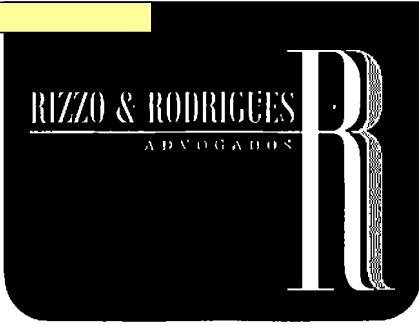
Destarte, não é possível acatar o pedido de doação formulado pela Companhia de Bombeiros Militar de Brusque, através do Ofício de fls. 3088, dos autos.

Diante do exposto, o SINTRAFITE, tanto em nome próprio, quanto na qualidade de substituto processual, representando os credores trabalhistas, se manifesta contrário a doação solicitada no ofício de fls. 3088, dos autos, requerendo que este MM. Juízo indefira aquele pedido.

Termos em que,
pede deferimento.

Brusque-SC, 19 de setembro de 2014.

MARCIO SILVEIRA
ADVOGADO - OAB/SC 8365



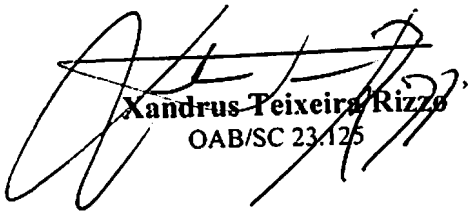
3153f

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE (SC).

Autos: 011.11.501085-9
Autora: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A
Interessada: Riovivo Ambiental Ltda.

RIOVIVO AMBIENTAL LTDA., já qualificada nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seus advogados infrafirmados, vem a juntada do substabelecimento, com reservas de poderes (em anexo), bem como requerer que das futuras intimações, realizadas por intermédio da Imprensa Oficial, sejam as intimações efetuadas em nome dos advogados Xandrus Teixeira Rizzo (OAB/SC nº 23.125), Juliana Camila Morena Rodrigues (OAB/SC nº 22.707) e Caetano Souza Ennes (OAB/PR nº 67.356), sob pena de nulidade.

Brusque (SC), 23 de setembro de 2014.


Xandrus Teixeira Rizzo
OAB/SC 23.125

Juliana Camila Morena Rodrigues
OAB/SC 22.707

3154

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva de poderes à Dra. JULIANA CAMILA MORENA RODRIGUES e ao Dr. XANDRUS TEIXEIRA RIZZO, devidamente inscritos na OAB/SC 22.707 e 23.125, nos autos da ação de nº 011.11.501085-9, onde consta como autor GILSON AMILTON SGROTT (ADMINISTRADOR JUDICIAL) e réu FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A (RECUPERAÇÃO JUDICIAL), em trâmite na 1ª Vara Comercial de Brusque, Santa Catarina. Este substabelecimento poderá ser revogado a qualquer momento por manifestação de vontade de quem o substabelece sendo expressamente vedado o seu substabelecimento à terceiros.

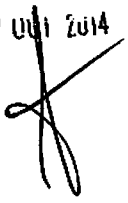
Curitiba 22 de janeiro de 2013.


CAETANO SOUZA ENNES

OAB/PR 67.356

JUNTADA
Faço juntada de Cartão
que segue(s).

EM 06/01/2014

Assinatura
e carimbo 

Fábrica Renaux

3155



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Brusque
Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos

Processo Físico

CERTIDÃO

Autos nº 0000431-75.2011.8.24.0011
Mandado nº 011.2014/013081-7 -
Oficial de Justiça: Walisson Pereira Lorigiola (36364)

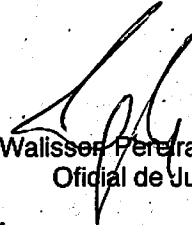
Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, procedi a penhora no rosto dos autos em que é parte ativa o Estado de Santa Catarina e parte passiva Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, da Vara Comercial, dos direitos que o devedor possui sobre a ação, até o limite do valor desta ordem. Cientifiquei a Sra. Escrivã, Magnóia Knihis Mafra, a proceder as devidas anotações no rosto dos autos. Dou fé.

Diligências: 1

Resumo dos atos/diligências

Ato: Penhora
Pessoa: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A
Diligência:
26/09/2014 as 00:00 - local: Fórum (distância 0 km)

Brusque, 26 de setembro de 2014.


Walisson Pereira Lorigiola
Oficial de Justiça

Observação: Quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicia com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado. (Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, artigo 40, parágrafo único).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Brusque
Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos

3156
Processo Físico

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Autos nº 0000431-75.2011.8.24.0011
Mandado 011.2014/013081-7 - Zona 03 - Oficial de Justiça (Brusque)
Oficial de Justiça: (0)

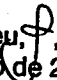
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Santa Catarina
Executado: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A


O(A) Doutor(a) Iolandá Volkmann, Juíza de Direito da(o) Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos, da Comarca de Brusque, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, compareça junto ao Cartório da Vara Comercial, neste Juízo, e EFETUE A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Nº 011.11.501085-9, em que é parte ativa ESTADO DE SANTA CATARINA e parte passiva MASSA FALIDA FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A, para a reserva de crédito no valor de R\$ 2.339.193,80. Após realizada a constrição, PROCEDA A INTIMAÇÃO DO SR. ESCRIVÃO JUDICIAL para que tome ciência da penhora, a fim de certificar o ocorrido nos autos.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.339.193,80

DATA DO CÁLCULO: 12/05/2014.

Eu, Neiva Regina Gonçalves, o digitei, e eu, , Angélica Christen Kuhnen de Souza, Chefe de Cartório, o conferi. Brusque (SC), 04 de setembro de 2014.


Angélica Christen Kuhnen de Souza
Chefe de Cartório
Matrícula 22.947
Por determinação judicial

Observação: Quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicia com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado. (Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, artigo 40, parágrafo único).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos

852
3157

Autos nº 0000431-75.2011.8.24:0011

Ação: Execução Fiscal/PROC

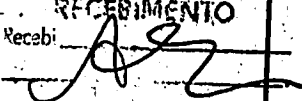
Exequente: Estado de Santa Catarina

Executado: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

R.h.

- I. Indefiro o requerimento de item I, formulado pelo exequente à fl. 82, eis que a empresa exêcutada já foi devidamente citada (certidões de fls. 16 e 51)
 - II. Expeça-se o competente mandado a fim de garantir a penhora no rosto dos autos de n. 011.11.501085-9, em trâmite perante a Vara Comercial desta Comarca, no valor de R\$. 2.339.193,80.
 - III. Após, intime-se o síndico da massa falida sobre este despacho.
 - IV. Publique-se.
- Brusque (SC), 09 de julho de 2014.

Iolanda Volkmann
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Recabi: 
EN: 14 JUL 2014
Assinatura e carimbo

12/5/2014

S@T - Conta Corrente - Consulta Visão Integral

3158
83

@T - Sistema de Administração Tributária: Impresso por PG2398648 no servidor NTSEF35V

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Data: 12/05/2014
Hora: 15:04

CONTA CORRENTE CONTRIBUINTE

Dados do Contribuinte	
250217937 - FABRICA TECIDOS CARLOS RENAUX SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
12/2010 121 - ICMS	
Detalhamento Conta: 13 - DÍVIDA ATIVA	Exibir valores em: REAL ▼

Data de Cálculo	12/05/2014	
Atualiza		
Identificação	100411921949	Referência 12/2010
Data de Vencimento	01/12/2010	Data de Inscrição 01/12/2010
Número da DVA	10001305570	Informações Adicionais
Ver	 ▼

Operações

Tipo	Nº Documento	Data	Histórico
FALÊNCIA	296	01/12/2010	PROCESSO SPP: ESEF1793128 MULTA=DT(100%) JUROS=ATÉ(15/12/2011) CORRECAO=MANTER

Visualizar Histórico da Conta Corrente - Visualizar Transações Canceladas

Saldo Inicial		Saldo Atualizado	
Crédito	0,00	Saldo Devedor	1.825.568,91
Débito	1.825.568,91	Acréscimos	0,00
Multa	912.784,46	Multa	0,00
Juros	311.716,97	Juros	513.624,89
Saldo	3.050.070,34	Saldo	2.339.193,80

Lançamentos

Data	Documento	Transação	Imposto	Multa	Juros	Acréscimos	Tota
------	-----------	-----------	---------	-------	-------	------------	------



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Brusque
Vara Comercial

3159/f

CERTIDÃO

Autos nº 0501085-05.2011.8.24.0011

**Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/Convolução de recuperação judicial em falência
Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**

CERTIFICO, para os fins do artigo 674 do CPC, que, em data de 04/09/14, nesta cidade e Comarca de Brusque, Estado de Santa Catarina, no Cartório Comercial, procedi a **PENHORA NO ROSTO DESTES AUTOS**, em cumprimento a determinação judicial de fl. 3155/3158, proferida nos autos nº 000431-75.2011.8.24.0011, que Estado de Santa Catarina move contra Massa Falida Fabrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, e que tramita na vara fazenda Pública, da comarca de Brusque.

O referido é verdade, do que dou fé.
Brusque (SC), 06 de outubro de 2014.

Ademir Luiz Tognon
Chefe de Cartório

31601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE BRUSQUE
Comprovante de Remessa

Emitido em : 06/10/2014 - 16:02:05
Página: 1 de 1

Lote : 2014.00114713
Remetido : 06/10/2014

Origem : Cartório Comercial
Destino : Ministério Público

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Parte passiva	Volumes	Folhas
1	0501085-05.2011.8.24.0011	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Não há parte passiva no processo	1	
2	0004662-48.2011.8.24.0011	Procedimento Sumário	Massa Falida Fábrica de Tecidos Cartos Renaux S/A	1	

Total : 2

Recebido em ___/___/___

Hora : ___:___

Por : _____

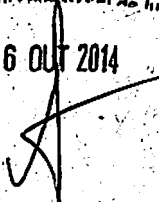
Assinatura : _____

VISTA

Abro vista a(n) *Demétrio de A. Hoffm.*

EM 06 OUT 2014

Assinatura
e carimbo

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A', is written over the date and extends upwards into the 'VISTA' text.

3165
A

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque

Autos n. 0501085-05.2011.8.24.0011

SIG n. 08.2012.00117239-0

MM. Juiz,

Verifica-se que não houve constituição do Comitê de Credores (fl. 3117). Entretanto, foi realizada a intimação por edital para que os interessados se manifestassem acerca do requerimento que consta no item n. 4 de fl. 3068 (doação de uma série de bens da massa falida à 3ª Companhia de Bombeiros Militar de Brusque), tendo o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Brusque impugnado o requerimento às fls. 3151/3152, alegando prejuízo aos credores trabalhistas que laboraram durante vários anos naquela empresa.

Dessa forma, a fim de resguardar os créditos trabalhistas, o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do requerimento que consta no item n. 4 de fl. 3068.

Com relação ao requerimento de fls. 3142/3143 e fls. 3146/3147 (suspensão do pagamento dos alugueis dos maquinários locados pelo período de quatro meses), o Ministério Público não se opõe, uma vez que confirmado pelo administrador judicial o estado precário de uso e manutenção do maquinário, o que impossibilitou a locatária de utilizá-lo até o momento.

No que tange o requerimento de fl. 3143/3144 (locação das dependências da massa falida para realização de evento) com o intuito de produzir

3162 /

fls. 22

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
 Santa Catarina
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque

renda, o Ministério Público manifesta-se pelo deferimento do pedido.

Brusque, 15 de outubro de 2014.

Fernanda Crevanzi Vailati
 Promotora de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDA CREVANZI VAILATI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.gov.br>, informe o processo 08.2012.00117239-0 e o código 5293E9.

CONCLUSÃO
Faço conclusos a(o) Juiz(a) e o Direito.
EM 10 OUT 2014
Assinatura
e carimbo

JUNTADA
Faço juntada
que segue(m).
EM 14 NOV 2014
Assinatura
e carimbo

3072
PROCURADORIA



PREFEITURA DE
BRUSQUE



3163
mf

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE-SC.

Autos nº 011.11.501085-9 (0501085-05.2011.8.24.0011)

Autora: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

Representante Legal: Rolf Dieter Buckmann

MUNICÍPIO DE BRUSQUE, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio da procuradora infra-assinada, vem respeitosamente, diante de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

De início, cumpre ressaltar ser o Município de Brusque credor preferencial da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, com força no art. 83 da Lei Federal n. 11.101/05, que assim dispõe:

“Art. 83 – A classificação dos créditos na falência obedece a seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, e os decorrente de acidente de trabalho.

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado,

III – créditos tributários, independente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

[...]” (grifou-se)

Destaca-se, outrossim, que a dívida da empresa ao Município chega ao montante de R\$ 5.137.837,47 (cinco milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme extrato de débito emitido pela Secretaria da Fazenda, em anexo.

De outro vértice, atenta-se necessidade preeminente de implantação de centros de educação infantil no Município, e a conseqüente abertura de novas vagas para crianças, conforme demonstram as decisões de processos judiciais, cujas cópias seguem

Praça das Bandeiras, 77 - Centro
CEP: 88350-051 - Fone: (47) 3251-1833
www.brusque.sc.gov.br

V

PROCURADORIA



PREFEITURA DE
BRUSQUE



3164
mg

anexas, bem como a relação de notícias de fato instauradas pelo Ministério Público, todas com o pleito de disponibilização pelo Município de vagas em creches.

Nessa senda, tem o Município de Brusque intenção de instalar uma creche no imóvel de propriedade da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, localizado na Rua Primeiro de Maio, cujo laudo de visita emitido pelo Departamento Geral de Infraestrutura do Município, segue anexo.

Conforme extrai-se do referido laudo, mediante a configuração atual do espaço do imóvel, entende-se ser aquele viável para a instalação de um centro de educação infantil, sendo necessárias pequenas modificações, principalmente de acesso e divisões internas.

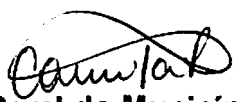
Assim, considerando a necessidade imediata de implantação de creches no Município e, na qualidade de credor preferencial da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, **requer-se a procedência do pedido por este Douto Juízo, no sentido de adquirir referido imóvel para implantação de um centro de educação infantil, compensando-se o crédito tributário.**

Requer-se, por fim, a **avaliação judicial do imóvel** supracitado, localizado à Rua Primeiro de Maio, cuja foto do imóvel segue anexa (constante à folha 2 do memorando n. 964, emitido pelo Departamento Geral de Infraestrutura).

Termos em que,
Pede deferimento.

Brusque, 13 de novembro de 2014.

Procuradoria Geral do Município de Brusque
Elton Rodrigo Riffel
OAB/SC 29.302


Procuradoria Geral do Município de Brusque
Camila Ruediger Pöpper
OAB/SC 31.289



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUSQUE

3165
mf

PORTARIA n.º 6.881, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2010

Nomeia Elton Rodrigo Riffel no cargo de Agente Político – Procurador Geral do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUSQUE, no uso de suas atribuições e de acordo com o inciso II, alínea "a" do 111 da Lei Orgânica do Município c/c o Lei nº 3.248/09,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Elton Rodrigo Riffel para exercer o cargo de Agente Político, Símbolo AP, Procurador Geral do Município, a partir de 01 de fevereiro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brusque, em 01 de fevereiro de 2010.

PAULO ROBERTO ECCEL
Prefeito Municipal

Publicado na Prefeitura Municipal de Brusque, em 01 de fevereiro de 2010.

[Handwritten Signature]
ANA BEATRIZ BARON LUDVIG
Chefe de Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUSQUE	
MURAL	
Afixado:	01/02/10
Retirado:	01/03/2010
Espécie:	Portaria

3166
mg



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUSQUE

PORTARIA nº 7.548, DE 27 DE JUNHO DE 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUSQUE, no uso de suas atribuições e de acordo com o inciso II do art.111 da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Complementar nº 143/09 e Anexo I-E,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Camila Ruediger para exercer o cargo de provimento em comissão de Procuradora Adjunta, lotado na Procuradoria Geral do Município, Padrão CC-V, a partir de 08 de junho de 2011, fixando-lhe os vencimentos mensais estabelecidos no Anexo 1 - E da Lei Complementar nº 143/09.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08/06/11.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brusque, em 27 de junho de 2011.

PAULO ROBERTO ECCEL
Prefeito Municipal

ELTON RODRIGO RIFFEL
Procurador-Geral do Município

Publicado na Prefeitura Municipal de Brusque, em 27 de junho de 2011.

ANA BEATRIZ BARON LUDVIG
Chefe de Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUSQUE	
MURAL	
Afixado:	27/06/2011
Retirado:	
Assinatura:	PORTARIA



MUNICÍPIO DE BRUSQUE
Gestão Arrecadação
Extrato Débito

Pág 1 / 9 3167
mf

Data de Cálculo: 15/09/2014 Contribuinte: 80950 Tipo de Pesquisa: 1 Pesquisa Demais Débitos: 1

Contribuinte: FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX SA	Código: 80950
CPF/CNPJ: 82.981.671/0001-45	Rg./Inscr.Estadual/CNPJ:
Endereço AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO	Nº 1283 Bairro: PRIMEIRO DE MAIO Cidade: Brusque UF SC

EXERCÍCIO

93-ISS RETIDO NA FONTE

Cad. Eco.: 999196 **Endereço:** AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO, 1283 **Bairro:** PRIMEIRO DE MAIO

Lançamento: 75801/2012

Forma de Pagamento: 1082/0-1 Issqn Retido na Fonte 0 - Cota Única (Optada)		Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
ParcelaVencimento	Vir OriginalSigla							
0	10/06/2012	2.401,92 R\$	2.401,92	307,99	541,98	758,77	0,00	4.010,66 Vencido
Total Vencido:		1	2.401,92	307,99	541,98	758,77	0,00	4.010,66
Total a Vencer:		0						
Total		2.401,92	307,99	541,98	758,77	0,00	0,00	4.010,66

Lançamento: 76604/2012

Forma de Pagamento: 1082/0-1 Issqn Retido na Fonte 0 - Cota Única (Optada)		Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
ParcelaVencimento	Vir OriginalSigla							
0	10/07/2012	2.959,36 R\$	2.959,36	379,47	667,77	901,48	0,00	4.908,08 Vencido
Total Vencido:		1	2.959,36	379,47	667,77	901,48	0,00	4.908,08
Total a Vencer:		0						
Total		2.959,36	379,47	667,77	901,48	0,00	0,00	4.908,08

Lançamento: 77671/2012

Forma de Pagamento: 1082/0-1 Issqn Retido na Fonte 0 - Cota Única (Optada)		Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
ParcelaVencimento	Vir OriginalSigla							
0	10/09/2012	3.230,50 R\$	3.230,50	414,24	728,95	911,19	0,00	5.284,88 Vencido
Total Vencido:		1	3.230,50	414,24	728,95	911,19	0,00	5.284,88
Total a Vencer:		0						
Total		3.230,50	414,24	728,95	911,19	0,00	0,00	5.284,88

Lançamento: 78581/2012

Forma de Pagamento: 1082/0-1 Issqn Retido na Fonte 0 - Cota Única (Optada)		Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
ParcelaVencimento	Vir OriginalSigla							
0	10/10/2012	2.989,30 R\$	2.989,30	383,31	674,52	809,43	0,00	4.856,56 Vencido
Total Vencido:		1	2.989,30	383,31	674,52	809,43	0,00	4.856,56
Total a Vencer:		0						
Total		2.989,30	383,31	674,52	809,43	0,00	0,00	4.856,56

Lançamento: 78887/2012

Forma de Pagamento: 1082/0-1 Issqn Retido na Fonte 0 - Cota Única (Optada)		Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
ParcelaVencimento	Vir OriginalSigla							
0	10/11/2012	3.253,84 R\$	3.253,84	417,23	734,21	844,35	0,00	5.249,63 Vencido
Total Vencido:		1	3.253,84	417,23	734,21	844,35	0,00	5.249,63
Total a Vencer:		0						
Total		3.253,84	417,23	734,21	844,35	0,00	0,00	5.249,63

Lançamento: 79851/2012

Forma de Pagamento: 1082/0-1 Issqn Retido na Fonte 0 - Cota Única (Optada)		Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
ParcelaVencimento	Vir OriginalSigla							
0	10/12/2012	3.004,69 R\$	3.004,69	385,29	678,00	745,80	0,00	4.813,78 Vencido
Total Vencido:		1	3.004,69	385,29	678,00	745,80	0,00	4.813,78
Total a Vencer:		0						
Total		3.004,69	385,29	678,00	745,80	0,00	0,00	4.813,78

Lançamento: 78018/2013

Forma de Pagamento: 1082/0-1 Issqn Retido na Fonte 0 - Cota Única (Optada)		Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
ParcelaVencimento	Vir OriginalSigla							
0	10/01/2013	2.114,17 R\$	2.114,17	93,05	441,44	463,52	0,00	3.112,18 Vencido
Total Vencido:		1	2.114,17	93,05	441,44	463,52	0,00	3.112,18
Total a Vencer:		0						
Total		2.114,17	93,05	441,44	463,52	0,00	0,00	3.112,18

Lançamento: 78227/2013

Forma de Pagamento: 1082/0-1 Issqn Retido na Fonte 0 - Cota Única (Optada)		Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
ParcelaVencimento	Vir OriginalSigla							
0	10/02/2013	2.302,39 R\$	2.302,39	101,33	480,74	480,74	0,00	3.365,20 Vencido
Total Vencido:		1	2.302,39	101,33	480,74	480,74	0,00	3.365,20
Total a Vencer:		0						
Total		2.302,39	101,33	480,74	480,74	0,00	0,00	3.365,20

Lançamento: 78963/2013

Forma de Pagamento: 1082/0-1 Issqn Retido na Fonte 0 - Cota Única (Optada)		Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
ParcelaVencimento	Vir OriginalSigla							
0	10/03/2013	1.505,04 R\$	1.505,04	66,24	314,26	298,54	0,00	2.184,08 Vencido
Total Vencido:		1	1.505,04	66,24	314,26	298,54	0,00	2.184,08
Total a Vencer:		0						
Total		1.505,04	66,24	314,26	298,54	0,00	0,00	2.184,08



MUNICÍPIO DE BRUSQUE
Gestão Arrecadação
Extrato Débito

Pág 2 / 9

3160
mf

Data de Cálculo: 15/09/2014 Contribuinte: 80950 Tipo de Pesquisa: 1 Pesquisa Demais Débitos: 1

93-ISS RETIDO NA FONTE

Lançamento: 79647/2013

Forma de Pagamento: 1082/0-1 Issqn Retido na Fonte 0 - Cota Única (Optada)

Parcela	Vencimento	Vir Original	Sigla	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
0	10/04/2013	2.772,33	R\$	2.772,33	122,01	578,87	520,98	0,00	0,00	3.994,19 Vencido
Total Vencido:				1	2.772,33	122,01	578,87	520,98	0,00	3.994,19
Total a Vencer:				0						
Total					2.772,33	122,01	578,87	520,98	0,00	3.994,19

Lançamento: 80637/2013

Forma de Pagamento: 1082/0-1 Issqn Retido na Fonte 0 - Cota Única (Optada)

Parcela	Vencimento	Vir Original	Sigla	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
0	10/05/2013	1.520,38	R\$	1.520,38	66,91	317,46	269,84	0,00	0,00	2.174,59 Vencido
Total Vencido:				1	1.520,38	66,91	317,46	269,84	0,00	2.174,59
Total a Vencer:				0						
Total					1.520,38	66,91	317,46	269,84	0,00	2.174,59

Lançamento: 81602/2013

Forma de Pagamento: 1082/0-1 Issqn Retido na Fonte 0 - Cota Única (Optada)

Parcela	Vencimento	Vir Original	Sigla	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
0	10/06/2013	2.093,14	R\$	2.093,14	92,12	437,05	349,64	0,00	0,00	2.971,95 Vencido
Total Vencido:				1	2.093,14	92,12	437,05	349,64	0,00	2.971,95
Total a Vencer:				0						
Total					2.093,14	92,12	437,05	349,64	0,00	2.971,95

81-IPTU

Cad. Imob.: 158097

Inscrição: 01.19.008.2632.001

Q:

L:

Bloco /
Apto:

Endereço: AVENIDA 1 DE MAIO BAR

Bairro: PRIMEIRO DE MAIO

Lançamento: 10057/2014

Forma de Pagamento: 014/2014-1 IPTU 2014 - Parcelado (10X) (Optada)

Parcela	Vencimento	Vir Original	Sigla	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação	
1	10/05/2014	4.665,84	R\$	4.665,84	0,00	466,59	233,29	0,00	0,00	5.365,72 Vencido	
2	10/06/2014	4.665,77	R\$	4.665,77	0,00	373,26	186,64	0,00	0,00	5.225,67 Vencido	
3	10/07/2014	4.665,77	R\$	4.665,77	0,00	279,95	139,97	0,00	0,00	5.085,69 Vencido	
4	10/08/2014	4.665,77	R\$	4.665,77	0,00	186,64	93,31	0,00	0,00	4.945,72 Vencido	
5	10/09/2014	4.665,77	R\$	4.665,77	0,00	93,31	46,66	0,00	0,00	4.805,74 Vencido	
6	10/10/2014	4.665,77	R\$	4.665,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.665,77 A Vencer	
7	10/11/2014	4.665,77	R\$	4.665,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.665,77 A Vencer	
8	10/12/2014	4.665,77	R\$	4.665,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.665,77 A Vencer	
Total Vencido:				5	23.328,92	0,00	1.399,75	699,87	0,00	0,00	25.428,54
Total a Vencer:				3	13.997,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.997,31
Total					37.326,23	0,00	1.399,75	699,87	0,00	0,00	39.425,85

Cad. Imob.: 250490

Inscrição: 01.19.013.2226.001

Q:

L:

Bloco /
Apto:

Endereço: AVENIDA 1 DE MAIO, nº SN. PRIMEIRO DE MAIO

Bairro: PRIMEIRO DE MAIO

Lançamento: 15075/2014

Forma de Pagamento: 014/2014-1 IPTU 2014 - Parcelado (10X) (Optada)

Parcela	Vencimento	Vir Original	Sigla	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação	
1	10/05/2014	11.876,82	R\$	11.876,82	0,00	1.187,68	593,84	0,00	0,00	13.658,34 Vencido	
2	10/06/2014	11.876,71	R\$	11.876,71	0,00	950,13	475,07	0,00	0,00	13.301,91 Vencido	
3	10/07/2014	11.876,71	R\$	11.876,71	0,00	712,60	356,30	0,00	0,00	12.945,61 Vencido	
4	10/08/2014	11.876,71	R\$	11.876,71	0,00	475,07	237,53	0,00	0,00	12.589,31 Vencido	
5	10/09/2014	11.876,71	R\$	11.876,71	0,00	237,53	118,77	0,00	0,00	12.233,01 Vencido	
6	10/10/2014	11.876,71	R\$	11.876,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.876,71 A Vencer	
7	10/11/2014	11.876,71	R\$	11.876,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.876,71 A Vencer	
8	10/12/2014	11.876,71	R\$	11.876,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.876,71 A Vencer	
Total Vencido:				5	59.383,66	0,00	3.563,01	1.781,51	0,00	0,00	64.728,18
Total a Vencer:				3	35.630,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.630,13
Total					95.013,79	0,00	3.563,01	1.781,51	0,00	0,00	100.358,31

Cad. Imob.: 263249

Inscrição: 01.09.001.0660

Q:

L:

Bloco /
Apto:

Endereço: RODOVIA GENTIL BATISTTI ARCHER. SC 408, nº .. SANTA LUZIA

Bairro: SANTA LUZIA

Lançamento: 15659/2014

Forma de Pagamento: 014/2014-1 IPTU 2014 - Parcelado (10X) (Optada)

Parcela	Vencimento	Vir Original	Sigla	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
1	10/03/2014	1.396,19	R\$	1.396,19	0,00	195,47	97,73	0,00	0,00	1.689,39 Vencido
2	10/04/2014	1.396,10	R\$	1.396,10	0,00	167,53	83,76	0,00	0,00	1.647,39 Vencido
3	10/05/2014	1.396,10	R\$	1.396,10	0,00	139,61	69,81	0,00	0,00	1.605,52 Vencido
4	10/06/2014	1.396,10	R\$	1.396,10	0,00	111,69	55,85	0,00	0,00	1.563,64 Vencido



MUNICÍPIO DE BRUSQUE
Gestão Arrecadação
Extrato Débito

Pág 3 / 9

3169
m

Data de Cálculo: 15/09/2014 Contribuinte: 80950 Tipo de Pesquisa: 1 Pesquisa Demais Débitos: 1

81-IPTU

Lançamento: 15659/2014

Forma de Pagamento: 014/2014-1 IPTU 2014 - Parcelado (10X) (Optada)

Parcela	Vencimento	Vir Original	Sigla	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
5	10/07/2014	1.396,10	R\$	1.396,10	0,00	83,76	41,89	0,00	0,00	1.521,75 Vencido
6	10/08/2014	1.396,10	R\$	1.396,10	0,00	55,85	27,92	0,00	0,00	1.479,87 Vencido
7	10/09/2014	1.396,10	R\$	1.396,10	0,00	27,92	13,96	0,00	0,00	1.437,98 Vencido
8	10/10/2014	1.396,10	R\$	1.396,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.396,10 A Vencer
9	10/11/2014	1.396,10	R\$	1.396,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.396,10 A Vencer
10	10/12/2014	1.396,10	R\$	1.396,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.396,10 A Vencer
Total Vencido:		7		9.772,79	0,00	781,83	390,92	0,00	0,00	10.945,54
Total a Vencer:		3		4.188,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.188,30
Total				13.961,09	0,00	781,83	390,92	0,00	0,00	15.133,84

Cad. Imob.: 356000

Inscrição: 01.19.009.3182

Q:

L:

Bloco /
Apto:

Endereço: RUA NOVA TRENTO, nº SN. PRIMEIRO DE MAIO

Bairro: PRIMEIRO DE MAIO

Lançamento: 20223/2014

Forma de Pagamento: 014/2014-1 IPTU 2014 - Parcelado (10X) (Optada)

Parcela	Vencimento	Vir Original	Sigla	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
1	10/05/2014	2.189,71	R\$	2.189,71	0,00	218,97	109,48	0,00	0,00	2.518,16 Vencido
2	10/06/2014	2.189,67	R\$	2.189,67	0,00	175,17	87,58	0,00	0,00	2.452,42 Vencido
3	10/07/2014	2.189,67	R\$	2.189,67	0,00	131,38	65,69	0,00	0,00	2.386,74 Vencido
4	10/08/2014	2.189,67	R\$	2.189,67	0,00	87,58	43,79	0,00	0,00	2.321,04 Vencido
5	10/09/2014	2.189,67	R\$	2.189,67	0,00	43,79	21,90	0,00	0,00	2.255,36 Vencido
6	10/10/2014	2.189,67	R\$	2.189,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.189,67 A Vencer
7	10/11/2014	2.189,67	R\$	2.189,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.189,67 A Vencer
8	10/12/2014	2.189,67	R\$	2.189,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.189,67 A Vencer
Total Vencido:		5		10.948,39	0,00	656,89	328,44	0,00	0,00	11.933,72
Total a Vencer:		3		6.569,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.569,01
Total				17.517,40	0,00	656,89	328,44	0,00	0,00	18.502,73

Cad. Imob.: 630373

Inscrição: 01.09.008.5851

Q:

L:

Bloco /
Apto:

Endereço: RUA AUGUSTO KLAPOTH SANTA LUZIA * PROXIMO AO LIXAO *

Bairro: SANTA LUZIA

Lançamento: 29045/2014

Forma de Pagamento: 014/2014-1 IPTU 2014 - Parcelado (10X) (Optada)

Parcela	Vencimento	Vir Original	Sigla	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
1	10/03/2014	126,71	R\$	126,71	0,00	17,74	8,87	0,00	0,00	153,32 Vencido
2	10/04/2014	126,63	R\$	126,63	0,00	15,19	7,60	0,00	0,00	149,42 Vencido
3	10/05/2014	126,63	R\$	126,63	0,00	12,66	6,34	0,00	0,00	145,63 Vencido
4	10/06/2014	126,63	R\$	126,63	0,00	10,13	5,06	0,00	0,00	141,82 Vencido
5	10/07/2014	126,63	R\$	126,63	0,00	7,60	3,80	0,00	0,00	138,03 Vencido
6	10/08/2014	126,63	R\$	126,63	0,00	5,06	2,53	0,00	0,00	134,22 Vencido
7	10/09/2014	126,63	R\$	126,63	0,00	2,53	1,27	0,00	0,00	130,43 Vencido
8	10/10/2014	126,63	R\$	126,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	126,63 A Vencer
9	10/11/2014	126,63	R\$	126,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	126,63 A Vencer
10	10/12/2014	126,63	R\$	126,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	126,63 A Vencer
Total Vencido:		7		886,49	0,00	70,91	35,47	0,00	0,00	992,87
Total a Vencer:		3		379,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	379,89
Total				1.266,38	0,00	70,91	35,47	0,00	0,00	1.372,76

Cad. Imob.: 744182

Inscrição: 01.19.008.2300.001

Q:

L:

Bloco /
Apto:

Endereço:

Bairro: PRIMEIRO DE MAIO

Lançamento: 38845/2014

Forma de Pagamento: 014/2014-1 IPTU 2014 - Parcelado (10X) (Optada)

Parcela	Vencimento	Vir Original	Sigla	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
1	10/05/2014	765,92	R\$	765,92	0,00	76,60	38,29	0,00	0,00	880,81 Vencido
2	10/06/2014	765,80	R\$	765,80	0,00	61,26	30,63	0,00	0,00	857,69 Vencido
3	10/07/2014	765,80	R\$	765,80	0,00	45,95	22,98	0,00	0,00	834,73 Vencido
4	10/08/2014	765,80	R\$	765,80	0,00	30,63	15,31	0,00	0,00	811,74 Vencido
5	10/09/2014	765,80	R\$	765,80	0,00	15,31	7,67	0,00	0,00	788,78 Vencido
6	10/10/2014	765,80	R\$	765,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	765,80 A Vencer
7	10/11/2014	765,80	R\$	765,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	765,80 A Vencer
8	10/12/2014	765,80	R\$	765,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	765,80 A Vencer
Total Vencido:		5		3.829,12	0,00	229,75	114,88	0,00	0,00	4.173,75
Total a Vencer:		3		2.297,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.297,40
Total				6.126,52	0,00	229,75	114,88	0,00	0,00	6.471,15



MUNICÍPIO DE BRUSQUE

Gestão Arrecadação Extrato Débito

3370
mf

Data de Cálculo: 15/09/2014 Contribuinte: 80950 Tipo de Pesquisa: 1 Pesquisa Demais Débitos: 1

81-IPTU

Cad. Imob.: 949027	Inscrição: 01.19.008.2650	Q:	L:	Bloco / Apto:
Endereço:	Bairro: PRIMEIRO DE MAIO			

Lançamento: 55491/2014

Forma de Pagamento: 014/2014-1 IPTU 2014 - Parcelado (10X) (Optada)

Parcela	Vencimento	Vlr Original	Sigla	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
1	10/03/2014	27,64 R\$		27,64	0,00	3,87	1,94	0,00	0,00	33,45 Vencido
2	10/04/2014	27,56 R\$		27,56	0,00	3,31	1,65	0,00	0,00	32,52 Vencido
3	10/05/2014	27,56 R\$		27,56	0,00	2,76	1,38	0,00	0,00	31,70 Vencido
4	10/06/2014	27,56 R\$		27,56	0,00	2,20	1,10	0,00	0,00	30,86 Vencido
5	10/07/2014	27,56 R\$		27,56	0,00	1,65	0,83	0,00	0,00	30,04 Vencido
6	10/08/2014	27,56 R\$		27,56	0,00	1,10	0,55	0,00	0,00	29,21 Vencido
7	10/09/2014	27,56 R\$		27,56	0,00	0,55	0,28	0,00	0,00	28,39 Vencido
8	10/10/2014	27,56 R\$		27,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27,56 A Vencer
Total Vencido:				7	193,00	0,00	15,44	7,73	0,00	216,17
Total a Vencer:				1	27,56	0,00	0,00	0,00	0,00	27,56
Total					220,56	0,00	15,44	7,73	0,00	243,73

Cad. Imob.: 949035	Inscrição: 01.07.002.4600	Q:	L:	Bloco / Apto:
Endereço:	Bairro: POCO FUNDO			

Lançamento: 55492/2014

Forma de Pagamento: 014/2014-1 IPTU 2014 - Parcelado (10X) (Optada)

Parcela	Vencimento	Vlr Original	Sigla	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
1	10/03/2014	104,22 R\$		104,22	0,00	14,59	7,30	0,00	0,00	126,11 Vencido
2	10/04/2014	104,11 R\$		104,11	0,00	12,50	6,25	0,00	0,00	122,86 Vencido
3	10/05/2014	104,11 R\$		104,11	0,00	10,42	5,20	0,00	0,00	119,73 Vencido
4	10/06/2014	104,11 R\$		104,11	0,00	8,33	4,17	0,00	0,00	116,61 Vencido
5	10/07/2014	104,11 R\$		104,11	0,00	6,25	3,12	0,00	0,00	113,48 Vencido
6	10/08/2014	104,11 R\$		104,11	0,00	4,17	2,08	0,00	0,00	110,36 Vencido
7	10/09/2014	104,11 R\$		104,11	0,00	2,08	1,04	0,00	0,00	107,23 Vencido
8	10/10/2014	104,11 R\$		104,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	104,11 A Vencer
9	10/11/2014	104,11 R\$		104,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	104,11 A Vencer
10	10/12/2014	104,11 R\$		104,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	104,11 A Vencer
Total Vencido:				7	728,88	0,00	58,34	29,16	0,00	816,38
Total a Vencer:				3	312,33	0,00	0,00	0,00	0,00	312,33
Total					1.041,21	0,00	58,34	29,16	0,00	1.128,71

Cad. Imob.: 949043	Inscrição: 01.07.002.4610	Q:	L:	Bloco / Apto:
Endereço:	Bairro: POCO FUNDO			

Lançamento: 55493/2014

Forma de Pagamento: 014/2014-1 IPTU 2014 - Parcelado (10X) (Optada)

Parcela	Vencimento	Vlr Original	Sigla	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
1	10/03/2014	243,14 R\$		243,14	0,00	34,04	17,02	0,00	0,00	294,20 Vencido
2	10/04/2014	243,06 R\$		243,06	0,00	29,17	14,59	0,00	0,00	286,82 Vencido
3	10/05/2014	243,06 R\$		243,06	0,00	24,31	12,15	0,00	0,00	279,52 Vencido
4	10/06/2014	243,06 R\$		243,06	0,00	19,45	9,72	0,00	0,00	272,23 Vencido
5	10/07/2014	243,06 R\$		243,06	0,00	14,59	7,29	0,00	0,00	264,94 Vencido
6	10/08/2014	243,06 R\$		243,06	0,00	9,72	4,86	0,00	0,00	257,64 Vencido
7	10/09/2014	243,06 R\$		243,06	0,00	4,86	2,43	0,00	0,00	250,35 Vencido
8	10/10/2014	243,06 R\$		243,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	243,06 A Vencer
9	10/11/2014	243,06 R\$		243,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	243,06 A Vencer
10	10/12/2014	243,06 R\$		243,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	243,06 A Vencer
Total Vencido:				7	1.701,50	0,00	136,14	68,06	0,00	1.905,70
Total a Vencer:				3	729,18	0,00	0,00	0,00	0,00	729,18
Total					2.430,68	0,00	136,14	68,06	0,00	2.634,88

94-TLLF (ALVARÁ)

Cad. Eco.: 999196	Endereço: AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO, 1283	Bairro: PRIMEIRO DE MAIO
-------------------	--	--------------------------

Lançamento: 75776/2014

Forma de Pagamento: 001/2014-1 TLLF (ALVARÁ) 2014 - Cota Única (sem descontos) (Optada)

Parcela	Vencimento	Vlr Original	Sigla	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total Situação
0	31/01/2014	2.138,35 R\$		2.138,35	0,00	342,14	171,06	0,00	0,00	2.651,55 Vencido
Total Vencido:				1	2.138,35	0,00	342,14	171,06	0,00	2.651,55
Total a Vencer:				0						
Total					2.138,35	0,00	342,14	171,06	0,00	2.651,55



MUNICÍPIO DE BRUSQUE
Gestão Arrecadação
Extrato Débito

Pág 5 / 9
31/09/14
mf

Data de Cálculo: 15/09/2014 Contribuinte: 80950 Tipo de Pesquisa: 1 Pesquisa Demais Débitos: 1

94-TLLF (ALVARÁ)

102-ALVARÁ SANITÁRIO (TAS)

Cad. Eco.: 999196

Endereço: AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO, 1283

Bairro: PRIMEIRO DE MAIO

Lançamento: 75777/2014

Forma de Pagamento: 011/2014-1 ALVARÁ SANITÁRIO (TAS) 2014 - Cota Única (sem descontos) (Optada)

Parcela	Vencimento	Vr Original	Sigla	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total	Situação
0	28/02/2014	297,57	R\$	297,57	0,00	41,66	20,83	0,00	0,00	360,06	Vencido
Total Vencido:		1		297,57	0,00	41,66	20,83	0,00	0,00	360,06	
Total a Vencer:		0									
Total				297,57	0,00	41,66	20,83	0,00	0,00	360,06	

Total Vencido: 171.078,24

Total a Vencer: 64.131,11

DÍVIDA ATIVA

81-IPTU

Inscrição	Lançamento	Parc	Vencimento	Tributo	Correção	Multa	Juros	Desconto	Total	Processo	Situação
19024	99635/2009	0	31/03/2009	44,37	13,60	11,59	38,27	0,00	107,83		Vencido
19025	99636/2009	0	31/03/2009	191,18	58,61	49,96	164,86	0,00	464,61		Vencido
19026	99637/2009	0	31/03/2009	442,97	135,79	115,75	381,98	0,00	1.076,49		Vencido
20077	104849/2010	0	31/03/2010	251,30	77,04	65,66	177,30	0,00	571,30		Vencido
20078	104850/2010	0	31/03/2010	1.177,06	360,82	307,57	830,46	0,00	2.675,91		Vencido
20079	104851/2010	0	31/03/2010	2.744,43	841,28	717,14	1.936,28	0,00	6.239,13		Vencido
27439	109528/2011	0	18/03/2011	195,49	41,51	47,40	99,54	0,00	383,94		Vencido
27440	109529/2011	0	18/03/2011	922,86	196,00	223,77	469,92	0,00	1.812,55		Vencido
27441	109530/2011	0	18/03/2011	2.154,38	457,54	522,39	1.097,00	0,00	4.231,31		Vencido
2327	98652/2012	0	10/03/2012	57.530,91	7.377,08	12.981,60	20.121,47	0,00	98.011,06	2065/2014	Vencido
3436	99761/2012	0	10/03/2012	114.753,05	14.714,56	25.893,52	40.134,95	0,00	195.496,08	2066/2014	Vencido
3537	99862/2012	0	10/03/2012	11.811,72	1.514,59	2.665,27	4.131,16	0,00	20.122,74	2067/2014	Vencido
4587	100912/2012	0	10/03/2012	15.808,46	2.027,09	3.567,11	5.529,02	0,00	26.931,68	2068/2014	Vencido
6764	103089/2012	0	10/03/2012	1.071,40	137,38	241,76	374,72	0,00	1.825,26	2069/2014	Vencido
8811	105136/2012	0	10/03/2012	18.725,44	2.401,12	4.225,31	6.549,23	0,00	31.901,10	2070/2014	Vencido
17611	113931/2012	0	10/03/2012	195,49	25,07	44,11	68,38	0,00	333,05		Vencido
17612	113932/2012	0	10/03/2012	922,86	118,34	208,24	322,77	0,00	1.572,21		Vencido
17613	113933/2012	0	10/03/2012	2.154,38	276,25	486,12	753,50	0,00	3.670,25		Vencido
1804	105520/2013	0	10/03/2013	62.173,74	2.736,29	12.982,01	12.332,91	0,00	90.224,95	2065/2014	Vencido
2765	106481/2013	0	10/03/2013	124.642,67	5.485,58	26.025,65	24.724,37	0,00	180.878,27	2066/2014	Vencido
2853	106569/2013	0	10/03/2013	13.372,73	588,54	2.792,25	2.652,64	0,00	19.406,16	2067/2014	Vencido
3738	107454/2013	0	10/03/2013	17.897,73	787,69	3.737,08	3.550,23	0,00	25.972,73	2068/2014	Vencido
5683	109399/2013	0	10/03/2013	1.213,01	53,38	253,27	240,61	0,00	1.760,27	2069/2014	Vencido
7468	111184/2013	0	10/03/2013	20.236,59	890,63	4.225,44	4.014,18	0,00	29.366,84	2070/2014	Vencido
17190	120905/2013	0	10/03/2013	211,26	9,30	44,11	41,91	0,00	306,58		Vencido
17191	120906/2013	0	10/03/2013	997,33	43,89	208,24	197,83	0,00	1.447,29		Vencido
17192	120907/2013	0	10/03/2013	2.328,23	102,46	486,14	461,83	0,00	3.378,66		Vencido

Moeda Corrente: R\$	Qtd.Parc	Tributo	Correção	Multa	Juros	Desconto	Total
Total Vencido	27	474.171,04	41.471,43	103.128,46	131.397,32	0,00	750.168,25
Total a Vencer	0						
Total Sub-receita:		474.171,04	41.471,43	103.128,46	131.397,32	0,00	750.168,25
Total Vencido: 750.168,25							Total a Vencer:

SOMATÓRIO DE VALORES EM ABERTO DA DÍVIDA ATIVA POR ANO

* Não estão sendo somados os Acordos / Parcelamentos

Cadastro	Ano	Tributo	Correção	Multa	Juros	Desconto	Total
Cad. Imob.: 158097	2012	57.530,91	7.377,08	12.981,60	20.121,47	0,00	98.011,06
Cad. Imob.: 158097	2013	62.173,74	2.736,29	12.982,01	12.332,91	0,00	90.224,95
Cad. Imob.: 250490	2012	114.753,05	14.714,56	25.893,52	40.134,95	0,00	195.496,08
Cad. Imob.: 250490	2013	124.642,67	5.485,58	26.025,65	24.724,37	0,00	180.878,27
Cad. Imob.: 263249	2012	11.811,72	1.514,59	2.665,27	4.131,16	0,00	20.122,74
Cad. Imob.: 263249	2013	13.372,73	588,54	2.792,25	2.652,64	0,00	19.406,16
Cad. Imob.: 356000	2012	15.808,46	2.027,09	3.567,11	5.529,02	0,00	26.931,68
Cad. Imob.: 356000	2013	17.897,73	787,69	3.737,08	3.550,23	0,00	25.972,73
Cad. Imob.: 630373	2012	1.071,40	137,38	241,76	374,72	0,00	1.825,26
Cad. Imob.: 630373	2013	1.213,01	53,38	253,27	240,61	0,00	1.760,27
Cad. Imob.: 744182	2012	18.725,44	2.401,12	4.225,31	6.549,23	0,00	31.901,10
Cad. Imob.: 744182	2013	20.236,59	890,63	4.225,44	4.014,18	0,00	29.366,84
Cad. Imob.: 949027	2009	44,37	13,60	11,59	38,27	0,00	107,83
Cad. Imob.: 949027	2010	251,30	77,04	65,66	177,30	0,00	571,30
Cad. Imob.: 949027	2011	195,49	41,51	47,40	99,54	0,00	383,94